Renan Paes Felix

ESTATUTO DO IDOSO

Lei 10.741/2003 e Lei 8.842/1994

9ª Edição | revista atualizada ampliada

2020

www.editorajuspodivm.com.br

www.editorajuspodivm.com.br

Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3045.9051
• Contato: https://www.editorajuspodivm.com.br/sac

Diagramação: Lupe Comunicação e Design (*lupecomunicacao@gmail.com*)

Capa: Ana Caquetti

E79 Estatuto do Idoso / coordenador Leonardo de Medeiros Garcia – 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.
320 p. (Leis Especiais para Concursos, v.3)

Bibliografia.
ISBN 978-85-442-1280-6.

1. Direitos da Pessoa Humana. 2. Estatuto do Idoso. I. Garcia, Leonardo de Medeiros. II. Felix, Renan Paes. III. Título.

CDD 341.272

Ao Autor da Vida, pelo privilégio
de estar aqui e ter um propósito.

À Laysa, por compartilhar comigo o prazer de viver.

Aos meus pais e meu irmão, pelo amor e
apoio sempre presentes, mesmo à distância.

Proposta da Coleção
Leis Especiais para Concursos

A coleção *Leis Especiais para Concursos* tem como objetivo preparar os candidatos para os principais certames do país.

Pela experiência adquirida ao longo dos anos, dando aulas nos principais cursos preparatórios do país, percebi que a grande maioria dos candidatos lê apenas as leis especiais, deixando os manuais para as matérias mais cobradas, como constitucional, administrativo, processo civil, civil, etc. Isso ocorre pela falta de tempo do candidato ou porque faltam no mercado livros específicos (para concursos) em relação a tais leis.

Nesse sentido, a Coleção *Leis Especiais para Concursos* tem a intenção de suprir uma lacuna no mercado, preparando os candidatos para questões relacionadas às leis específicas, que vêm sendo cada vez mais contempladas nos editais.

Em vez de somente ler a lei seca, o candidato terá dicas específicas de concursos em cada artigo (ou capítulo ou título da lei), questões de concursos mostrando o que os examinadores estão exigindo sobre cada tema e, sobretudo, os posicionamentos do STF, STJ e TST (principalmente aqueles publicados nos informativos de jurisprudência). As instituições que organizam os principais concursos utilizam os informativos e as notícias (publicados na página virtual de cada tribunal) para elaborar as questões de concursos. Por isso, a necessidade de se conhecer (e bem!) a jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, o que se pretende com a presente coleção é preparar o leitor, de modo rápido, prático e objetivo, para enfrentar as questões de prova envolvendo as leis específicas.

Boa sorte!

Leonardo Garcia
Coordenador da coleção
www.leonardogarcia.com.br
Instagram: @professorleonardogarcia

Apresentação

O Estatuto do Idoso faz parte dessa nova geração de leis que vêm surgindo com a superação do dogma estabelecido no século passado que apontava o Código Civil como o centro do sistema jurídico. Com a constante massificação das relações sociais, cada vez mais multifacetadas e complexas, próprias de um mundo globalizado, surgiu a necessidade da criação de microssistemas jurídicos hábeis a tutelar interesses específicos. A partir daí tem-se a proteção do idoso, da criança e do adolescente, do consumidor, do torcedor, entre outros. Diante de circunstâncias que possam desequilibrar as relações sociais de alguma forma contra o idoso, a lei confere primazia jurídica para proteger essa categoria de pessoas. Temos aqui, pois, a concretização da isonomia material.

A obra que ora se apresenta ao leitor visa analisar a lei de forma simples e objetiva, indicando os principais pontos de discussão, as matérias mais cobradas em provas e com breves comentários.

Colacionamos decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em especial aquelas constantes nos Boletins Informativos de Jurisprudência.

Trouxemos também o maior número possível de questões já cobradas relativas ao Estatuto do Idoso, especialmente nos certames para os cargos de Promotor de Justiça, Defensor Público e Juiz de Direito.

O Estatuto do Idoso é cobrado com mais frequência nos seguintes artigos: art. 1º (conceito); art. 12 (obrigação alimentar); arts. 15 e 17 (direito à saúde); art. 19 (violência contra o idoso); art. 34 (benefício assistencial); art. 35 (entidades de longa permanência); art. 38 (habitação e prioridade); arts. 39 e 40 (transporte); arts. 44 e 45 (medidas de proteção); art. 71 (prioridade processual); art. 74 (Ministério Público); art. 81 (legitimidade para tutela de direitos difusos e coletivos); art. 94 (procedimento judicial).

Os concursos mesclam a cobrança simples de letra de lei, alterações legislativas recentes, e jurisprudência do STF e STJ a respeito dos temais mais polêmicos.

Ao final do livro, fizemos um resumo do entendimento atual do STF e do STJ no tocante ao tema do idoso, como forma de o candidato revisar a matéria de forma prática e objetiva, indo direto ao ponto.

O livro também está atualizado com os mais recentes Decretos que regulamentam o Estatuto do Idoso. Recentemente foram publicados os Decretos nºs 9.893/19 e 9.921/19. O primeiro alterou a composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. O segundo consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Importante a leitura integral de ambas as normas, que constam no Anexo deste livro.

Esperamos que a leitura seja proveitosa e estamos sempre abertos a sugestões, críticas e observações sempre necessárias para o aperfeiçoamento da obra.

Natal, outubro de 2019

Prefácio

Em 2050, o mundo terá 2 bilhões de idosos segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS). Mais de 80% deles estarão vivendo em países como o Brasil. Aqui, em 2008, já eram mais de 20 milhões maiores de 60 anos, aproximadamente 2 milhões a mais que em 2007. Em 2040, de acordo com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), os idosos representarão 27% da população brasileira. Importante ter em conta que a maioria são mulheres e pessoas de baixa renda.

O envelhecimento da população mundial é um tema da agenda global, tanto que já foi formulado o Plano de Ação Internacional na II Conferência Mundial do Envelhecimento das Nações Unidas, realizada em Madrid (2002). Entretanto, no Brasil, ainda não estamos preparados para enfrentar esse aumento da população idosa, pois surgiu de forma rápida, ao contrário do que ocorreu nos países europeus, que tiveram mais de um século para se adaptar à queda da fecundidade associada à maior expectativa de vida. Assim, a enunciação de princípios, diretrizes e normas, em nível internacional e nacional, ainda não corresponde a investimentos e ações concretas para assegurar aos idosos condições de vida digna. O País está envelhecendo sem ter superado as desigualdades sociais e étnico-raciais. Com isso, o sofrimento dos idosos é agravado. Da discriminação à violência é um passo curto.

Na referida Conferência Mundial, o então Secretário-Geral Kofi Annan lembrou: "na África se diz, quando morre um ancião, que desaparece uma biblioteca. Talvez o provérbio varie de um continente a outro, mas seu significado é igualmente certo em qualquer cultura. As pessoas idosas são intermediárias entre o passado, o presente e o futuro. Sua sabedoria e experiência constituem verdadeiro vínculo vital para o desenvolvimento da sociedade".

Uma sociedade democrática é aquela atenta aos jovens, aos adultos e aos idosos, contemplando as diferenças de gênero e as diferenças culturais em sentido amplo.

Renan Paes Felix preocupa-se em realizar a utopia. Não fora assim, não teria se disposto a organizar o presente livro sobre a aplicação do Estatuto do Idoso, para disseminar, de forma clara e objetiva, as normas legais.

Dá, no vigor de sua juventude e de sua inteligência, amparo aos que vivem há mais tempo. Todos agradecem.

Brasília, 1º de outubro de 2009 (Dia Internacional do Idoso)

Ela Wiecko V. de Castilho
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (2004-2008)
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal
Professora da Universidade de Brasília

Sumário

Lista de Abreviaturas

(Utilizadas nas Referências e nos Comentários)

ABRATI	-	Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros
AC	-	Apelação Cível
ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AG	-	Agravo de Instrumento
AgR	-	Agravo Regimental
AMS	-	Apelação em Mandado de Segurança
ANTT	-	Agência Nacional de Transportes Terrestres
CF	-	Constituição Federal
DJ	-	Diário da Justiça
EIDO	-	Estatuto do Idoso
EREsp	-	Embargos de Divergência no Recurso Especial
HC	-	Habeas Corpus
LOAS	-	Lei Orgânica de Assistência Social
MS	-	Mandado de Segurança
MP	-	Ministério Público
RE	-	Recurso Extraordinário
REOMS	-	Remessa Oficial em Mandado de Segurança
REsp	-	Recurso Especial
RHC	-	Recurso em Habeas Corpus
RSE	-	Recurso em Sentido Estrito
SS	-	Suspensão de Segurança
STA	-	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TRF	-	Tribunal Regional Federal

Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

1. **O Estatuto do Idoso tem o propósito de tutelar de forma específica os direitos do idoso, estabelecendo direitos e medidas de proteção dessa categoria de pessoas.**

2. **O Estatuto considera como idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.** O legislador elegeu o critério cronológico para estabelecer quem seria considerado idoso para os efeitos desta lei. Atentar para a inovação legislativa trazida pelo art. 1º do Estatuto quanto ao termo inicial, do ponto de vista etário, para se considerar a pessoa idosa. É que a Lei n. 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), em seu art. 2º, assim dispõe: *"Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, **a pessoa maior de** sessenta anos de idade"*. Assim, pelo critério cronológico de solução de conflito aparente de normas (norma posterior prevalece sobre norma anterior), prevalece a redação do Estatuto do Idoso, que estabelece ser idosa a pessoa com idade **igual** ou superior a sessenta anos.

3. **Dica**: Não confundir pessoa idosa com pessoa senil. O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. A senilidade, por sua vez, apesar de estar relacionada ao processo de envelhecimento, não é, necessariamente, inerente a todos os idosos. Senilidade está relacionada a um declínio ou diminuição da capacidade físico-mental (envelhecimento patológico), que pode, inclusive, levar o idoso à condição de incapaz por interdição (art. 4º do Código Civil: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, na redação dada pela Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência" Ver também o art. 1.767 e ss. do Código Civil, que disciplinam o processo de

interdição). Nesse sentido, para se contrapor à ideia de senilidade, existe a expressão chamada de "senescência", que corresponde ao processo sadio de envelhecimento. É característica atribuída ao idoso saudável. Atentar também para o conceito de pessoa com mobilidade reduzida, trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º, inciso IX: "pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;"

4. **Importante:** Nem todos os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso são destinados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), só é concedido aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, conforme determinação do art. 34, do EIDO (Estatuto do Idoso). Assim também, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos é assegurada àquelas pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 39, EIDO). Quanto a este último item, o Estatuto prevê a possibilidade de legislação local dispor sobre as condições para exercício de gratuidade nos meios de transporte para aquelas pessoas que tenham idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos (art. 39, § 3º, Estatuto).

Faixa etária	Benefício
Idade igual ou superior a 60 anos	Ser considerado idoso e desfrutar, em geral, dos direitos e prerrogativas do Estatuto do Idoso
Idade igual ou superior a 65 anos	Benefício de prestação continuada (BPC), nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social, desde que não possua meios para prover sua subsistência nem tê-la provida por sua família, além de preencher os requisitos legais
Idade igual ou superior a 65 anos	Gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.
Idade entre 60 e 65 anos	Possibilidade de acesso à gratuidade nos meios de transporte, desde que haja legislação local dispondo sobre o tema (art. 39, § 3º, Estatuto)
Idade igual ou superior a 80 anos	Prioridade especial em relação aos demais idosos (art. 3, § 2º, Estatuto), inclusive processual (art. 71, § 5º, Estatuto) e em casos de atendimento em saúde (art. 15, § 7º, Estatuto), na redação dada pela Lei nº 13.466/17

5. **Aposentadoria compulsória aos 75 anos:** a promulgação da Emenda Constitucional nº 88/2015 alterou o art. 40, § 1º, inciso II, da CF e acresceu o art. 100 ao ADCT, para o fim de estabelecer que a aposentadoria compulsória se dá com "*proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar*". A Lei Complementar nº 152/2015 foi editada para estender a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade aos (art. 2º): "*I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; II – os membros do Poder Judiciário; III – os membros do Ministério Público; IV – os membros das Defensorias Públicas; V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.*" Antes da Lei Complementar ser aprovada, a majoração da aposentadoria compulsória aos 75 anos havia sido estendida apenas aos Ministros do STF, Tribunais Superiores e TCU, conforme art. 100 do ADCT.

Aplicação em concurso:

- *Enfermeiro/PA – IADES – 2019*

  A Lei nº 10.471/2003 institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos das pessoas de acordo com um critério etário. De acordo com a mencionada legislação, gozam de proteção do Estado

  a) apenas mulheres idosas com idade igual ou superior a 50 anos.
  b) pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
  c) pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.
  d) apenas homens idosos com idade igual ou superior a 65 anos.
  e) apenas pessoas com idade superior a 80 anos.

  Gabarito: B

- *Assistente Social/PA – IADES – 2019*

  Conforme a Política Nacional do Idoso, considera-se idoso a pessoa com idade a partir de

  a) 65 anos.
  b) 55 anos.
  c) 70 anos.

d) 60 anos.
e) 75 anos.
Gabarito: D

- *Promotor de Justiça/SC – 2016*

O Ministério Público atua como substituto processual em defesa dos direitos dos idosos, entendidos estes, nos termos da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), como pessoas com idade igual ou superior a setenta anos, ao que permanece o titular do direito substancial na polaridade ativa da ação.
Gabarito: F

- *Defensor Público/MA – FCC – 2009.*

O Estatuto do Idoso, e suas alterações posteriores, assegura direitos que, de uma forma geral, beneficiam pessoas a partir de 60 anos de idade. Figura como exceção à essa regra geral o direito:

a) ao transporte gratuito, que favorece pessoas a partir de 70 anos de idade.
b) à tramitação processual prioritária, que favorece pessoas a partir de 55 anos de idade.
c) ao benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, aplicável a partir de 65 anos de idade.
d) a descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, aplicável a partir de 70 anos de idade.
e) ao recebimento prioritário da restituição do Imposto de Renda, que beneficia pessoas a partir de 70 anos de idade.

A resposta correta é a letra c.

5. **Idoso e redução do prazo prescricional:** O art. 115 do Código Penal prevê a possibilidade de redução do prazo prescricional para certas pessoas: *"São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."* Mesmo com o advento do Estatuto do Idoso, tanto o STF quanto o STJ firmaram posição no sentido de que o dispositivo citado do Código Penal, por ser norma especial, não foi alterado pelas disposições do Estatuto, permanecendo vigente em todos os seus termos. Assim, mesmo se considerando o idoso aquele indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos, para ser beneficiado com redução em metade do prazo prescricional, há necessidade de ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do **STJ** e **STF**:

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. AGENTE MAIOR DE 60 ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO

ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DUPLAMENTE CONSIDERADA PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO TÍPICO E DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. **O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 1º da Lei 10.741/03 não alterou o art. 115 do CP, que prevê a redução do prazo prescricional para o agente com mais de 70 anos na data da prolação da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.** 2. A mesma circunstância fática não pode ser considerada para a configuração do fato típico e de circunstância majorante, sob pena de configurar bis in idem. 3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para excluir da condenação do paciente a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal e, em conseqüência, fixar a pena privativa de liberdade a ele imposta em 1 ano de detenção, cuja substituição, já reconhecida pelas instâncias ordinárias, deverá se adequar ao disposto no § 2º do art. 44, também do Código Penal, conforme entender o Juízo de 1º grau." (STJ. HC 95.029/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, *DJe* 19/12/2008)

RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 115 DO CP. BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM METADE. 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE.O recurso especial não se presta ao exame de questões que demandem o exame probatório, a exemplo do defendido pela Recorrente no tocante à atipicidade da conduta. **A regra dos setenta anos completados à época do acórdão somente tem guarida se este foi a decisão condenatória, porquanto, havendo sentença nesse sentido e, de igual modo, inexistindo sua modificação substancial por parte do colegiado, a benesse legal não alcança a pretensão do acusado em ver reduzida em metade o prazo da prescrição.** Recurso especial desprovido. (REsp 650363/SC, Rel. MIN. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, *DJe* 16/08/2010)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DE METADE NO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **I – A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. II – A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é**

verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso. III – Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória.** IV – Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. V – Ordem denegada." (STF. HC 86320, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, *DJ* 24-11-2006)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária.** Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.

AVENTADA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO LIMITE DE IDADE DE 60 (SESSENTA) ANOS PARA FINS DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 10.741/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não tendo transcorrido 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, como pretendido na irresignação.

3. Recurso improvido.

(RHC 41.161/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, *DJe* 21/11/2013)

"PRESCRIÇÃO – IDOSO – ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. **A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03 –, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida.** PRESCRIÇÃO – ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL – AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA. **Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal.** Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator, que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário – Extradição nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995." (STF. HC 89969, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, *DJe* 05-10-2007)

▶ **Importante:** Prestar atenção na interpretação que o STF tem dado ao art. 115 do Código Penal, quanto ao momento em que possível aplicar a redução do prazo prescricional. O Tribunal, em seus julgados, tem ampliado o conceito de "sentença", para considerar também julgados colegiados. No **HC n. 86.320/SP** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), publicado no **Informativo n. 445/STF,** chegou-se a seguinte conclusão:

"Considerou-se que a prolação de acórdão somente deve ser reputada como marco temporal para a redução da prescrição quando:

a) tiver o agente sido julgado diretamente por um colegiado;

b) houver reforma da sentença absolutória em julgamento de recurso para condenar o réu e

c) ocorrer a substituição do decreto condenatório em sede de recurso no qual reformada parcialmente a sentença."

Assim, via de regra, o marco para se aferir a idade do acusado para fins de redução do prazo prescricional é a data da sentença em primeiro grau. Entretanto, é possível alterar esse marco, na linha do posicionamento acima apresentado.

 Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/BA – 2018*

  Quanto ao Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003), prevalece, no STJ, o entendimento de que:

a) O Estatuto do Idoso impôs a criação da fonte de custeio para que idosos tenham acesso à gratuidade no transporte público coletivo urbano.
b) Por falta de previsão legal, não é possível a concessão de prisão domiciliar a idoso preso em razão do inadimplemento de obrigação alimentícia.
c) É legítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados.
d) O art. 1 da lei nº 10.741/2003 não alterou o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional para o agente com mais de 70 anos na data da prolação da sentença condenatória.
e) A lei nº 10.741/2003 não atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos.

Gabarito: D

- *Defensor Público/RN – 2006.*

"Para enquadrar-se no conceito de idoso não basta o critério cronológico, devendo os indivíduos ser submetidos a exame psicológico e físico, a fim de verificar se serão alcançados pela Lei 10.741/2003".

A afirmativa está errada.

- *Promotor de Justiça/CE – 2009.*

Relativamente aos direitos do idoso, é correto afirmar que

a) aos maiores de sessenta anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
b) as entidades filantrópicas (ou casa-lar) não podem cobrar participação pecuniária do idoso no custeio da entidade.
c) O critério etário do Estatuto do Idoso (idade igual ou superior a sessenta anos) não alterou a regra da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.
d) o benefício de prestação continuada a que se refere o art. 203, V, da Constituição, não pode ser restringido aos idosos cuja respectiva família tenha renda mensal "per capita" inferior a um quarto do salário mínimo.
e) o benefício de prestação continuada a que se refere o art. 203, V, da Constituição, já concedido a qualquer membro da família é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Gabarito: Letra C. Esta assertiva está correta, conforme jurisprudência do STF e STJ, que consideram que o art. 115 do Código Penal não foi alterado pelo Estatuto do Idoso. A letra A está errada, pois a idade, no caso, é 65 anos. A letra B está errada, pois é facultada pelo Estatuto a cobrança (art. 35, § 1º). As letras D e E também estão incorretas. Vejam os comentários ao art. 34 do Estatuto.

- *Defensor Público/PA – 2009.*

Para os efeitos do Código Penal em relação ao Estatuto do Idoso

a) prevalecerá sempre a idade de 60 anos – seja para o réu, seja para a vítima – a sujeição aos efeitos determinados pelo Código sempre que se referir a circunstância modificável em função da idade.
b) variam os efeitos conforme a idade estabelecida em dispositivos do Código Penal, pois uns foram alterados pelo Estatuto do Idoso e outros não.
c) prevalecerá sempre a idade de 70 anos – seja para o réu, seja para a vítima – a sujeição aos efeitos determinados pelo Código sempre que se referir a circunstância modificável em função da idade.
d) prevalecerá sempre a idade de 65 anos – seja para o réu, seja para a vítima – a sujeição aos efeitos determinados pelo Código sempre que se referir a circunstância modificável em função da idade.
e) consideram-se revogados no Código Penal todas as disposições anteriores que não contemplarem o novo conceito de idoso estabelecido pelo Estatuto.

A resposta correta é a letra "b", pois alguns institutos presentes no Código Penal vão variar conforme a idade. Como se sabe, para fins de aplicação do Estatuto do Idoso de modo geral, considera-se a idade de sessenta (60) anos. No Código Penal, para fins de redução da prescrição e circunstância atenuante genérica, a idade continua sendo a de 70 (anos), conforme arts. 65, I, e 115 do CP. Já no art. 61, II, "h", do Código Penal, constitui circunstância agravante a prática de crime contra maior de 60 (sessenta) anos (inciso alterado pelo Estatuto do Idoso). Outras alterações podem ser verificadas no art. 110 do Estatuto.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

1. **As normas do Estatuto do Idoso são de ordem pública**, prevalecendo sobre a vontade das partes, pois dão primazia jurídica aos idosos em função de seu natural estado de hipossuficiência.

► **Aplicação pelo STJ.**

> "O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria". (STJ, REsp 851174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* 20.11.2006)

2. **Direitos do Idoso na Constituição Federal**

2.1. Art. 1º, III. *"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se*

em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana." A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Constitui-se em norma jurídico-positiva dotada de eficácia e assumiu a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Atua como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1998. Nesse rol, estão inclusos os direitos do idoso. Este conceito de dignidade serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. Portanto, o Estatuto do Idoso nada mais é do que uma decorrência do intuito de proteção da dignidade dos idosos.

Ainda que a dignidade possua contornos vagos e abertos, não é lícito dizer que ela é desprovida de normatividade. Pelo contrário, a dignidade humana, como fundamento da República, deve ser sempre prestigiada e valorizada nas situações concretas. A orientação do Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido. A esse respeito, é interessante analisar o caso julgado no **RE n. 495.740/DF** (Rel. Min. Celso de Mello), publicado no **Informativo n. 549/STF**, que, apesar de não se tratar de caso especificamente relacionado a idoso, tem fundamentos que poderão, em casos futuros, beneficiar idosos.

> "Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Antecipação de Tutela contra o Poder Público
>
> A Turma referendou, em maior extensão, decisão proferida pelo Min. Celso de Mello que concedera antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulada em recurso extraordinário, do qual relator, interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. No caso, o parquet requerera a antecipação dos efeitos da tutela com objetivo de preservar condições mínimas de subsistência e de dignidade a menor impúbere, a quem reconhecido, pela Turma, o direito à indenização, em decorrência de ato imputável ao Distrito Federal. Em sede de recurso extraordinário, este órgão fracionário assentara a responsabilidade objetiva do ente público na contaminação da genitora do citado menor, por citomegalovírus, com o qual tivera contato durante o período gestacional em função de suas atividades laborais como servidora pública de hospital daquela unidade federativa. Em virtude dessa infecção, a criança nascera com má-formação encefálica, paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia e epilepsia. (STF. RE 495740 TA-referendo/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2.6.2009)"

Atentar, outrossim, para a concepção apresentada pelo Prof. Ingo Wolfgang Sarlet, no sentido de que a dignidade da pessoa humana é, ao

mesmo tempo, **limite** e **tarefa** dos poderes estatais. Trata-se de condição dúplice da dignidade, que aponta para uma dimensão defensiva e outra prestacional da dignidade. É dizer, a dignidade da pessoa humana tanto serve para proteger o cidadão contra os abusos e arbitrariedades do Estado, como também serve para exigir dos poderes públicos a concretização de seu núcleo essencial por intermédio dos meios disponíveis no aparato estatal. Exemplo disso é o julgamento acima citado, em que o Estado foi condenado a indenizar a mãe que teve filho com problemas de saúde e também assegurar os meios necessários para que o infante tivesse uma vida com um mínimo de dignidade. A doutrina bem destaca esse aspecto: "a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo".

Enfim, trata-se de princípio com várias dimensões e cada vez mais essencial em nosso Estado Democrático de Direito, pois, como afirma Sarlet, "onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças".

- **STF:** Mesmo tendo cometido um crime hediondo, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e em função de ser idoso, o STF concedeu a possibilidade de cumprimento de prisão domiciliar:

> "O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, inciso III, da CF/88). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionalíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado." (STF, HC 83.358, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 4-5-04, *DJ* de 4-6-04).

► **STJ:** O idoso que sofrer prisão civil decorrente de inadimplemento de obrigação alimentícia pode gozar do benefício da prisão domiciliar, desde que devidamente analisadas as circunstâncias do caso concreto:

> "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E DOENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA LEP.
>
> – Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos.
>
> – Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia". (STJ, HC 57.915/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma, *DJ* 14/08/2006 p. 276).

2.2. Art. 3º, IV. *"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaiquer outras formas de discriminação."* Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontra-se a promoção do bem de todos. E aí, mais uma vez, estão incluídos os idosos.

2.3. Art. 7º, XXX. *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."* A Lei Maior proíbe diferença de salários ou de exercício de funções em razão da idade. Trata-se de garantia também voltada para os idosos.

► **Importante:** O candidato deve prestar atenção quanto aos requisitos de acesso a cargos públicos, pois muitas vezes a idade é levada em consideração como limite mínimo ou máximo (*note-se que o art. 7º, XXX, da CF, apesar de se referir aos trabalhadores urbanos e rurais em geral, também é aplicável aos servidores públicos, em razão do disposto no art. 39, § 3º, CF/88*). Lembrar, entretanto, que qualquer limitação de direitos dos cidadãos deve ser precedido de autorização legislativa (art. 5º, II, CF/88).

A Súmula n. 683 do STF contém o seguinte teor: *"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".* Do referido verbete, extrai-se a conclusão de que para que não haja violação ao princípio da isonomia, o limite de idade deve estar relacionado às atribuições do cargo. Se não houver justificativa

plausível, haverá ofensa à norma constitucional. A esse respeito, ensina Bandeira de Mello: "as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida. (...). A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia."

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do STF:

> "Concurso público: Técnico em Apoio Fazendário: candidata funcionária pública: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, não reclamado pelas atribuições do cargo, que configura discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): precedente (RMS 21.046, Pleno, Pertence, DJ 14.11.91)" (STF. RE 141.357, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *DJ* 08.10.2004)
>
> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. LEI ESPECÍFICA. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. I – o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III – Agravo regimental improvido." (STF. AI-AgR 722.490, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* 06.03.2009)

2.4. Art. 196. *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* A mera dicção constitucional será inócua caso não venha acompanhada dos meios necessários à concretização do direito à saúde. Sobre este tema faremos uma abordagem mais específica nos artigos 15 a 19 do Estatuto.

2.5. Art. 203, I e V. *"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem*

por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [...] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." É assegurada assistência social a quem dela necessitar, incluindo-se a proteção à velhice. Nesse sentido, assegura-se às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos que não possuam meios de manutenção ou de tê-la provida por sua família, um salário mínimo de benefício mensal. Esse dispositivo é regulamentado pela Lei n.º 8.742/92.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público da União – 2007 – CESPE.*

  A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social. Entretanto, no tocante à garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, há exigência de contribuição social.

  A questão está errada, uma vez que não há necessidade de contribuição social para ter acesso ao benefício mensal de um salário mínimo.

- *Promotor de Justiça/RO – 2008 – CESPE.*

  Diante de uma reportagem jornalística que apontava os maus-tratos sofridos por idosos em um asilo, os quais não tinham condições de se locomover para um hospital, o MP resolveu firmar com o município um termo de ajustamento de conduta, no qual esse ficaria responsável por dissolver a associação responsável por administrar aquele estabelecimento privado, bem como proporcionar uma nova sede e transporte público coletivo a todos aqueles que ali se encontravam internados. Solicitou, por fim, a abertura de inquérito policial para apurar o fato. Conforme foi verificado pela própria associação, a responsabilidade pelos maus-tratos aos idosos foi imputada a um associado, que foi compulsoriamente excluído da associação. Considerando a situação hipotética acima, assinale a opção correta de acordo com o tratamento constitucional do idoso e os direitos e garantias individuais.

a) A liberdade de associação não é um direito fundamental absoluto, devendo guardar relação com outros direitos, como o da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos. Dessa forma, agiu corretamente o MP ao buscar a dissolução da referida associação, a qual demonstrou não ter condições de administrar o asilo.

b) A CF garante, conforme dispuser a lei, o benefício assistencial mensal, de um salário mínimo, à pessoa idosa, desde que esta comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

c) O afastamento do associado, mesmo sem o devido contraditório e a ampla defesa, não ofende à CF, devido ao fato de que os direitos e garantias fundamentais não se aplicam à esfera privada.

d) Caso considere que houve, na hipótese, grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STF, em qualquer fase do inquérito ou processo penal, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal.

e) A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e, aos maiores de sessenta anos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A letra "a" está errada porque, conforme disposição constitucional (art. 5º, XIX), a dissolução compulsória de associação demanda decisão judicial transitada em julgado. A letra "b" é a correta, conforme art. 203, V, da CF/88. A letra "c" é incorreta, uma vez que o STF aceita a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de modo que deve haver direito de defesa para que haja a exclusão de um sócio da associação (v. RE nº 201.819/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006). A letra "d" está incorreta, pois o incidente é suscitado perante o STJ (art. 109, § 5º, CF/88). A letra "e" está errada, pois a idade mínima é sessenta e cinco anos (art. 230, § 2º, CF/88).

- *Defensor Público/SP – 2007 – FCC.*

  "A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a seguridade social deva garantir um salário mínimo de benefício previdenciário mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida".

  A afirmativa, segundo a Fundação Carlos Chagas, está errada, uma vez que não seria a seguridade social, mas sim a assistência social. Apesar de a seguridade social englobar assistência social, previdência social e saúde (art. 194, CF/88), a banca examinadora, como costuma fazer, optou pela literalidade do texto constitucional (art. 203, V).

- *Defensor Público/PA – FCC – 2009.*

  Entre as diversas ações que integram o sistema de seguridade social brasileiro, está previsto que cabe garantir benefício mensal

a) de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de prova de exercício de trabalho ou contribuição previdenciária anteriores.

b) de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que o beneficiário comprove ter vertido um mínimo de contribuições previdenciárias anteriormente, já que todos devem contribuir para o financiamento do sistema.

c) de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, independentemente de ter havido contribuição previdenciária anterior, mas desde que o beneficiário comprove ao menos ter trabalhado por um número mínimo de meses ao longo de sua vida, já que, sem trabalho, não pode haver proteção do sistema.
d) de valor variável, sempre de acordo com as médias das contribuições previdenciárias pessoalmente vertidas, independentemente de se tratar de portadores de deficiência ou idosos e ainda que o benefício resulte em valor inferior ao do salário mínimo, já que se impõe a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
e) à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, no valor variável de um quinto do salário mínimo, para os que nunca contribuíram, e de pelo menos um salário mínimo para os que comprovem ter trabalhado e contribuído por um período mínimo de anos.

Gabarito: letra A.

- *Defensor Público/MT – 2009.*

De acordo com o Estatuto do Idoso, é correto afirmar que aos idosos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado, a partir de

a) 65 anos, o benefício mensal de meio salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, não sendo computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita benefício similar já concedido a qualquer membro da família.
b) 65 anos, o benefício mensal de meio salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, sendo computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita benefício similar já concedido a qualquer membro da família.
c) 65 anos, o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, não sendo computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita benefício similar já concedido a qualquer membro da família.
d) 70 anos, o benefício mensal de meio salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, sendo computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita benefício similar já concedido a qualquer membro da família.
e) 70 anos, o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, não sendo computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita benefício similar já concedido a qualquer membro da família.

Gabarito: Letra C.

2.6. Art. 229. *"Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."* A Lei Maior estabelece a obrigação para que os filhos amparem e auxiliem os seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Reflexo desse dever é a possibilidade de o idoso solicitar a prestação de alimentos aos seus filhos na forma dos arts. 11 ao 14 do Estatuto e arts. 1694 e seguintes do Código Civil.

2.7. Art. 230. *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."* A Constituição consagra especificamente a proteção às pessoas idosas, prevendo como dever do Estado, da família e da sociedade ampará-los, assegurando sua participação na sociedade e tutelando seus interesses. Além disso, traz a garantia, repetida no Estatuto do Idoso, de que aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/AM – 2011*

É direito do idoso expressamente previsto no texto constitucional:

a) A gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos.
b) A prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.
c) A vedação à discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.
d) A participação em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos.
e) O fato de o primeiro critério de desempate em concurso público ser a idade, dando-se preferência ao candidato de *idade mais elevada.*

Gabarito: A

- *Defensor Público de Classe Inicial/RS – 2011 – FCC*

Conforme estatuído na Constituição Federal no que se refere aos direitos sociais e à ordem social, é INCORRETO afirmar:

a) É direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, tanto que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

b) É dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
c) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para tanto, incumbe ao Poder Público, em todas as suas esferas de competência, promover a educação ambiental.
d) A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, desenvolvendo, para tanto, programas de amparo, que deverão ser executados, preferencialmente, em estabelecimentos públicos.
e) A assistência social será prestada a todos que dela necessitarem, independentemente de contribuição para o seu custeio, por se tratar de direito subjetivo.

Gabarito: D

▶ **STF:** O Estado do Rio de Janeiro ajuizou uma ADI para que fosse declarada a inconstitucionalidade de uma lei que obrigou farmácias e drogarias a conceder descontos a idosos na compra de medicamentos. O STF julgou improcedente e vislumbrou na hipótese um periculum in mora inverso, ou seja, se a ação fosse julgada procedente, os idosos é que correriam o risco de serem irreparavelmente prejudicados:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 3.542/01, do Estado do Rio de Janeiro, que obrigou farmácias e drogarias a conceder descontos a idosos na compra de medicamentos. Ausência do *periculum in mora*, tendo em vista que a irreparabilidade dos danos decorrentes da suspensão ou não dos efeitos da lei se dá, de forma irremediável, em prejuízo dos idosos, da sua saúde e da sua própria vida. ***Periculum in mora* inverso. Relevância, ademais, do disposto no art. 230, *caput*, da CF, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**" (ADI 2.435-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 13-3-02, *DJ* de 31-10-03)

▶ **STF:** O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma constitucional que assegura a gratuidade dos transportes públicos coletivos é de eficácia plena e aplicabilidade imediata:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos aos que têm mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a

> norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. **O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3.768, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-9-07, *DJ* de 26-10-07)

3. **O Estatuto do Idoso é um microssistema jurídico.** O Estatuto do Idoso constitui um microssistema jurídico multidisciplinar na medida em que possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do idoso, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto dessa categoria de pessoas. O Estatuto é orientado por princípios de defesa do hipossuficiente. Por força do caráter interdisciplinar, o Estatuto do Idoso agrega normas de Direito Civil, Constitucional, Administrativo, Penal, Processual, todas voltadas à proteção do idoso. Note-se, por oportuno, que várias das normas aqui reproduzidas têm como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o microssistema jurídico de proteção dos infantes.

4. **Diálogo de fontes.** Os Tribunais permitem que haja um diálogo de fontes normativas, principalmente aquelas que formam esses microssistemas jurídicos, de modo que uma pode subsidiar a aplicação da outra. O conceito de interesses difusos, por exemplo, é retirado do Código de Defesa do Consumidor e é aplicável em outros casos que não sejam relativos a matéria consumerista. A esse respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: *"A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um **microssistema de tutela dos interesses transindividuais** e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se"* (STJ. REsp 1.085.218/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 06.11.2009). Quanto à teoria do diálogo de fontes, já se afimou que *"em linhas gerais, a mencionada teoria estuda as conseqüências que a alteração dos conceitos, princípios e institutos jurídicos de uma norma geral desencadeia sobre normas inseridas em microssistemas jurídicos com aquela relacionados de forma direta ou indireta"* (STJ. REsp 1.024.128/PR. Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* 19.12.2008).

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/RO – 2017*

 Em relação à eficácia horizontal dos direitos fundamentais das pessoas idosas, assinale a alternativa CORRETA:

 a) As instituições de longa permanência de idosos (ILPIs), de caráter privado, não estão sujeitas à fiscalização do Ministério Público, mas sim, dos familiares e do Município.
 b) Nos contratos cativos de seguro saúde, a prática da majoração do valor da mensalidade com base na mudança de faixa etária está em consonância com a autonomia contratual e não viola a dignidade humana do idoso.
 c) O Ministério Público não tem legitimidade para a tutela dos interesses individuais disponíveis de pessoas idosas, em qualquer hipótese.
 d) O tempo de internação hospitalar de pessoa idosa é definido pelo plano de saúde e não pelo médico, sendo válida a cláusula contratual que fixa previamente o prazo de internação.
 e) O diálogo de fontes entre o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência confere ao Ministério Público a legitimidade para o ingresso de ação civil pública visando à acessibilidade das pessoas idosas em estabelecimentos privados.

 Gabarito: E

- *Promotor de Justiça Substituto – MP/BA – 2010*

 As normas da Lei da ACP, as normas da Lei da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletiva, do Estatuto da Criança e Adolescente, do Estatuto do Idoso e da Lei de Improbidade Administrativa formam um microssistema de tutela coletiva com lógica e princípios próprios que, como tal, se interpretam e subsidiam. A aplicação do Código de Processo Civil será apenas residual.

 A afirmativa está correta.

5. **Âmbito internacional.** Existem Declarações e Convenções específicas que tratam das mulheres, dos povos indígenas, das pessoas com deficiência. Quanto aos idosos, existe a Resolução n. 46 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, que publica os "Princípios das Nações Unidas para os Idosos". Porém, de um modo geral, os idosos estão protegidos, assim como todas as pessoas, pelas Declarações e Convenções de caráter geral, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Lembrar que direitos fundamentais dos idosos também podem ser consagrados em tratados internacionais e ingressar no ordenamento jurídico brasileiro pela via do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF.

 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, que foi recebida no ordenamento jurídico

brasileiro como norma jurídica de hierarquia supralegal (**STF. RE 466.343**), possui previsão específica em seu art. 4º, n. 5, no sentido de que *"Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez"*.

► **Dica:** No âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, foi estabelecido um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, denominado de "Protocolo de San Salvador". Nesse Protocolo, que é norma jurídica que vem se somar ao Pacto de São José (foi ratificado no Brasil pelo Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999), há menção específica à proteção da pessoa idosa. O art. 17 assim está disposto:

> "Proteção de pessoas idosas
>
> Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:
>
> a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
>
> b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
>
> c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas."

► **Lembrar:** Em caso de violação impune aos direitos do idoso, é cabível, inclusive, a tomada de providências perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (*reguladas pelo Pacto de São José da Costa Rica*). É importante acompanhar pelo menos os casos mais importantes que tramitam na Corte e que são relacionados ao Brasil. O Caso "Ximenes Lopes", por exemplo, em que o Brasil foi condenado pela violação aos direitos do Sr. Ximenes Lopes, que morreu em circunstâncias suspeitas em uma clínica psiquiátrica no Ceará, foi cobrado na prova discursiva do concurso público da **Defensoria Pública da União/2010.**

6. **Os direitos dos idosos** garantidos neste Estatuto estão localizados nas três "dimensões" ou "gerações" de direitos fundamentais. Há a consagração

de direitos civis e políticos (primeira geração), direitos econômicos e sociais (segunda geração) e direitos coletivos e difusos (terceira geração). Como exemplo, temos, respectivamente: art. 10, § 1º; art. 15; art. 45, todos do Estatuto.

7. **Legislação vigente.** Além do Estatuto do Idoso, temos várias outras leis que fazem referência aos idosos, conforme tabela abaixo:

Lei 7.210/84	Possibilidade de cumprimento de pena domiciliar para condenados com mais de setenta anos (art. 117, I)
Código Penal	Estabelece prazos prescricionais mais curtos para os indivíduos que tenham mais de setenta anos na data da sentença (art. 115) Atenção: Alteração legislativa recente (Lei nº 12.033/09) tornou pública condicionada a ação penal em razão de injúria consistente na utilização de elementos referentes a condição de pessoa idosa, entre outros elementos
Lei 8.213/91	Trata dos benefícios previdenciários
Lei 8.742/93	Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família
Lei 8.842/94	Estabelece a Política Nacional do Idoso
Lei 10.048/00	Trata da prioridade de atendimento a idosos com idade igual ou superior a sessenta anos
Código de Processo Civil	Estabelece a prioridade de tramitação do processos judiciais em que figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. *Art. 1.048, inciso I, do novo Código de Processo Civil*
LEI 11.551/07	Criou o Programa Disque Idoso
CÓDIGO CIVIL	Trata dos alimentos (arts. 1694 a 1710). E, no art. 1.641, estabelece o regime de separação de bens como obrigatório no casamento de pessoa maior de setenta anos (que também se aplica à união estável. Ver no STJ o REsp 646.259/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje. 24.08.2010)
Lei 12.213/10	Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo 1º. A garantia de prioridade compreende: (redação dada pela nº 13.466, de 2017).

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Parágrafo 2º. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos." (redação dada pela nº 13.466, de 2017).

1. **Art. 3º.** O papel da família na atenção ao idoso é fundamental, constituindo crime o abandono, capitulado no art. 98 desta Lei. O atendimento prioritário é destinado àquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O artigo em comento também fala em absoluta prioridade na concretização dos direitos do idoso. Lembrar que a criança e o adolescente também são tratados com essa mesma absoluta prioridade no que concerne aos seus direitos, conforme art. 227 da Constituição Federal

e também seu estatuto próprio, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Assim sendo, quem terá prioridade num conflito entre os direitos do idoso e da criança e do adolescente? Não há solução prévia. O deslinde do caso concreto demandará a ponderação de interesses e a utilização da proporcionalidade e razoabilidade.

A esse respeito, confira-se o enunciado cobrado em questão de concurso público para o cargo de Promotor de Justiça de Tocantins (2012 – CESPE): *"A aplicação do princípio da prioridade absoluta previsto no ECA deve ser integrada aos demais sistemas de defesa da sociedade, como, por exemplo, o Estatuto do Idoso. Assim, no caso, por exemplo, de o administrador ser obrigado a optar por construir uma creche ou um abrigo para idosos, deve ele dar prioridade à construção do abrigo".* A assertiva foi considerada errada, pois não há solução prévia entre os valores colocados em jogo.

2. **Art. 3º. Parágrafo 1º.** O rol de garantias de prioridade estabelecido em favor do idoso foi, em boa parte, inspirado nas diretrizes da política nacional do idoso, disciplinados no art. 4º da Lei n.º 8.842/94:

> "Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:
>
> I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
>
> II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
>
> III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
>
> IV – descentralização político-administrativa;
>
> V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
>
> VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
>
> VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
>
> VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
>
> IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento."

3. **Art. 3º, II, III.** Lembrar que os direitos do idoso serão concretizados mediante políticas públicas, que demandam recursos financeiros. Assim, é muito bem-vinda a iniciativa do legislador de criar um Fundo Nacional do Idoso (Lei 12.213/2010), com o objetivo de *"financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade"*. A gerência do Fundo está a cargo do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Ainda nessa perspectiva de direitos que custam, a efetivação dos direitos dos idosos depende da "reserva do possível" ou "cláusula do financeiramente possível". Porém, mesmo os direitos que dependem de disponibilidade orçamentária possuem uma eficácia mínima, um núcleo essencial que deve ser respeitado. (Sobre o tema da "reserva do possível", conferir o livro do Prof. Andreas Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris). Quanto a esse núcleo essencial, a doutrina ensina que "apesar da realidade da escassez de recursos para bancar políticas públicas de redução de desigualdades, é possível, sim, estabelecer prioridades entre as diversas metas a atingir, racionalizando a sua utilização, a partir da ideia de que determinados gastos, de menor premência social, podem ser diferidos, em favor de outros, reputados indispensáveis e urgentes – afinal de contas, todos sabemos que a fome não pode esperar – quando mais não seja por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que, sendo o valor-fonte dos demais valores, está acima de quaisquer outros, acaso positivados nos textos constitucionais."

Esse papel, de concretizar direitos sociais, é muito mais político do que jurídico. É por isso que, *a priori*, descabe ao Poder Judiciário intervir nessa seara, a não ser para assegurar o núcleo essencial de direitos sociais violados, e aqui certamente estão incluídas as políticas públicas necessárias para conferir uma vida minimamente digna aos idosos. Quanto ao tema, conferir o que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

> "a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação

do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência" (STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 03.02.2006).

4. **Art. 3º, IV.** Ver art. 4º, I da Lei 8.842/84, que estabelece diretrizes para a Política Nacional do Idoso.

5. **Art. 3º, V.** Esta norma é desdobramento do art. 230, § 1º, da Constituição Federal, que determina a preferência de execução de programas de amparo aos idosos nos seus próprios lares.

Aplicação em concurso:

- *Técnico de Enfermagem/PA – IADES – 2019*

Conforme a Lei nº 10.471/2003, que institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos das pessoas segundo um critério etário, é correto afirmar que a efetivação dos diretos do idoso constitui obrigação

a) apenas do Poder Judiciário.
b) apenas do Poder Executivo.
c) apenas do Poder Legislativo.
d) da família, da comunidade, da sociedade e do poder público.

Gabarito: D

- *Assistente Social/PA – IADES – 2019*

De acordo com o Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A esse respeito, é correto afirmar que a garantia de prioridade compreende, entre outros,

a) prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.
b) atendimento preferencial imediato e individualizado somente junto aos órgãos públicos prestadores de serviços à população.
c) preterição na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.
d) priorização do atendimento em instituições de longa permanência, em detrimento do atendimento pela própria família.

e) prioridade nas transações de mercado para compra e venda de serviços de qualquer natureza.

Gabarito: A

- *Procurador Municipal – Prefeitura de Palmas – 2016*

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), a garantia de prioridade compreende, dentre outras obrigações.

I. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.
II. Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.
III. Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.
IV. Prioridade no recebimento de décimo terceiro salário, PIS/PASEP, e outras verbas semelhantes.

Indique a alternativa CORRETA

a) Somente as afirmativas I, II e III estão corretas.
b) Somente as afirmativas II, III e IV estão corretas.
c) Somente as afirmativas I, II e IV estão corretas.
d) Somente as afirmativas I, III e IV estão corretas.

Gabarito: A

- *Promotor de Justiça – MP/GO – 2010*

Analise as proposições acerca do Estatuto do Idoso e assinale a alternativa correta:

a) Aos idosos, a partir de 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
b) Casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idosos serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a autoridade policial, ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Ação Social.
c) A garantia de prioridade compreende prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.
d) A Lei n. 10741 /2003 confere igual importância ao atendimento do idoso por sua própria família e ao atendimento asilar.

Gabarito: Letra "c". A letra "a" está errada, pois a idade mínima é 65 anos; a letra "b" está incorreta, pois não há obrigatoriedade de comunicação à

Secretaria de Ação Social (art. 19, Estatuto); a letra "d" está incorreta, pois o Estatuto privilegia o tratamento do idoso com sua própria família (art. 3º, V, Estatuto).

- *Advogado/SESC – 2009.*

Marque a assertiva correta, no que se refere à proteção que a Constituição Federal garante e ampara à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

a) Entende-se como entidade familiar, para fins de proteção do Estado, a comunidade formada pela mãe solteira que adota um filho.

b) Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

c) A idade mínima para admissão ao trabalho é de 12 (doze) anos completos, inclusive de natureza salubre.

d) São penalmente inimputáveis os menores de 14 (quatorze) anos.

e) Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos centros especializados, na forma da lei.

Gabarito: Letra A. A letra E está incorreta pois o art. 3º, V, do Estatuto determina que deve ser priorizado o atendimento ao idoso por sua própria família.

6. **DICA: Art. 3º, IX.** É bastante comum que inovações legislativas sejam cobradas nas provas objetivas dos concursos públicos, pois a banca normalmente quer saber se o candidato está atualizado. O inciso citado foi incluído pela Lei n.º 11.765/08 e incluiu no rol de garantias de prioridade do idoso a preferência na restituição de imposto de renda.

No concurso público para o cargo de **Promotor de Justiça Substituto do Estado de Goiás/2010** foi cobrada uma questão em que a resposta certa era exatamente a que fazia referência ao direito de prioridade na restituição do imposto de renda: *"A garantia de prioridade compreende prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda."*

7. **Art. 3º, § 2º.** Alteração do Estatuto do Idoso para inclusão de prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 anos, pela Lei nº 13.466/17. Com o natural envelhecimento da população, o Congresso Nacional percebeu que a parcela de idosos na população será cada vez maior. Assim, com o aumento demográfico da anterior "minoria", a prioridade acabaria prejudicada. Por isso, resolveu-se criar uma prioridade especial dentro da categoria de idosos, uma vez que os idosos octogenários naturalmente possuem uma sensibilidade maior que os demais. Embora esse dispositivo traga uma prioridade geral, a lei optou também por indicar prioridade especial para octogenários nos casos de atendimento em saúde e processual.

8. **STJ.** Quanto à prioridade no atendimento do direito à alimentação, o Estatuto disciplinou a questão dos alimentos como uma obrigação solidária, sendo de livre escolha do idoso quem deve prestar os alimentos, como meio para que haja uma tutela jurisdicional mais célere:

> "Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.
>
> – A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.
>
> – A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.
>
> – O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.
>
> – A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).
>
> Recurso especial não conhecido."
>
> (REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, *DJ* 26/06/2006 p. 143)

No voto, a Ministra deduziu as seguintes razões para o seu convencimento:

> "Por força da lei especial, é incontestável que o Estatuto do Idoso disciplinou de forma contrária à Lei Civil de 1916 e 2002, adotando como política pública (art. 3º), a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à alimentação. Para tanto, mudou a natureza da obrigação alimentícia de conjunta para solidária, com o objetivo de beneficiar sobremaneira a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no pólo passivo. Dessa forma, o Estatuto do Idoso oportuniza prestação jurisidicional mais rápida na medida em que evita delonga que pode ser ocasionada pela intervenção de outros devedores." (STJ, REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, *DJ* 26.06.2006 p. 143).

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/AC – 2006 – CESPE.*

A modalidade asilar de atendimento ao idoso

a) deve ser preferida às modalidades não-asilares, visto que garantem ao idoso uma assistência mais completa.

b) tem como uma de suas características a de ocorrer sempre em regime de internato.

c) é inaplicável a idosos que tenham família.

d) é inaplicável a idosos que tenham renda pessoal suficiente para prover a própria subsistência.

A assertiva correta é a letra B.

- *Defensor Público/SE – 2005 – CESPE.*

"Para a construção de moradia para pessoas de baixa renda, determinada instituição financeira inserida em programa habitacional, subsidiado com recursos públicos, estipula, em contrato de financiamento de imóvel, cláusula impeditiva para pessoas com idade acima de 65 anos, opondo limite de idade para a cobertura securitária. Nessa situação, à luz do que determina a legislação protetiva dos direitos do idoso, a referida cláusula é abusiva, pois fere o princípio de igualdade e impede o acesso da pessoa idosa à habitação popular".

A assertiva está certa.

- *Promotor de Justiça/ES – 2005.*

"Nas instituições asilares de caráter social é permitida a permanência de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou de terceiros".

A afirmativa está errada.

- *Promotor de Justiça/RN – 2009 – CESPE.*

"Com relação aos direitos dos idosos segundo a Lei n.º 10.741/2003, assinale a opção correta.

a) As transações relativas à prestação de alimentos a idosos, na forma da lei civil, podem ser celebradas perante o promotor de justiça ou defensor público, que as referendam, passando a ter efeito de título executivo judicial nos termos da lei processual civil.

b) O poder público deve garantir ao idoso prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.

c) Incumbe ao poder público fornecer medicamentos aos idosos gratuitamente, com exceção dos de uso continuado.

d) Aos maiores de 60 anos de idade fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos, nacionais e internacionais.

e) É dever do poder público criar varas especializadas e exclusivas do idoso"

A assertiva correta é a letra B, conforme recente alteração legislativa, que incluiu o inciso IX no parágrafo único do art. 3º do Estatuto.

> **Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
>
> § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.
>
> § 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

1. **Art. 4º.** As punições a que faz referência o art. 4º encontram-se nos arts. 93 a 108 deste Estatuto. Na verdade, apesar de o artigo se referir aos idosos, por óbvio, a vedação de discriminação, violência e qualquer atentados aos direitos é mandamento que deve ser observado em relação a qualquer pessoa, independente de idade, sexo, cor ou qualquer outro traço distintivo. Tais direitos têm sede constitucional (art. 3º, IV; 5º, III, entre outros dispositivos da Constituição Federal).

2. **Art. 4º, § 1º.** Importante notar, quanto ao dever de todos de evitar violações aos direitos dos idosos, que existe tipo penal previsto no art. 97 deste Estatuto que é assemelhado ao tipo penal previsto no art. 135 do Código Penal (omissão de socorro), sendo aquele tipo especial.

3. **Art. 4º, § 2º.** O Estatuto optou por um sistema aberto no que tange às obrigações de prevenir violações aos direitos do idoso. Tem-se, pois, um sistema que elenca direitos e obrigações de forma não exaustiva. Assim, outras obrigações com intuito de prevenir ofensas aos direitos do idoso podem ser encontradas em diplomas normativos diversos.

> **Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

1. **Art. 5º.** A responsabilidade pode advir tanto de ação como de omissão, pode ser tanto na esfera civil, quanto administrativa ou penal, que são independentes entre si. O Estatuto disciplina, nos arts. 55 a 58, as penalidades a que estão sujeitas as entidades de atendimento ao idoso pelo descumprimento de normas.

2. **Prevenção.** A tabela abaixo ilustra as várias formas de prevenção.

Primária	Secundária	Terciária
Adoção de medidas que visem a garantir os direitos fundamentais do idoso em todas as áreas, em especial através de políticas públicas.	Programas de atendimento, auxílio e orientação, que evitem a marginalização e discriminação dos idosos.	Punição àqueles que descumprem as normas de proteção aos idosos, servindo a sanção como caráter educativo e desestimulador de condutas ilícitas.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

1. **Art. 6º.** Temos aqui norma estabelecendo obrigação sem sanção. Porém, o art. 66, I da Lei de Contravenções Penais é claro ao estabelecer: "Deixar de comunicar à autoridade competente: I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação. Pena – multa". Ao contrário do quanto aqui determinado, o art. 89 do Estatuto diz que o cidadão *poderá,* e o servidor *deverá,* provocar a iniciativa do Ministério Público acerca de violações aos direitos do idoso.

   Ao comentar este artigo, afirma Vilas Boas, que referido dispositivo traz à cena velha máxima romana: *omnis civis est miles.* Diz ainda que este dispositivo "não só é um princípio legal, mas também moral, como uma exigência de solidariedade humana. O idoso, teoricamente, é a parte delicada da relação social. Se tem um Estatuto para protegê-lo, não foi em vão que as medidas ali contempladas viessem traduzir nos verbos "proteger", "zelar", "criar mecanismos de respeito" etc. Há por trás da norma legal especial toda uma política traçada com rigor e determinação".

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

1. **Art. 7º.** Notar que a lei que estabelece a Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842/94), em seus artigos. 6º e 7º faz referência à estrutura e competência desses Conselhos:

"Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)"

O Decreto nº 9.893/19, constante no Anexo deste Livro, revogou o Decreto nº 5.109/04, e atualmente disciplina o "Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa". Trata-se de órgão deliberativo destinado a exercer as atribuições previstas no art. 7º e no art 48, parágrafo único, do Estatuto do Idoso: a) zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso; e b) supervisionar as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso.

A atual forma de composição do Conselho está regulada no art. 3º do Decreto:

"Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros, observada a seguinte composição:

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um representante da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

III - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos."

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

1. **Art. 8º.** Lembrar que a proteção ao envelhecimento é uma proteção à dignidade da pessoa humana. Isso também se aplica, por exemplo, ao caso de idosos detentos, que possuem a garantia de cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com sua idade (art. 5º, XLVIII, CF/88). Outra garantia é a da vedação de diferenças salariais ou critérios de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX, CF/88).

   A lei, nesse ponto, transformou em jurídico um fato natural, ou melhor, atribuiu efeitos jurídicos (a tutela pelo Direito) a um acontecimento natural e inevitável, que é o envelhecimento. Assim, cabe ao Estado a obrigação de assegurar a proteção do direito de envelhecer com dignidade e com saúde. Ora, como o próprio Preâmbulo de nossa Constituição afirma, o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar o bem-estar aos seus cidadãos. E o art. 5º, por sua vez, assegura a inviolabilidade do direito à vida. Direito esse que, no seu âmbito de proteção, inclui não apenas o direito de estar vivo, mas também o direito de ter uma vida digna (aqui estão incluídos o direito à saúde, lazer, convivência social, participação política entre muitos outros direitos).

2. **Concurso Público.** Desde que plenamente justificável pela natureza das atribuições do cargo, é possível que haja requisitos de admissão em cargos públicos por motivos de idade sem que haja ofensa ao princípio da isonomia. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado acerca da matéria. "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (súmula 686). Assim, por exemplo, as Forças Armadas podem estabelecer limites de idade para ingresso nos seus quadros, conforme art. 142, § 3º, X da Constituição: "Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade [...]".

Aplicação em concurso:

- *Juiz de Direito Substituto/MG – 2018*

Em 1º de outubro de 2003 foi promulgada a Lei nº 10.741 que instituiu o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A respeito dos direitos fundamentais, analise as afirmativas a seguir.

I. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

II. Os alimentos são prestados ao idoso na forma da lei civil e de forma solidária entre os prestadores.

III. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

IV. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é assegurada, pelo princípio da assistência integral, a gratuidade a todos os meios de transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. Estão corretas as afirmativas:

a) I, II, III e IV
b) I e IV, apenas
c) I, II e III, apenas
d) II, III e IV, apenas

Gabarito: C

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

1. **Art. 9º.** Mais uma vez, temos aqui a dignidade da pessoa humana como princípio-matriz de onde se extraem os demais direitos fundamentais.

2. **Eutanásia.** A eutanásia, que significa "morte suave", é procedimento destinado a interromper a vida de pessoas, idosos inclusive, que se encontram em situação de saúde difícil, normalmente pacientes terminais, para os quais a Medicina já não oferece tratamento viável. É bom lembrar que a legislação brasileira não autoriza a eutanásia, de modo que quem praticá-la estará sujeito a processo criminal pelo delito de homicídio, ainda que privilegiado (art. 121, § 1º, Código Penal).

   Entretanto, sugiro ao leitor que acompanhe a discussão sobre o tema, que certamente ainda terá vários desdobramentos. Acompanhar, por exemplo, a discussão em torno da **Resolução CFM n.º 1.805/2006.** Trata-se de Resolução do Conselho Federal de Medicina que autorizou a interrupção da vida de pacientes terminais. O art. 1º da Resolução dispõe o seguinte: "*É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.*" É óbvio que se trata de tema bastante polêmico e é, no mínimo,

desaconselhável que uma resolução de um conselho profissional, ato normativo infralegal, venha a relativizar um direito indisponível e de envergadura constitucional dos mais importantes, que é a vida. Afirma-se, no entanto, que a prática regulada na resolução seria a ortotanásia (eutanásia passiva), pois o médico deixa que o paciente morra naturalmente ao, por exemplo, não realizar determinado tratamento. Já a eutanásia propriamente dita (eutanásia ativa) seria a ação diretamente voltada para interromper a vida do paciente, é a indução da morte. Enfim, de um modo ou de outro, a morte é o resultado, ou por omissão, ou por ação.

Logo após a publicação da **Resolução CFM nº 1.805/2006**, a norma foi suspensa por ordem judicial liminar decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (**ação nº 2007.34.00.014809-3**), que tramitou na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em dezembro de 2010 foi prolatada sentença, já transitada em julgado, julgando improcedente a ação e validando a Resolução. Ao final da instrução o Ministério Público Federal modificou sua posição inicial e passou a postular também a improcedência da ação, sob o argumento de que o Conselho Federal de Medicina tem competência para editar norma deste tipo, que não versa sobre direito penal e, sim, sobre ética médica e consequências disciplinares; e que a ortotanásia difere da eutanásia, e, portanto, não tipifica o delito de homicídio. Assim, a Resolução é válida e eficaz. A questão, agora, na aplicação da norma, é saber quando a situação do paciente é irreversível. Segue o texto da citada Resolução:

> "RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006 **(Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169)**
>
> Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.
>
> O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e **CONSIDERANDO** que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;
>
> **CONSIDERANDO** o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

> **CONSIDERANDO** o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante";
>
> **CONSIDERANDO** que cabe ao médico zelar pelo bem-estar dos pacientes;
>
> **CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução CFM nº 1.493, de 20.5.98, determina ao diretor clínico adotar as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha o seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta;
>
> **CONSIDERANDO** que incumbe ao médico diagnosticar o doente como portador de enfermidade em fase terminal;
>
> **CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em reunião plenária de 9/11/2006,
>
> **RESOLVE:**
>
> **Art. 1º** É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.
>
> **§ 1º** O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.
>
> **§ 2º** A decisão referida no *caput* deve ser fundamentada e registrada no prontuário.
>
> **§ 3º** É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.
>
> **Art. 2º** O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.
>
> **Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça Substituto – MPE/RO – 2010 – CESPE*

  De acordo com o Estatuto do Idoso, é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos. A respeito desse assunto, assinale a opção correta.

a) O direito à liberdade compreende o direito de ir e vir, a liberdade de culto, a livre expressão, o livre convencimento e a possibilidade de buscar apoio para a prática da ortotanásia assistida.
b) Por ser dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, fica impedida a veiculação da imagem de idosos em campanhas publicitárias sobre preservativos.
c) É proibida a oferta de esportes de aventura para os maiores de sessenta anos.
d) O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
e) Os maiores de sessenta anos têm direitos políticos plenos, sendo-lhes vedada, unicamente, a candidatura a cargo eletivo nas assembleias legislativas.

Gabarito: D. A letra "A" está errada, pois o Estatuto não autoriza a prática da ortotanásia; a letra "B" está errada, pois não há o impedimento descrito; a letra "C" está incorreta, pois inexiste tal proibição, pelo contrário, há o fomento à prática desportiva; a letra "E" está errada, pois não há vedação a candidatura a cargos eletivos para os maiores de sessenta anos.

3. **Efetivação de políticas sociais públicas. STF.** Lembrar do papel do Poder Judiciário no controle da efetivação de políticas públicas sociais: **"Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional**" (STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 03.02.2006). Outra decisão de leitura obrigatória para os concurseiros é a ADPF 45/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que foi julgada prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, mas que contém considerações importantes em torno da efetivação de políticas sociais públicas e do controle do Poder Judiciário, quando configurada hipótese de abusividade governamental.

4. **Saúde. Fornecimento de medicamentos.** Em razão da necessidade de garantir a proteção à vida e à saúde, o Poder Judiciário tem reiteradas decisões no sentido de obrigar os Poderes Públicos a fornecer medicamentos

para pessoas que deles necessitam, especialmente os idosos, por sua potencial hipossuficiência. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido da *"possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes."* (**AI-AgR 553.712/RS,** Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05.06.2009). Veja-se, a título de exemplo, dois julgados emblemáticos acerca da matéria, o primeiro do STF e o segundo do STJ:

▶ **STF:**

"PACIENTE COM HIV/AIDS – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. – O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.– O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.– O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.– O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de

distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF". (STF. RE-AgR 271.286. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 24.11.2000).

▶ **STJ:**

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (STJ. REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma. *DJ* 23/04/2007).

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

1. **Art. 10, § 1º, I.** Lembrar que, em caso de constrangimento ilegal na liberdade de locomoção, o remédio constitucional cabível é o *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXVIII), e a autoridade coatora será, via de regra, a autoridade pública que determina a prisão ilegal ou abusiva. Atentar para o fato de que é cabível *habeas corpus* contra particulares. Conforme ensina Nucci: "a Constituição não distingue, no pólo passivo, entre a autoridade e o particular, de modo que é possível impetrar *habeas corpus* contra qualquer pessoa que constranja a liberdade de locomoção de outrem". Pode surgir a hipótese, por exemplo, do asilo que vede a saída de idoso que não liquide eventuais débitos (conferir, por exemplo, o caso publicado no **Informativo n. 401/STJ – RHC. 25.788**, em que a impetrante pretendia a remoção da paciente idosa de asilo).

   De outra banda, é importante perceber que a liberdade de ir e vir do idoso também está ligada à ideia de acessibilidade urbana, ou seja, adaptação dos logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado aos idosos. A Constituição trata desse tema em relação às pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 227, § 2º e 244), porém a acessibilidade também é aplicável aos idosos, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana.

   Quanto ao direito de ir e vir, a Constituição Federal, no seu art. 5º, XV é clara ao afirmar que *"é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"*.

2. **Art. 10, § 1º, II.** A liberdade de manifestação do pensamento, igualmente, como se sabe, é direito de envergadura constitucional: *"é livre a*

manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, IV, CF/88). Quanto à questão da vedação do anonimato, é importante lembrar que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal que tem sido refratários a denúncias anônimas, afirmando que não cabe, por exemplo, a instauração de um inquérito policial com suporte **exclusivo** em denúncia anônima: *"O STF assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações"*. (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07).

Por sua vez, o art. 5º, IV, da Lei Maior afirma que *"é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"*. Cabe, outrossim, ressaltar, quanto a esse aspecto, que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados em casos concretos e também não podem servir para tutelar atos ilícitos. Assim, apesar de ser vedada a censura no Brasil, cabe, por exemplo, controle judicial de publicação que se constitua em ato ilícito. Nesse sentido, há um julgado de leitura obrigatória para os concurseiros, que é aquele em que o Plenário do STF discutiu sobre o conceito de raça e se os judeus poderiam ou não ser considerados raça para o fim de configurar o delito de racismo na publicação de um livro anti-semita. O julgado ostenta a seguinte ementa:

> "HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.
>
> (...).
>
> **6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.**
>
> **(...)**
>
> **12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** (...) Ordem denegada."(HC 82424, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, *DJ* 19-03-2004)"

3. **Art. 10, § 1º, III.** A liberdade de crença e culto religioso vem assegurada no art. 5º VI, da Lei Maior: *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*; e nos incisos VII e VIII do mesmo artigo: *"é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva"*; *"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."*. É de bom alvitre notar que apesar de o Brasil ser um Estado laico, há ampla liberdade para cada cidadão seguir a crença que lhe for mais conveniente. Além disso, é preciso também entender que a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos não se consubstancia em ofensa a direitos dos cidadãos, pois não se pode ignorar laços culturais e históricos que estiveram presentes na construção do Estado brasileiro. Ademais, Estado laico é simplesmente aquele em que não há religião oficial. Não quer dizer que o Estado deve negar a existência de Deus, em absoluto.

4. **Art. 10, § 1º, IV.** O Estatuto, no seu art. 23, garante aos idosos descontos de 50% em atividades culturais e de lazer. O art. 217 da Constituição, por sua vez, afirma ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

5. **Art. 10, § 1º, V.** Como já referido em outra oportunidade, é essencial a participação da família na tutela dos interesses do idoso. A Lei Maior afirma em seu art. 229 que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. E tal dever é bem traduzido na obrigação de prestar alimentos, que será analisada logo adiante.

6. **Art. 10, § 1º, VI.** Lembrar que os idosos, a partir de 70 (setenta) anos de idade, não são obrigados a votar, mesmo possuindo título de eleitor (CF, art. 14, § 1º, II, *b*). Importa ainda salientar que a ocupação de cargo público de provimento efetivo tem como limite máximo a idade de 75 (setenta e cinco) anos (CF, art. 40, § 1º, II, na redação dada pela EC nº 88/2015), porém os idosos maiores de 75 (setenta e cinco) anos podem se candidatar a quaisquer cargos eletivos sem qualquer restrição. O que a Constituição exige é apenas a idade mínima (CF, art. 14, § 3º, VI).

7. **Art. 10, § 1º, VII.** Este inciso assegura aos idosos em situação de risco ou abandono a possibilidade de buscar meios para ter uma vida minimamente digna. A esse respeito, Vilas Boas ensina que "o idoso, em situação de risco social, acolhido por adulto ou núcleo familiar, faz surgir a dependência econômica para vários efeitos. Essa espécie de acolhimento é relevante em termos de dependência tributária e previdenciária. Normalmente poderá haver, para o acolhedor, reflexos no seu imposto de renda e lançamento do idoso como dependente agregado em eventual plano de saúde. Para prestar auxílio a idosos, as instituições destinadas ao seu atendimento ficam obrigadas a manter identificação externa visível, sob pena de interdição. Com tal demonstração de apreço pelos mais velhos, o Estatuto criou-lhes mecanismos de socorro. Ao deparar com anúncio de identificação, de forma ostensiva e pública, em qualquer entidade de atendimento, o idoso ali poderá buscar seu refúgio, em caso de abandono e necessidade premente."

8. **Art. 10, § 2º.** Atentar para o fato de que o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral também está contemplada na Constituição Federal quando proíbe a tortura (art. 5º, III). Já foi cobrado em prova questão que perguntava se a tortura se restringe à esfera física. O correto é entender que a tortura pode ser tanto a física como a psicológica.

Aplicação em concurso:

- *Analista jurídico de Defensoria/AM – 2018 – FCC*

O direito ao respeito, previsto expressamente pelo Estatuto do Idoso, engloba, dentre outros aspectos, a

a) inviolabilidade da integridade física e da preservação dos objetos pessoais.
b) preservação da imagem e à alimentação saudável.
c) preservação da autonomia e do atendimento preferencial na rede pública.

d) a habitação digna e a preservação de ideias e crenças.
e) disponibilização de medicação (receber medicação gratuita sempre que indicada por equipamento público) e de tratamento condizente com a idade.

Gabarito: A

CAPÍTULO III
Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

1. **Art. 11.** O Estatuto aproveita a disciplina sobre o direito aos alimentos que consta no Código Civil, arts. 1694 a 1710, que, por sua vez, tem sua origem em determinação constitucional (CF, art. 229 "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade").

A obrigação alimentar é de tal importância no âmbito do sistema jurídico que se apresenta como a única obrigação cujo inadimplemento injustificado autoriza a **prisão civil**. Isso porque, apesar de continuar prevista em nossa Constituição a possibilidade de prisão civil também do depositário infiel (art. 5º, LXVII, CF/88), não há mais regulamentação infraconstitucional do conceito jurídico indeterminado "depositário infiel", pois todas as normas jurídicas que previam e regulavam referida forma de prisão foram revogadas pelo advento do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) que, no seu art. 7, inciso 7, só autorizou a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia: *"Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."* E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 466.343/SP** (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.06.2009), acabou por decidir pela impossibilidade da prisão civil do depositário infiel exatamente por atribuir hierarquia supralegal (abaixo da Constituição e acima da legislação – um novo degrau na pirâmide de Kelsen) aos tratados internacionais sobre direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil sem passar pelo procedimento criado pela EC n. 45/04 e insculpido no art. 5, § 3º da CF/88.

Pois bem. Nesse sentido, o dever de prestar alimentos é concretização do direito a uma vida digna e possui íntima relação com o princípio da solidariedade social, pois não é somente o Estado que deve ser o provedor das necessidades de toda a população. Não há dúvidas de que a família

também é destinatária dessa importante obrigação de cuidar daqueles que precisam. Assim, o art. 1.695 do Código Civil declara: *"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."*

Importante notar que o termo "alimentos" é amplo, querendo significar os valores necessários à subsistência do alimentando, e por isso mesmo irrepetíveis: *"tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si."*

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

1. **Código Civil.** O Estatuto do Idoso afasta a regra geral contida no art. 1698 do Código Civil, segundo a qual os parentes mais próximos devem ser chamados a responder pela obrigação alimentar antes dos mais remotos. Aqui incide o princípio da especialidade, podendo o idoso escolher, por sua própria vontade, qualquer um dos co-obrigados para integrar o pólo passivo da ação de alimentos, sem que haja necessidade de litisconsórcio passivo necessário. E o co-obrigado poderá responder pela integralidade da obrigação alimentar.

2. **STJ.** O STJ decidiu que não há litisconsórcio passivo necessário entre os filhos devedores dos alimentos. Assentou também que os idosos estão protegidos por lei especial, o que afasta a aplicação de lei geral (Código Civil).

> "Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. – A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. – A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. – O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. – A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, *DJ* 26.06.2006 p. 143)".

Regra Geral – Código Civil (art. 1698)	Regra Especial – Estatuto do Idoso (art. 12)
Obrigação subsidiária	**Obrigação solidária**
Existe uma ordem a ser seguida entres aqueles familiares chamados a assumir o encargo de prestar alimentos	O idoso pode optar livremente entre os parentes que deverão ser chamados a prestar alimentos.

Aplicação em concurso:

- *OAB XXIII – FGV – 2017*

João sempre agiu de forma prestativa e solidária na comunidade, ajudando todas as pessoas conforme suas possibilidades. Agora, os conhecidos estão revoltados porque ele foi abandonado pelos filhos, quando eles se tornaram adultos. Enquanto os filhos estão empregados, João tem dificuldades financeiras até para comprar comida. Você foi procurado(a) por um grupo de pessoas que buscam amparo para esse idoso. Tendo em vista a Constituição da República e o Estatuto do Idoso, assinale a afirmativa correta

a) O dever de amparo, incluindo obrigação alimentar, dá-se apenas dos pais para os filhos; portanto, não se pode exigir juridicamente dos filhos a prestação alimentar para os pais que estejam em necessidade.
b) João pode exigir judicialmente dos filhos prestação alimentar que funcione como amparo, mas caso seus filhos se mantenham omissos, o Poder Judiciário ou o Ministério Público podem determinar medida de orientação e apoio temporários.
c) A pensão alimentícia por parte dos filhos é exigível judicialmente, mas se houver inadimplência, não há nenhuma medida de proteção que o Poder Judiciário possa determinar, pois se trata de questão privada.
d) Não há alternativa jurídica para o problema de João de acordo com a legislação brasileira, sendo a única solução possível a solidariedade de pessoas próximas e sensíveis.

Gabarito: B

- *Oficial Judiciário/MG – 2017*

O nascimento de João não foi registrado pelo pai, que nunca cumpriu o seu dever de assisti-lo, criá-lo e educá-lo, embora a paternidade tenha sido reconhecida por decisão judicial quando ele ainda era menor. Observados os princípios constitucionais da família, do adolescente e do idoso, está correto afirmar que

a) João está obrigado a ajudar o seu pai na velhice, carência ou enfermidade.
b) no registro do nascimento de João deve constar que a sua filiação paterna foi reconhecida por decisão judicial.
c) a relação entre João e seu pai deve ser entendida como uma entidade familiar.
d) os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em asilos públicos.

Gabarito: A

- *Promotor de Justiça/RJ – 2011*

A obrigação alimentar é um dos mais importantes temas do Direito de Família. O advento do Código Civil e de microssistemas legislativos ensejou grandes mudanças na normatização da matéria. Diante disso, é correto afirmar que:

a) a obrigação alimentar avoenga fundamenta-se no poder familiar e necessita da presença do binômio possibilidade/necessidade. Para alguns autores, não se deve falar mais em binômio, e sim em trinômio, incluindo a proporcionalidade como novo requisito para a obrigação alimentar;
b) segundo entendimento pacificado e sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgada procedente a ação de investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da prolação da sentença;
c) em conformidade com determinação expressa da Lei nº 11.804/08, os alimentos gravídicos serão fixados a partir da citação;
d) a doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunto. Já o Estatuto do Idoso atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos e, por força da sua natureza especial, o Estatuto prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil;
e) as parcelas fixadas e convencionadas da verba alimentar não prescrevem, sendo uma decorrência lógica da característica da imprescritibilidade do direito subjetivo relativo aos alimentos.

Gabarito: D. A letra "a" está errada, pois poder familiar é relação que se estabelece, via de regra, entre pais e filhos.

A letra "b" está incorreta porque a Súmula 277/STJ diz que os alimentos são devidos a partir da citação. A letra "c" está errada, pois o art. 2º da Lei nº 11.804/08 determina a possibilidade de prestação de alimentos desde a concepção até o parto. A letra "e" está incorreta, pois a prestação alimentar prescreve em dois anos, conforme art. 206, § 2º do Código Civil.

- *Defensor Público/GO – 2011*

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito de dispositivos previstos no Estatuto do Idoso, entende que o Código Civil permanece regulando a natureza da

obrigação alimentar, mesmo quando se tratar de credor idoso, por atecnia existente no Estatuto do Idoso, a impedir sua aplicação neste particular.

A assertiva está incorreta, pois o STJ aplica a regra especial para os idosos (REsp 775.565/SP).

- *Defensor Público/SP – 2007 – FCC.*

Celestino, pessoa idosa, ajuíza ação de alimentos em face de João, um de seus 6 filhos maiores e capazes, sustentando sua necessidade ao amparo alimentar vindicado e as portentosas condições econômicas do réu em cumprir com o encargo. Em sua defesa, João, além de contrariar o pedido, veicula denunciação da lide em face de seus irmãos, afirmando a necessidade da integração ao feito de todos os co-responsáveis, haja vista tratar-se de obrigação indivisível. Nesse caso,

a) realmente, Celestino deveria direcionar seu pedido em face de todos os co-legitimados em vista da incindibilidade da obrigação alimentar.
b) pleito de intervenção de terceiros se mostrou cabível em virtude do procedimento adequado à espécie.
c) pretensão do réu deveria fundar-se não no pedido de intervenção mas sim de ilegitimidade de parte em razão da existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo.
d) por ser idoso, Celestino pôde optar entre os alimentantes.
e) o pedido de litisdenunciação deveria ter sido veiculado em peça apartada da contestação.

Gabarito: D

- *Defensor Público/RN – 2006.*

"Os idosos terão direito a alimentos prestados na forma da lei civil, constituindo o dever de prestar alimentos aos idosos, obrigação solidária, cabendo à lei a determinação de quem entre os devedores, deverá prestar os alimentos".

A Afirmativa está errada, pois cabe ao idoso a escolha de quem deverá prestar os alimentos.

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*

"Os alimentos serão prestados ao idoso, na forma da lei civil, sendo vedada a obrigação alimentar solidária".

A afirmativa está errada.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

1. **Art. 13.** Ver o art. 74, II, primeira parte, do Estatuto. Não há obrigatoriedade de ação judicial para que se estabeleça a obrigação alimentar. Caso haja interesse das partes, o órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública pode servir como mediador da negociação, valendo o acordo como título executivo extrajudicial.

▶ **Dica:** Atenção redobrada com este artigo, pois aqui temos inovação legislativa que, certamente, poderá vir a ser cobrada nas próximas provas. A inovação consiste na possibilidade de o Defensor Público referendar transação relativa a alimentos. O documento, que valerá como título executivo extrajudicial, poderá ser diretamente executado judicialmente em caso de descumprimento da obrigação, visto que a fase de cognição quanto à questão (dever de prestar alimentos) de fundo já foi anteriormente equacionada fora do âmbito do Poder Judiciário.

 Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/AC – CESPE – 2017*

Um idoso, que tem filhos maiores e capazes, vive em condições precárias, sem recursos para prover seus próprios alimentos. Nessa situação hipotética:

a) se comprovado que os filhos não têm condições econômicas para prover alimentos, caberá à previdência social provê-los.
b) caso ocorra transação relativa a alimentos, esta poderá ser celebrada perante promotor público ou DP.
c) a obrigação alimentar ao idoso será solidária, cabendo ao filho com melhores condições econômicas ser o prestador.
d) a obrigação alimentar ao idoso será solidária, cabendo ao filho mais velho, se tiver condições econômicas, ser o prestador.
e) caso se determine que os filhos prestem alimentos, esse provimento se dará na forma especial prevista no Estatuto do Idoso.

Gabarito: B

- *Promotor de Justiça/SC – 2016*

De acordo com o Estatuto do Idoso, as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as submeterá à homologação judicial. E nos casos em que o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Gabarito: F

- *Promotor de Justiça Substituto MP/SP 2010.*

"Segundo o Estatuto do Idoso, as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as

referendará, e passarão a ter efeito de título extrajudicial, nos termos da lei processual civil."

A afirmativa está correta.

- *Defensor Público/AM – 2011*

Em relação aos direitos das pessoas idosas assinale a alternativa correta:

a) É obrigação do Estado e da família da pessoa idosa assegurar—lhe a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura e ao trabalho, não fazendo parte dos deveres das demais pessoas da comunidade assegurar tais direitos.
b) Dentre as garantias de prioridade conferidas às pessoas idosas se encontra o atendimento preferencial e imediato em órgãos públicos e estabelecimentos privados, mesmo que estes últimos não sejam prestadores de serviços à população.
c) O atendimento ao idoso deve ser preferencialmente realizado em ambientes especializados como hospitais ou estabelecimentos de características asilares, devendo, em último caso, ser prestado pela própria família, caso esta não possua condições financeiras de manter o idoso em tais estabelecimentos.
d) Caso o idoso demonstre necessidade, poderão lhe ser prestados alimentos por seus parentes na forma do código civil. A obrigação de alimentar é subsidiária, devendo recair primeiro sobre o cônjuge, descendentes e ascendentes, nessa ordem, não podendo o idoso optar entre os prestadores.
e) Em caso de transações relativas aos alimentos, estas poderão ser celebradas tanto perante o Promotor de Justiça quanto perante um Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Gabarito: E (art. 13, Estatuto). Letra A (art. 227, CF/88); Letra B (A Lei nº 10.048/00 estabelece a prioridade em órgãos públicas e concessionárias de serviço público); Letra C (art. 230, § 1º, CF/88); Letra D (art. 12, Estatuto).

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

1. **Art. 14.** Verificar a legislação sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Ver art. 34 do Estatuto (*"Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas."*).

Como se trata de benefício com natureza assistencial, não há necessidade de contribuição à Seguridade Social (CF, art. 203, V).

A aferição da existência ou não de condições econômicas para prover o sustento é feita com base nos requisitos previstos no art. 20 da LOAS: *"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."*. Entretanto, tais requisitos não esgotam a questão. O Poder Judiciário admite que a condição de miserabilidade seja analisada por outros meios de prova em direito admitidos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. **2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nº Ag 1.285.941/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, *DJe* 02/08/2010)"

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

1. Direitos dos idosos a medicamentos: Se é obrigação do Poder Público a efetivação do direito à saúde dos idosos, é imperioso que estes tenham acesso a medicamentos para manutenção de sua saúde. Assim, o

Estatuto do Idoso previu ser incumbência do Poder Público o fornecimento aos idosos, gratuitamente, de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§ 2º, art. 15); vedando, por fim, a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade (§ 3º, art. 15). Essas previsões específicas no Estatuto vieram positivar a universalidade e plena efetividade do direito à saúde, independentemente de idade, pois, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República."* (RE 241.630/RS. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 03.04.2001).

O idoso é um dos que mais sofre com a precariedade do sistema público de saúde no Brasil. Daí a atenção especial que o Estatuto conferiu ao tema. Ademais, deve-se notar que a expressão "Poder Público" significa que a competência para cuidar da saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, além, obviamente, do Distrito Federal. Nesse sentido, confira a ementa do seguinte acórdão do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.** 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, *DJe* 14/09/2010).

Acompanhar tramitação no STF do **RE n. 566.471/RN,** Rel. Min. Marco Aurélio, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema aqui tratado: *"Seguridade social. Saúde. Assistência. Medicamento de alto custo. Fornecimento. Condenação de Estados ou Municípios ao custeio de medicamentos não fornecidos pelo sistema de saúde pública".*

Quanto à omissão do Poder Público no fornecimento de medicamentos necessários à concretização do direito à saúde, cabe destacar a decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes na **STA n. 175/CE:**

> "Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento."(STF. STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, *DJe* 30-04-2010)

É interessante, quanto a esse julgamento, transcrever trechos do longo e interessante voto do Min. Celso de Mello que, pelo seu valor, foi publicado no Informativo n. 582/STF:

> "Direito à Saúde – Reserva do Possível – "Escolhas Trágicas" – Omissões Inconstitucionais – Políticas Públicas – Princípio que Veda o Retrocesso Social.(...) **O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à saúde não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípuo destinatário.** (...) Impende assinalar, contudo, que **a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a**

comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. *(...)* **Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).** Cumpre advertir, desse modo, que **a cláusula da "reserva do possível" — ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível — não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais.** (...) Na realidade, **o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.. (...) o descaso governamental com direitos básicos da pessoa (como o direito à saúde), a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à saúde, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 196 da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, o direito à saúde."**

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/RN – 2006.*
  "A prevenção e a manutenção da saúde dos idosos serão efetivadas, entre outras, através do cadastramento da população idosa em base territorial, cabendo ao Poder Público fornecer aos idosos medicamentos de forma gratuita, especialmente os de uso continuado".
  A afirmativa está correta.

2. **Art. 15, § 1º, IV.** Entre os direitos assegurados ao idoso no que concerne à saúde, está o direito de atendimento domiciliar, incluindo a internação. É

o que se convencionou chamar de *"home care"*. Esse sistema consiste na "implementação das medidas necessárias para que o paciente com alta hospitalar possa continuar o tratamento em sua própria casa ou de seus familiares. (...) O sistema de *home care* proporciona ao paciente idoso o pleno atendimento à saúde, da mesma forma que ocorreria caso estivesse internado no hospital. O atendimento domiciliar, porém, apresenta vantagens incontestáveis sobre a manutenção da pessoa idosa internada no hospital. Tome-se, por exemplo, a possibilidade de infecção hospitalar, que praticamente não existe caso o paciente continue o tratamento em sua casa ou de seus familiares." Referido direito já foi reconhecido em juízo perante recalcitrantes prestadoras de serviços de saúde. Veja-se o seguinte acórdão do TJDFT:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – SERVIÇO "HOME CARE" – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – INTERNAÇÃO DOMICILIAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – UNIMED – NÃO COMPROVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. **1. O "home care" é um desdobramento do tratamento hospitalar necessário à sobrevivência do paciente. Nessa perspectiva, constituindo o direito à vida e à saúde, bens valiosos garantidos constitucionalmente, não podem ser colocados no plano meramente financeiro das relações jurídicas contratuais estabelecidas entre segurados e seguradoras.**(...) 3. Nos termos da Resolução n. 1.668/2003 do Conselho Federal de Medicina, a qual dispõe sobre as normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente; define as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência, que a assistência domiciliar poderá ser viabilizada após anuência expressa do paciente ou de seu responsável legal, em documento padronizado que deverá ser apensado ao prontuário e que tal assistência somente será realizada após avaliação médica, registrada em prontuário (artigos 4º e 10). 4. Além disso, e consoante os termos da referida Resolução, na indicação da assistência domiciliar, o médico responsável terá conhecimento, a partir do relatório do serviço social e da psicologia, as condições ambientais e familiares do destino do paciente, para sua tomada de decisão, sendo também a decisão de interrupção ou alta do paciente, da competência exclusiva do médico. **5. A cláusula contratual que exclua a assistência domiciliar, considerada necessária e mais benéfica ao paciente pelo médico responsável, é abusiva e nula de pleno direito, por se tratar de relação de consumo, em que há a restrição de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato estabelecido entre as partes, consoante o disposto no artigo 51, § 1º,**

inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso não provido." (TJDFT. AC n. 20100020063213AGI, Relator ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 02/06/2010, *DJ* 16/06/2010 p. 97)

Aplicação em concurso:

- *Procurador Jurídico – Prefeitura de Alumínio/SP – VUNESP – 2016*
  Assistente Social/PA – IADES – 2019
  O Estatuto do Idoso assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). No que se refere ao direito à saúde para a pessoa idosa, assinale a alternativa correta.

a) Ao poder público cabe fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, exceto os de uso continuado.
b) O atendimento domiciliar deve ser garantido ao idoso que dele necessitar e esteja impossibilitado de se locomover, incluindo a internação.
c) O poder público pode exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos sempre que houver necessidade.
d) O direito a acompanhante é destinado apenas aos idosos internados ou em observação, que possuam idade acima de 65 anos.
e) Em todo atendimento de saúde, os maiores de 70 anos de idade terão preferência especial sobre os demais idosos.

Gabarito: B

No que concerne à proteção do idoso no sistema jurídico brasileiro, é correto afirmar que:

a) a suspeita de violência praticada contra idosos será objeto de notificação, se grave, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária.
b) as instituições de saúde devem promover a orientação, o treinamento e a capacitação de seus profissionais para atendimento do idoso, com exceção dos cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.
c) não estando o idoso em condições de proceder à opção pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável, deve ela ser feita pelo médico, quando o atendimento ocorrer em unidade de pronto atendimento.
d) ao idoso internado ou em observação, se necessário, é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.
e) é assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais.

Gabarito: E

- *Promotor de Justiça Substituto – MPE/SE – 2010*
  A atenção integral à saúde dos idosos implica um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação

da saúde, incluindo atenção especial às doenças que os afetem preferencialmente. De acordo com o Estatuto do Idoso, a prevenção e a manutenção da saúde dos idosos efetivam-se pelo

a) Programa Nacional de Bem-Estar da Terceira Idade, desenvolvido em parceria pelos Ministérios da Saúde e da Justiça, visando proteger os idosos em situação de risco por meio de ações e projetos públicos e(ou) privados de gerontologia social focados na efetivação de seus direitos como cidadãos.
b) incentivo fiscal concedido às empresas que empreguem mais de 85 idosos e lhes garantam renda mensal de um e meio salário mínimo, acrescida de vale-refeição, vale-transporte e assistência médico-odontológica.
c) acompanhamento psicológico e psiquiátrico que vise elevar a autoestima dos idosos submetidos a abandono e a maus-tratos, bem como orientação religiosa ecumênica, que busque prepará-los para a fase final da vida.
d) financiamento de veículos automotores que possam facilitar seu deslocamento diário e o acesso aos serviços públicos.
e) atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, tanto no meio urbano quanto no rural.

Gabarito: E. A prevenção e manutenção da saúde dos idosos está prevista no art. 15, § 1º, do Estatuto.

3. **Fornecimento de medicamentos e prova da omissão do Poder Público:** Conferir o importante julgado do STJ a seguir transcrito, que relativizou a prova pré-constituída no mandado de segurança da omissão do poder público em razão da necessidade de tutelar o direito à saúde e à vida do impetrante:

> "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATO COATOR OMISSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCONTROVERSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. É incontroverso que o impetrante é paciente oncológico (portador de trombocitemia) e necessita do medicamento pleiteado (Agrilyn). O remédio é custeado pelo SUS e fornecido pelas clínicas oncológicas credenciadas. 2. Discute-se apenas a comprovação do ato omissivo, pois a autoridade impetrada afirma que "não houve qualquer pedido administrativo de entrega do medicamento, por parte do impetrante ou do seu médico, nem tampouco qualquer negativa para o seu fornecimento por parte do impetrado". **3. Não há dúvida de que compete ao impetrante apresentar, com a inicial, prova pré-constituída de seu direito. No entanto, a exigência deve ser observada com cautela nos casos omissivos, sobretudo quando se tratar de direitos indisponíveis, como a saúde e a educação, bem como**

os referentes à tutela da infância e adolescência, dos idosos, de pessoas com deficiência, do meio ambiente. 4. O direito ao medicamento é reconhecido. Por outro lado, não há prejuízo para a Fazenda em caso de concessão da segurança, pois o remédio é custeado pelo SUS e regularmente fornecido pelo Estado. 5. À luz do direito maior à saúde e à vida, deve ser prestigiada a finalidade do mandamus e concedida a segurança. 6. Recurso Ordinário provido. (RMS 20.110/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, *DJe* 21/08/2009).

4. **Legitimidade do Ministério Público.** O STJ tem entendido que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise a tutelar os direitos constantes no art. 15 do Estatuto do Idoso:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 695.665/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, *DJe* 12.05.2008).

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSO. LEI N. 10.741/2003. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. O STJ, recentemente, pacificou entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de idoso. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 878.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, *DJ* 13.09.2007 p. 188)

Em 2018, o Pleno do STF julgou o mérito do **RE n. 605.533/MG** (Rel. Min. Marco Aurélio), no bojo do qual havia sido reconhecida a repercussão geral do tema aqui tratado:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECUSA NA ORIGEM – Possui repercussão geral a controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas."

Ao final do julgamento, o STF acabou por fixar a tese de que: "*O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.*"

O Supremo Tribunal Federal também possui precedentes no sentido de que o Ministério Público, ao defender interesse social de hipossuficiente, não usurpa competência da defensoria pública ou advocacia privada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. **2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada.** Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. RE 554.088-AgR, rel. min. Eros Grau, *DJe* 20.06.2009)

5. **Planos de saúde e faixa etária – art. 15, §3º.** As operadoras de planos de saúde podem diferenciar os valores das mensalidades conforme a faixa etária, de acordo com o risco respectivo. No entanto, o Estatuto do Idoso proibiu a discriminação dos idosos nesse aspecto (proibição de aumento desproporcional). Assim, a partir dos sessenta anos de idade, não pode haver cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Após uma interpretação inicial mais restritiva (AgRg no AREsp 79.837/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 03/05/2012), o STJ julgou o tema em sede de recurso representativo da controvérsia (Tema 952) e acabou por relativizar um pouco a literalidade do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, estabelecendo alguns parâmetros e interpretando que referido dispositivo legal veda aumentos DESPROPORCIONAIS, mas não impede reajustes vinculados ao natural aumento do risco (solidariedade intergeracional).

Os critérios eleitos pelo STJ, em resumo, são os seguintes:

a) TRANSPARÊNCIA – o contrato deve indicar, de forma clara, todos os grupos etários e os respectivos percentuais de reajuste;

b) REGIME ATUARIAL – o aumento de mensalidade está legitimidade pela necessidade de garantir a sustentabilidade do sistema, pois é natural que pessoas com idades mais avançadas utilizem mais os serviços de saúde;

c) SOLIDARIEDADE INTEROPERACIONAL – os mais jovens suportam parte dos custos gerados por aqueles de idade mais avançada;

d) PROPORCIONALIDADE – a norma do Estatuto do Idoso proíbe o reajuste desproporcional, isto é, aquele não relacionado ao risco natural da idade, excessivo. A abusividade será aferida caso a caso.

TESE aprovada: *O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*

Pela importância do tema, vale a leitura da ementa do acórdão (REsp 1568244/RJ):

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
>
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
>
> 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.
>
> 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
>
> 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).
>
> 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
>
> 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.
>
> 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
>
> b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.
>
> c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.

Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público da União – CESPE – 2017*

  Acerca da proteção a grupos vulneráveis, julgue o seguinte item.

  O STJ entende que, em decorrência do mandamento constitucional de proteção ao idoso e do princípio da solidariedade entre gerações, são irregulares os contratos de plano de saúde que preveem reajustes de mensalidade em razão da mudança de faixa etária do beneficiário

  Gabarito: Falso

- *OAB – Exame XIX – FGV – 2016*

  Amadeu, aposentado, aderiu ao plano de saúde coletivo ofertado pelo sindicato ao qual esteve vinculado por força de sua atividade laborativa por mais de 30 anos. Ao completar 60 anos, o valor da mensalidade sofreu aumento significativo (cerca de 400%), o que foi questionado por Amadeu, a quem os funcionários do sindicato explicaram que o aumento decorreu da mudança de faixa etária do aposentado. A respeito do tema, assinale a afirmativa correta :

  a) O aumento do preço é abusivo e a norma consumerista deve ser aplicada ao caso, mesmo em se tratando de plano de saúde coletivo e, principalmente, que envolva interessado com amparo legal no Estatuto do Idoso

  b) O aumento do preço é legítimo, tendo em vista que o idoso faz maior uso dos serviços cobertos e o equilíbrio contratual exige que não haja onerosidade excessiva para qualquer das partes, não se aplicando o CDC à hipótese, por se tratar de contrato de plano de saúde coletivo envolvendo pessoas idosas

  c) O aumento do valor da mensalidade é legítimo, uma vez que a majoração de preço é natural e periodicamente aplicada aos contratos de trato continuado, motivo pelo qual o CDC autoriza que o critério faixa etária sirva como parâmetro para os reajustes econômicos

  d) O aumento do preço é abusivo, mas o microssistema consumerista não deve ser utilizado na hipótese, sob pena de incorrer em colisão de normas, uma vez que o Estatuto do Idoso estabelece a disciplina aplicável às relações jurídicas que envolvam pessoa idosa

  Gabarito: A

6. **Aferição da abusividade nos reajustes:** Em relação a esse abuso nos reajustes, que deve ser aferido caso a caso, o STJ entendeu como abusivo um reajuste de 93% no plano de saúde de uma segurada que havia completado 60 anos. O STJ determinou a apuração de reajuste menor, em fase de liquidação da sentença. As conclusões dos Ministros podem ser observadas a partir da leitura de trechos do seguinte acórdão:

> "RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.
>
> (....).

5. De acordo com o entendimento exarado pela Quarta Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 866.840/SP, acerca da exegese a ser conferida ao § 3º do artigo 15 da Lei 10.741/2003, "a cláusula contratual que preveja aumento de mensalidade com base exclusivamente em mudança de idade, visando forçar a saída do segurado idoso do plano, é que deve ser afastada".

5.1. Conforme decidido, "esse vício se percebe pela ausência de justificativa para o nível do aumento aplicado, o que se torna perceptível sobretudo pela demasia da majoração do valor da mensalidade do contrato de seguro de vida do idoso, comparada com os percentuais de reajustes anteriormente postos durante a vigência do pacto. Isso é que compromete a validade da norma contratual, por ser ilegal, discriminatória".

5.2. **Na hipótese em foco, o plano de saúde foi reajustado no percentual de 93% (noventa e três por cento) de variação da contraprestação mensal, quando do implemento da idade de 60 (sessenta) anos, majoração que, nas circunstâncias do presente caso, destoa significativamente dos aumentos previstos contratualmente para as faixas etárias precedentes, a possibilitar o reconhecimento, de plano, da abusividade da respectiva cláusula.**

6. Recurso especial provido, para reconhecer a abusividade do percentual de reajuste estipulado para a consumidora maior de sessenta anos, determinando-se, para efeito de integração do contrato, a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais voltados à aferição do efetivo incremento do risco contratado."

(REsp 1280211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, *DJe* 04/09/2014)

7. **Planos de saúde e rescisão do contrato por alta sinistralidade:** É importante também a leitura do acórdão proferido **REsp nº 1.106.557/SP** (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 16.09.2010), onde se discutiu se prestadoras de serviços particulares de saúde (plano de saúde) poderiam, diante da dicção do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, rescindir os contratos de apólices sob alegação de alta sinistralidade de determinado grupo de segurados, decorrente da maior concentração de pessoas nas faixas etárias mais avançadas (idosos). No caso, a **Terceira Turma do STJ** reconheceu a violação ao Estatuto do Idoso e deu provimento ao recurso especial para o fim de determinar que é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados. Confiram-se trechos do voto da Min. Relatora a respeito do tema:

"Este julgamento ostenta singularidade em sua questão central, porque a recorrida negou-se a renovar apólices coletivas, sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente de maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas, bem como facultou a adesão dos segurados à nova apólice de seguro, que prevê aumento de cerca de 100% (cem por cento), sob pena de extinção da apólice anterior. (...) Na hipótese em julgamento, a inserção e continuidade dos usuários do plano de saúde na condição de juridicamente idosos, do que decorre o alto índice de sinistralidade, é utilizada pela recorrida como único fato motivador da rescisão do contrato ou majoração do valor da mensalidade. (...) **O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na alta sinistralidade da apólice, decorrente da faixa etária dos segurados, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo.** *(...)* **Destarte, é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados. Ressalte-se que, na hipótese, trata-se de vedar a discriminação do idoso em razão da idade, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária a envolver idosos. Não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade."**

8. **Plano de saúde e restrição no valor de despesas médicas.** A Quarta Turma do STJ entendeu que não poderia o plano de saúde limitar contratualmente a necessidade de recuperação do segurado, ainda mais do idoso, que está sujeito a maiores custos para a manutenção do plano de saúde. Concluiu o Tribunal ser desproporcional a sobretaxa que é cobrada do idoso diante de um teto único da seguradora para a cobertura de despesas médico-hospitalares, tal como publicado no **Informativo nº 395:**

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória proposta por espólio de segurado que objetiva afastar as cláusulas tidas como abusivas em contrato de seguro de saúde. Narram os autos que **a seguradora não cobriu parte das despesas de internação após a alta do segurado que sofreu crise de hipertensão, sendo transferido para outro hospital em estado comatoso com diagnóstico de acidente vascular cerebral (AVC). A ação julgada procedente no juízo de 1º grau** foi parcialmente reformada no Tribunal *a quo*, que considerou hígida a aplicação do

valor limitador de despesas (apenas 2.895 Ufesp) previsto no contrato. Os herdeiros, no REsp, insurgem-se contra essa decisão. Nesta instância especial, ressalta o Min. Relator que, como não há recurso da seguradora, a controvérsia não diz mais respeito ao enquadramento da moléstia do segurado no contrato, isso porque ambas as instâncias ordinárias concluíram não haver nos autos precisão quanto ao diagnóstico que o levou à crise hipertensiva e à sua transferência de internação, daí porque não podia a seguradora escusar-se da cobertura. Observa, ainda, que a hipótese dos autos não é aquela já consolidada na Súm. n. 302-STJ (considera abusiva a cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar do segurado). Destaca que a restrição de valor imposta na cláusula é mais abusiva do que a hipótese sumulada, embora comporte o mesmo tratamento ou até mais severo, uma vez que não seria lógico, nem jurídico, nem médico-científico determinar-se o tempo e a necessidade de recuperação do paciente contratualmente. Por isso, alertou o Min. Relator que o preceito do art. 13 do DL n. 73/1966 veda a cláusula de seguro que subtraia a sua eficácia e a validade além das situações previstas em lei (CDC). Por fim, trouxe trecho da sentença com relação à cláusula do limite de cobertura, apontando que, embora o segurado idoso (acima dos sessenta e cinco anos) tenha maiores custos, com uma sobretaxa de 15%, conforme previsto na apólice, o limite da cobertura não foi aumentado, o que indica um desequilíbrio entre a prestação do idoso e o teto da seguradora; assim, **o segurado idoso paga mais por representar risco maior, mas o limite é único para todas as idades, o que representa um desvantagem exagerada a esse consumidor, tal como se deu nos autos. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.** REsp 326.147-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado 21/5/2009.

Conferir também o seguinte julgado, que inclusive estabeleceu reparação aos danos materiais e morais, além de decretar a nulidade da cláusula contratual que limitou o valor de despesas médicas:

"CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. APÓLICE DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR DE COBERTURA DO TRATAMENTO. NULIDADE DECRETADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. É abusiva a cláusula contratual de seguro de saúde que estabelece limitação de valor para o custeio de despesas com tratamento clínico, cirúrgico e de internação hospitalar.** 2. O sistema normativo vigente permite às seguradoras fazer constar da apólice de plano de saúde privado cláusulas limitativas de riscos adicionais relacionados com o objeto da contratação, de modo a responder pelos riscos somente na extensão contratada. Essas cláusulas meramente limitativas de riscos extensivos ou adicionais relacionados com o objeto do contrato não se

confundem, porém, com cláusulas que visam afastar a responsabilidade da seguradora pelo próprio objeto nuclear da contratação, as quais são abusivas. 3. Na espécie, a seguradora assumiu o risco de cobrir o tratamento da moléstia que acometeu a segurada. Todavia, por meio de cláusula limitativa e abusiva, reduziu os efeitos jurídicos dessa cobertura, ao estabelecer um valor máximo para as despesas hospitalares, tornando, assim, inócuo o próprio objeto do contrato. **4. A cláusula em discussão não é meramente limitativa de extensão de risco, mas abusiva, porque excludente da própria essência do risco assumido, devendo ser decretada sua nulidade.** 5. É de rigor o provimento do recurso especial, com a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, o que implica a condenação da seguradora ao pagamento das mencionadas despesas médico-hospitalares, a título de danos materiais, e dos danos morais decorrentes da injusta e abusiva recusa de cobertura securitária, que causa aflição ao segurado. 6. Recurso especial provido." (STJ. REsp 735.750-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, *DJe* 16/02/2012).

9. **Plano de saúde e tempo máximo de internação:** Súmula 302-STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

10. **Art. 15, § 5º e 6º. ATENÇÃO** – Inovação legislativa. A Lei nº12.896/13 alterou a redação do art. 15 do Estatuto do Idoso para o fim de assegurar aos idosos o exercício de seus direitos sem que haja a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório. É comum, por exemplo, em questões previdenciárias, a necessidade de comparecimento em um certo período para comprovar que está vivo e continuar recebendo proventos. Há também, por vezes, necessidade de atualização cadastral. Nesses casos, se for do interesse do poder público, os agentes públicos irão ao encontro do idoso quando ele não tiver condições de comparecer pessoalmente. No caso de a pendência administrativa ser de interesse do próprio idoso, ele poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

Aplicação em concurso:

- *Procurador Jurídico – Prefeitura de Várzea Paulista/SP – 2016*

Assinale a alternativa correta sobre os direitos e políticas de proteção aos idosos:

a) Aos maiores de 59 (cinquenta e nove) anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

b) É permitida, em regra, a fixação de limite máximo de idade para admissão de idosos em emprego.
c) As entidades governamentais de atendimento aos idosos que descumprirem as determinações do Estatuto do Idoso estão sujeitas à advertência, multa e interdição de unidade.
d) É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos.
e) Em concurso público, a idade deverá ser um dos critérios de desempate, ainda que não o primeiro.

Gabarito: D

11. Prioridade especial: Atenção para a prioridade especial no atendimento em saúde dos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em relação aos demais idosos. Inovação trazida pela Lei nº 13.466/2017. Em recente julgado, o STJ invocou o princípio da prioridade absoluta para efetivar direito de tratamento de saúde de pessoa idosa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSA. QUADRO FÁTICO INCONTROVERSO. INAPLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 196 E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, § 2º DO ESTATUTO DO IDOSO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO.
>
> 1. O Tribunal expressamente consignou serem idôneas as provas colacionadas aos autos pela parte autora da ação, no que se refere à comprovação de que sofre da doença e de que necessita fazer uso do medicamento, razão pela qual inaplicável o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 2. Diante da necessidade do tratamento da doença e da prevalência da proteção integral dos direitos do idoso, em regime de prioridade absoluta, notadamente em relação à efetivação de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso aos meios asseguradores da saúde, merece reforma o aresto recorrido.
>
> 3. O fato de o medicamento não constar da lista do SUS não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto. Precedentes.
>
> 4. Tratando-se a postulante de idosa, cujo interesse encontra-se normativamente respaldado na Constituição Federal em seus arts. 196 (direito de todos à saúde) e 230 (proteção especial o idoso), reproduzido no Estatuto do Idoso (art. 15, § 2º), merece prosperar o recurso especial.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 743.794/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, *DJe* 07/11/2016)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

1. Art. 16. É importante frisar que o direito do idoso a ter um acompanhante durante o período de internação em hospital não é absoluto, pois está sujeito a aprovação médica. Note que o final da redação do art. 16 traz a seguinte ressalva: *"segundo o critério médico"*.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/GO – 2011 – Adaptada*

  Sobre as previsões do Estatuto do Idoso:

  Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, em tempo integral, sendo vedado ao médico responsável restringir esse direito.

  Gabarito: A assertiva está incorreta, porque o art. 16 do Estatuto autoriza o médico a restringir o direito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

1. Art. 17. Princípio da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física, decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apenas se o idoso não tiver condições de expressar sua vontade, aí caberá a escolha às pessoas enumeradas no parágrafo único deste artigo.

Cabe ainda ressaltar que a atuação do médico por conta própria, sem consulta a curador ou familiar, é possível nos casos em que houver iminente risco para a vida do paciente. E esta conduta está ampara pelo Código de Ética Médica, que no seu art. 46 diz o seguinte: *"É vedado ao médico efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida."*

A necessidade de o médico comunicar o fato ao Ministério Público é para que este órgão tome as providências no sentido de determinar um curador para o paciente. **Lembrete**: o curador é dado àquelas pessoas tidas como incapazes para os atos da vida civil. A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Tal instituto é regido pelos arts. 1767 a 1783 do Código Civil.

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/TO – 2012 – CESPE*

  Assinale a opção correta com referência ao Estatuto do Idoso e ao que ele dispõe.

  a) Entre os direitos reconhecidos legalmente ao idoso no domínio de suas faculdades mentais inclui-se o de ele optar pelo tratamento de saúde que julgar mais favorável.

  b) Apesar de exercer uma função protetiva em relação ao idoso, o referido estatuto não define um sistema claro de defesa dos interesses da pessoa idosa na condição de pessoa humana.

  c) Todos os direitos reconhecidos ao idoso, incluída a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos, aplicam-se aos indivíduos que alcancem sessenta anos de idade ou mais.

  d) No tocante à defesa dos direitos dos idosos em juízo, guardam competência subsidiária em relação ao MP e à OAB a União, os estados, o DF e os municípios.

  e) Associações particulares podem figurar em juízo na defesa dos interesses dos idosos, desde que autorizadas por assembleia convocada para tal finalidade.

  Gabarito: Letra A.

- *Defensor Público/RN – 2006.*

  "Se o idoso não estiver em condições de optar pelo tratamento de saúde que lhe for indicado mais favorável, a escolha caberá inicialmente ao médico que acompanhar o idoso".

  A afirmativa está errada.

- *Promotor de Justiça/PB – 2011*

  Julgue as seguintes assertivas:

  I. Na hipótese em que o idoso não esteja em condições de proceder à opção pelo tratamento de saúde que lhe seja mais favorável, se tal opção couber ao próprio médico, deverá este comunicar o fato ao Ministério Público, desde que não haja curador ou familiar conhecido.

  II. Em matéria de acessibilidade, considera-se legalmente barreira qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação, com seguranças das pessoas, classificando-se em: barreiras arquitetônicas urbanísticas, barreiras arquitetônicas na edificação e barreiras móveis.

  III. A isenção legal de imposto na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros é instituída em favor de pessoas portadoras de deficiência, excluindo-se os casos de deficiência mental severa ou profunda.

  IV. A prioridade na tramitação de processos e procedimentos atribuída ao maior de 60 (sessenta) anos não cessa necessariamente com a morte do beneficiário.

  a) Apenas I está correta.

  b) Apenas II e III estão corretas.

  c) Apenas I e IV estão corretas.

  d) I, II, III e IV estão erradas.

  Gabarito: letra "C". As assertivas I (art. 17, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.741/03) e IV (art. 71, § 2º, Lei nº 10.741/03) estão corretas.

- *Defensor Público/GO – 2011 – Adaptada*

  Sobre as previsões do Estatuto do Idoso:

  Incumbe ao parente mais próximo, observada a relação legal, optar pelo tratamento de saúde a ser ministrado ao idoso. Gabarito: A assertiva está errada, pois incumbe, primeiramente, ao próprio idoso optar pelo tratamento de saúde que melhor lhe convier, conforme art. 17 do Estatuto.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

1. **Art. 18.** Ver Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, e dispõe sobre a capacitação de profissionais, entre outras diretrizes:
   a) promoção do envelhecimento ativo e saudável;
   b) atenção integral, integrada à saúde da pessoa idosa;
   c) estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção;
   d) provimento de recursos capazes de assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa;
   e) estímulo à participação e fortalecimento do controle social;
   f) formação e educação permanente dos profissionais de saúde do SUS na área de saúde da pessoa idosa;
   g) divulgação e informação sobre a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS;
   h) promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na atenção à saúde da pessoa idosa; e
   i) apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos (redação dada pela Lei nº 12.461/11):

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (redação dada pela Lei nº 12.461/11)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (redação dada pela Lei nº 12.461/11)

1. **Art. 19.** Os profissionais de saúde têm a obrigação de comunicar às autoridades quaisquer casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos. Trata-se de desdobramento do dever funcional desses profissionais que estão em contato direto com os idosos. A inobservância da norma deste artigo gera a infração administrativa contida no art. 57 do Estatuto: "Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento: Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reinci- dência."

2. **ATENÇÃO: Alteração legislativa.** A Lei nº 12.461/11 alterou a redação do *caput* do artigo 19 do Estatuto e incluiu dois parágrafos. A expressão "*maus-tratos*" foi substituída por "*violência praticada contra idosos*". E o legislador optou por explicar o que se entende por violência contra idosos: " *considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico* ". Ademais, quanto à notificação compulsória, determinou a remissão à Lei nº 6.259/75, que diz respeito à notificação compulsória às autoridades sanitárias de casos suspeitos ou confirmados de determinadas doenças. Assim, aplica-se no que couber, pois o artigo diz respeito não a doenças, mas a violência contra idosos. É preciso estar atento às alterações legislativas, pois elas costumam ser cobradas por bancas examinadores, a fim de averiguar se o candidato está atualizado.

3. **Defensoria Pública.** É importante realçar que o rol art. 19 do Estatuto do Idoso não elenca a Defensoria Pública. Assim, embora recomendável, não é obrigatória a notificação da Defensoria Pública. Esse ponto já foi cobrado em concursos públicos.

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/BA – 2018*

  Leia a assertiva abaixo e marque a alternativa incorreta. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

a) Autoridade Policial
b) Ministério Público

c) Conselho Municipal do Idoso
d) Conselho Estadual do Idoso
e) Defensoria Pública
Gabarito: E

- *Promotor de Justiça/PR – 2017*

Nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), assinale a alternativa incorreta

a) Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles à autoridade policial e ao Ministério Público, sendo vedada a comunicação exclusiva ao Conselho Municipal do Idoso.
b) As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.
c) Os descontos nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, que têm por objetivo proporcionar a participação dos idosos nas referidas atividades, poderão ser acima de 50% (cinquenta por cento).
d) Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.
e) O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.
Gabarito: A

- *Promotor de Justiça Substituto – MP/ES – 2010*

Uma médica, ao atender um senhor com 84 anos de idade, no pronto-socorro de um hospital público, observou uma série de ferimentos e hematomas espalhados pelo corpo do idoso, o que a fez suspeitar de que este vinha sendo vítima de maus-tratos. Nessa situação hipotética, a médica deverá

a) notificar unicamente a autoridade policial para que esta acione o MPE/ES, a quem cabe oferecer a denúncia ao Conselho Nacional do Idoso.
b) comunicar o fato à autoridade policial e só então, munida com o boletim de ocorrência, abrir uma representação no conselho municipal do idoso.
c) comunicar, obrigatoriamente, a suspeita de maus-tratos a qualquer um dos órgãos legalmente indicados para recebê-la, quais sejam: o MP, a autoridade policial ou os conselhos municipal ou estadual do idoso ou, ainda, o Conselho Nacional do Idoso.
d) comunicar o fato diretamente ao conselho estadual do idoso, por ser este o único órgão competente para receber tais denúncias.

e) abrir uma representação no MPE/ES, para que este, com exclusividade, acione o Conselho Nacional do Idoso.
Gabarito: C, conforme art. 19 do Estatuto.

- *Defensor Público/MA – 2011 – CESPE*

Com base no Estatuto do Idoso, assinale a opção correta.

a) De acordo com o princípio da conveniência estatal, o poder público não está obrigado a adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados aos idosos.
b) Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
c) A lei não estabelece idade mínima para que o idoso que não possua meios para prover sua subsistência receba o benefício mensal de um salário mínimo.
d) Será determinado ao idoso, mesmo que este esteja no domínio de suas faculdades mentais, o tratamento de saúde que melhor convier ao Estado.
e) Em caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso, os profissionais de saúde são obrigados a comunicar o fato à DP.
Gabarito: B. Letra "a" (art. 21); Letra "c" (art. 34); Letra "d" (art. 17); Letra "e" (art. 19).

CAPÍTULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

1. **Art. 20.** Os direitos relacionados à educação, cultura, esporte e lazer são direitos sociais, que tem sede constitucional (art. 6º, CF/88) e são essenciais para que o idoso tenha uma sadia qualidade de vida. Para uma análise mais detalhada dos meios de implementação desses direitos, ver art. 10 da Lei n. 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), que traz várias medidas que o Poder Público deve tomar no sentido de promover os direitos do idoso, tais como: a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso; b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação,

a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento; e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso; f) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; g) propiciar ao idoso o acesso ao locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional; h) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais; i) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

2. **STJ.** Em questão relacionada com o acesso físico às piscinas por associados idosos de um clube, o Tribunal concluiu que há obrigatoriedade, em face do art. 20 do Estatuto, de que haja acessibilidade para que as pessoas com deficiência e os idosos tenham acesso pleno ao lazer:

> Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Violação a disposição literal de lei. Ação que visa a tutela de interesse de portador de deficiência e de idoso. Interesse público coletivo. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. – Há interesse público coletivo na ação proposta com o objetivo de assegurar o direito de acesso físico a edifício de uso coletivo por idosos, portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. – A Lei 7.853/89 deve ser interpretada à luz da igualdade de tratamento e oportunidade entre as pessoas que fazem uso de edifício destinados a uso coletivo, facilitando o acesso daqueles que tem a mobilidade reduzida em razão de necessidade especial; – Nas causas em que se discute interesse de pessoa portadora de deficiência ou pessoa com dificuldade de locomoção, e também interesse de idoso, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória. (STJ, REsp 583.464/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, *DJ* 24.10.2005 p. 308).

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

1. **Art. 21.** Garantia de acesso à educação ao idoso. Ver art. 10, III, da Lei nº 8.842/94.

2. **Art. 21, § 2º.** Este dispositivo cumpre mandamento constitucional: "*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*" (art. 215, CF/88). A cultura de um povo precisa ser passada de geração a geração e os idosos possuem um papel fundamental nessa seara.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/ES – FCC – 2016*

A respeito das garantias e direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, podemos afirmar que há previsão expressa de que:

a) ao idoso, desde que com idade a partir de 65 anos, está assegurado o direito de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

b) ao idoso está assegurado o direito de realizar transação relativa a alimentos perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que a referendará, passando a ter efeito de título executivo judicial.

c) ao idoso que não pode se locomover, é assegurado o atendimento domiciliar, desde que abrigado ou acolhido em instituição pública ou filantrópica, não alcançando instituições privadas.

d) o Poder Público criará oportunidade de acesso ao idoso em cursos especiais para sua integração à vida moderna, incluindo conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos.

e) haverá, por parte do Poder Público, a criação e estímulo a programas de preparação à aposentadoria, com antecedência mínima de seis meses, esclarecendo direitos sociais e de cidadania aos idosos.

Gabarito: D

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

1. **Art. 22.** Currículo mínimo é o conteúdo básico a que estão vinculadas as várias instituições educacionais, ou seja, componente curricular obrigatório. Cabe ao Conselho Nacional de Educação estabelecer esse currículo.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/SP – FCC – 2009.*

  O Estatuto do Idoso faculta às instituições de ensino inserir nos seus currículos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

  A assertiva está incorreta, pois não se trata de mera faculdade.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

1. **Art. 23.** De acordo com o art. 215 da CF/88, "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". O artigo garante a meia-entrada e o acesso preferencial (facilitação na compra de ingressos e de estacionamento de veículos, por exemplo). Essa norma é impositiva no âmbito federal e de aplicação imediata, não necessitando de regulamentação infralegal para que possa surtir efeitos. E a norma se refere a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. É dizer, assegura-se uma prerrogativa aos idosos de modo bem abrangente, que inclui shows, estádios de futebol, teatros, eventos em shopping centers, museus, entre outros. Agora cabe ao idoso, na condição de cidadão e consumidor, exigir o respeito aos seus direitos.

2. **Copa.** Na Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/12), há previsão a respeito da compra de ingressos por idosos. Os arts. 25 e 26 dispõem o seguinte:

> "Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.
>
> Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:
>
> I – os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;
>
> II – Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e
>
> III – os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

> (...)
>
> § 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:
>
> I – estudantes;
>
> II – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e
>
> III – participantes de programa federal de transferência de renda.
>
> (...)
>
> § 10. Os descontos previstos na **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)**, aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo."

Assim, pela legislação acima transcrita, os idosos terão direito aos descontos previstos no Estatuto do Idoso tão somente em relação aos ingressos de "categoria 4", que são os mais baratos. Percebe-se, pois, que por uma pressão da FIFA, acolhida pelo Congresso Nacional, nem todos os ingressos adquiridos por idosos terão desconto. Trata-se de mitigação do que está estabelecido no Estatuto do Idoso (lei especial, que afasta aplicação da lei geral).

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/AC – 2006 – elaborada pelo CESPE.*

  Considere que uma lei ordinária estadual do Acre disponha que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer seja incentivada mediante descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como mediante o acesso preferencial aos respectivos locais. No que toca à Constituição da República, a referida disposição

  a) seria inconstitucional, por violar a competência legislativa privativa da União de legislar sobre assistência social.

  b) seria inconstitucional, por violar o princípio da igualdade.

  c) seria inconstitucional porque isenções somente podem ser estabelecidas mediante lei complementar.

  d) seria constitucional.

  A assertiva correta é a letra D.

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*

  "A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, com desconto nos ingressos, dependerá de lei estadual".

  A afirmativa está errada.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (Redação dada pela lei nº 13.535, de 2017

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Incluído pela lei nº 13.535, de 2017)

1. **Art. 25.** As universidades abertas para as pessoas idosas são "entidades [educacionais] que oferecem curso específicos para idosos, nas mais diversas áreas de seus interesses, visando a integrar o idoso na sociedade", com a característica da informalidade. Inexistem, via de regra, disciplinas obrigatórias, provas, controle de frequência. A rigor, não fazem parte do ensino superior. Não confundir com a Universidade Aberta do Brasil, esta sim, entidade que trabalha com o sistema de educação à distância e busca levar ensino superior público de qualidade aos municípios brasileiros que não possuem cursos de formação superior ou cujos cursos ofertados não são suficientes para atender a todos os cidadãos.

A universidade aberta para os idosos é uma forma de integração e inclusão social dos idosos. Eles, a partir desse programa, poderão se inscrever em determinadas disciplinas dos cursos ministrados nas universidades apenas com a finalidade de ganhar conhecimento, pois não receberão diploma por isso, para o exercício da profissão. Como dito, é apenas uma forma de ampliar os conhecimentos e evitar a ociosidade, inserindo os idosos na convivência com os universitários. Para participar, em geral, basta ter 60 anos. Normalmente, não se exige vestibular ou graduação anterior.

A Lei nº 13.535/2017 alterou a redação do art. 25 do Estatuto do Idoso, passando a redação anterior para o parágrafo único e tratando, no *caput*, de educação continuada, formal e informal, ao longo da vida, para os idoso. Apesar da alteração de redação, não houve mudança relevante nesse aspecto.

CAPÍTULO VI
Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

1. **Art. 26.** A dicção do art. 26 do Estatuto deve ser lido sob o prisma do comando normativo estabelecido no art. 5º, XIII da Lei Maior: *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Trata-se, na classificação de José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia contida. Isso quer dizer que o dispositivo é auto-aplicável, entretanto autoriza que a legislação infraconstitucional seja criada para limitar ou restringir direitos. É dizer: enquanto não houver legislação regulamentando uma profissão, não há limitações (como, por exemplo, a desnecessidade de diploma para o exercício da profissão de jornalista, tendo em vista a decisão do STF no RE 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.11.2009). Porém, a legislação pode ser criada para estabelecer limites e requisitos ao exercício da profissão. Exemplo: a Lei n. 8.904/94, que estabeleceu a exigência de aprovação no exame de ordem para o exercício da profissão de advogado, além, obviamente, de ser bacharel em Direito.

Nesse sentido, o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, entretanto não está dispensado, só por sua idade, do preenchimento dos requisitos legais necessários ao exercício de qualquer profissão regulamentada. O que não é possível é a discriminação em razão da idade, tal como dispõe o art. 7º, XXX, da CF/88: *"proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"*. O que o Estatuto assegura é uma adaptação do trabalho às condições e limitações inerentes à condição do idoso.

Lembrar que é possível a fixação de limites relativos à idade para acesso a cargos públicos, desde que tais restrições estejam devidamente previstas em lei (art. 5º, II, CF/88). Tais restrições são justificáveis, até porque o limite etário para a aposentadoria compulsória é 75 anos (art, 40, § 1º, II, CF/88, na redação dada pela EC nº 88/2015). Entretanto, mesmo depois dos 75 anos, o idoso pode trabalhar na Administração Pública em cargos comissionados ou eletivos, por exemplo. A restrição dos 75 anos é apenas

para o exercício em cargos públicos de provimento efetivo. Inclusive já houve casos de certos desembargadores combativos que mesmo tenho completado a idade limite, pretendiam continuar no serviço público e ingressaram com mandados de segurança para anular suas aposentadorias compulsórias, não logrando êxito nesse intento. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado do STJ:

> **"O magistrado, assim como qualquer outro servidor público, aposenta-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, conforme expressa disposição contida nos arts. 40, § 1º, II, e 93, VI, ambos da Constituição Federal. Ressalto que a garantia da vitaliciedade aos magistrados não constitui óbice à aposentadoria compulsória, consoante inteligência da Súmula 36/STF, que preconiza: "Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade".**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de julgar caso análogo em que refutou, entre outros, o argumento de violação ao princípio da igualdade e à garantia da vitaliciedade. A ementa do acórdão restou assim publicada:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MAGISTRADA – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 70 (SETENTA) ANOS – ARTS. 40, § 1º, II, E 93, VI, DA CF/88 – APLICABILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1 – Sendo a recorrente Magistrada do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sujeita-se ao disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, conforme determinação do art. 93, VI, da Carta Magna. Assim, não há como sustentar que tais dispositivos violam os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Harmonia e Independência dos Poderes, bem como a Garantia da Vitaliciedade aos Juízes. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente de permanecer na ativa enquanto possuir condições físicas e mentais para o exercício do referido cargo." (STJ. RMS 24.961/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 14.08.2008)

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

1. **Art. 27.** Desde que compatível com as atribuições do cargo a ser exercido e esteja a restrição prevista em lei (art. 5º, II, CF/88), é possível a fixação de limite máximo de idade para acesso a cargos públicos. Já falamos sobre esse tema nos comentários ao art. 2º, mas não parece ocioso reiterar a doutrina do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que discorre a respeito do tema: "as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida. (...). A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia."

Em resumo: para verificar se a limitação de idade para acesso a cargo público é ou não compatível com o princípio da igualdade, devem ser observados dois requisitos: a) exigência prevista em lei; b) exigência compatível com as atribuições do cargo. A esse respeito, confiram-se os seguintes acórdãos proferidos pelo STF e STJ:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO POR FAIXA ETÁRIA: EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LEGALIDADE. **1. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. (...). O Tribunal, afastando a aplicação ao caso da orientação firmada no julgamento das ações diretas 189-DF (RTJ 138/371) e 654-PR (DJU de 6.8.93) – que repeliram, contrapostos os critérios de merecimento e antiguidade, que a resolução do desempate na aferição do merecimento se desse com a utilização de critério relativo à antiguidade –, e à vista do impasse na votação, considerou razoável, na espécie, a adoção do critério idade, uma vez que os candidatos já se encontravam empatados relativamente ao merecimento, não sendo possível, assim, a utilização desse mesmo critério para o fim de desempate. Salientou-se, também, o fato de que a própria Constituição qualifica positivamente**

a idade dos cidadãos, ao defini-la, por exemplo, como critério de desempate na votação para o cargo de Presidente da República (CF, art. 77, § 5º). Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio – por entenderem que a norma regimental teria desvirtuado a previsão contida na CF, cujo rol é taxativo –, e Cezar Peluso, por considerar possível a adoção de novo critério, não previsto na CF, desde que este guardasse pertinência com o exercício da função. MS 24.509-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 23.10.2003".(MS-24509) (Informativo nº 326).

3. Aplicação pelo STF:

O STF, ao apreciar liminar no MS nº 33.046, reafirmou que a regra de desempate pelo critério da idade, prevista no art. 27, parágrafo único do Estatuto, deve ser aplicada em concurso público para titular de cartórios.

No caso, ao organizar concurso para titularização dos cartórios no Paraná, o Tribunal de Justiça adotou o critério de maior idade para o desempate, conforme determina o Estatuto do Idoso.

Entretanto, o CNJ, ao analisar um procedimento de controle administrativo, afastou um aprovado do cartório sob o argumento de que o critério etário não seria o mais adequado, e decidiu pela adoção do critério de maior tempo de serviço público, conforme lei estadual. O CNJ havia negado a aplicação do Estatuto do Idoso e decidido que o critério etário de desempate utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado na "maior idade", não seria o mais adequado, assentando que o critério "maior tempo de serviço público" deveria ser adotado, com base na Lei Estadual 14.594/2004.

Ao decidir o pleito liminar, o STF, invocando o parecer do PGR, declarou:

> "O artigo 27 do Estatuto do Idoso reflete os esforços de integração do idoso ao mercado de trabalho. Em seu parágrafo único, determina 'o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada'. Nessa diretriz a norma é clara e expressa ao prescrever que o primeiro critério de desempate a ser considerado nos concursos públicos onde há idoso como concorrente, inclusive de remoção, é o etário. Em consonância com a diretriz da prioridade dada pela Constituição Federal ao idoso e com finalidade de inclusão social do mesmo, pressupondo que as atribuições do cargo público serão melhor desempenhadas por aquele com maior experiência e maturidade, concederam-lhe tal preferência.
>
> (...)

> O Estatuto do Idoso vem dar cumprimento ao preceito constitucional consubstanciado no art. 230. O Estado, por meio de legislação infraconstitucional, busca a eficácia máxima da tutela definida na Constituição Federal e sua observância pelos Estados-membros se impõe, sendo vedada a limitação.
>
> Ademais, o critério de desempate pela idade não é estranho à própria Constituição Federal, que o utiliza no art. 77, § 5º, relativo à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República."

4. **Aplicação pelo Tribunal de Contas da União.** O TCU determinou, no Acórdão 664/2005, que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as unidades de recursos humanos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Instituto Serzedello Corrêa, nos próximos concursos públicos a serem realizados, contemplem nos editais a regra estabelecida no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2004 (Estatuto do Idoso):

> "O Estatuto do Idoso não deixa dúvidas de que o primeiro critério de desempate [em concursos públicos] deverá ser o de idade, no caso dos aprovados com mais de 60 anos, que são aqueles protegidos pelo estatuto. Não me parece haver dúvidas de que qualquer outro critério de desempate, no que toca aos candidatos idosos, fere o disposto no mencionado artigo [27, parágrafo único] da Lei nº 10.741/2004". (TCU. Acórdão n. 664/2005. Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. j. 25.05.2005).

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/SE – 2005 – CESPE.*
  "É vedada, em qualquer hipótese, a fixação de limite máximo de idade em concursos públicos, visto que cláusula nesse sentido caracteriza-se como discriminatória e contraria as diretrizes inerentes à política em apreço".
  A afirmativa está errada pois a fixação de limite máximo de idade em concursos públicos está de acordo com a Constituição, uma vez que a idade limite para trabalhar como servidor público é de 75 (setenta e cinco) anos.

- *Defensor Público/GO – 2011 – Adaptada*
  Sobre as previsões do Estatuto do Idoso:

Não se admite, em edital de concurso, disposição que estabeleça limite máximo de idade, com ressalva apenas da impossibilidade de maior de 70 anos ingressar no serviço público efetivo, que deriva de disposição constitucional. Gabarito: A assertiva está errada, pois o art. 27 do Estatuto ressalva os casos em que a natureza do cargo exigir o limite de idade.

- *Defensor Público/MA – 2011 – CESPE – Adaptada*

  Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

  A assertiva está correta.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

1. **Art. 28.** O estímulo do Poder Público às empresas privadas para admissão de idosos pode vir através de criação de subsídios ou redução de carga tributária.

CAPÍTULO VII
Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

1. **Art. 29.** Ver Lei nº 8.213/91. Lembrar que, conforme entendimento do STF (RE-AgR 280.520-3/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 31.05.02), não há equivalência de benefício previdenciário em relação ao número de salários

mínimos, ressalvado o período disciplinado no ADCT, art. 58 (abril/1989 a dezembro/1991).

Nesse ponto, praticamente não há inovação em relação à legislação geral a respeito do Regime Geral de Previdência Social. Quanto ao parágrafo único do art. 29, observar o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. º 11.430/06, que diz o seguinte: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."*

2. **Previdência Social.** A Previdência Social, como é consabido, é espécie do gênero Seguridade Social, que inclui também entre suas espécies a Saúde e a Assistência Social. É regime contributivo que tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º, Lei n.º 8.213/91). Os princípios basilares que regem a Previdência Social estão insculpidos no art. 2º da lei já citada:

> "Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
>
> I – universalidade de participação nos planos previdenciários;
>
> II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
>
> III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
>
> IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
>
> V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
>
> VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
>
> VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
>
> VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados."

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/AM – 2011*

  De acordo com as disposições constitucionais, são eventos cobertos pela Previdência Social:

I. Cobertura dos eventos de invalidez, morte e idade avançada.
II. Proteção à família, à criança e ao idoso.
III. Qualificação para o trabalho e pagamento do seguro desemprego.
IV. Garantia de um salário-mínimo ao deficiente físico e ao idoso.

a) Todos estão corretos.
b) I está correto.
c) I e II estão corretos.
d) I e III estão corretos.
e) III e IV estão corretos.

Gabarito: B. Os demais itens se referem à Assistência Social, conforme art. 203 da Constituição Federal.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

1. **STJ.** Quanto à questão de concessão de benefícios previdenciários e a perda da qualidade de segurado, importante observar a recente Súmula n. 416 do STJ: *"É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."* Em relação a essa questão, é importante observar que o essencial para a Previdência Social é o equilíbrio atuarial assegurado mediante as contribuições recolhidas pelo filiado ao sistema previdenciário (não é por acaso que a tendência é a alteração da nomenclatura "aposentadoria por tempo de serviço" por "aposentadoria por tempo de contribuição"). Assim, ainda que haja a perda da qualidade de segurado, o benefício estará assegurado se for observado o número mínimo de contribuições exigidas. O STJ possui, inclusive, precedentes que determinam a

concessão do benefício quando ao perder a qualidade de segurado o indivíduo ainda não tenha preenchido o requisito da idade, desde que as contribuições tenham sido pagas. Veja-se o julgado publicado no **Informativo n. 426/STJ:**

> "APOSENTADORIA. IDADE. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO. REQUISITOS. A Seção reiterou o seu entendimento e acolheu os embargos ao afirmar que **não é exigida a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. É devido o benefício independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época em que preenchido o requisito da idade, desde que o obreiro tenha recolhido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/1991,** como demonstrado pela análise soberana das provas realizadas pelo tribunal a quo. Precedentes citados: REsp 800.860-SP, *DJe* 18/5/2008; AR 1.776-SP, *DJe* 6/8/2008; AgRg no REsp 637.761-SC, *DJ* 18/2/2008, e EREsp 649.496-SC, *DJ* 10/4/2006. EREsp 776.110-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 10/3/2010."

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

1. **Art. 31.** Critério de correção monetária de débitos da Previdência. O índice utilizado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, conforme determinação da Lei nº 8.213/91.

► **Aplicação pelo STJ:**

> Com relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), há expressa determinação, em seu artigo 31, que aos pagamentos de parcelas relativas à benefícios em atraso deve incidir o índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (REsp 1103122/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, *DJe* 03/08/2009)
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM

ATRASO RELATIVAS A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.430/2006. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1133328/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, *DJe* 22/02/2010)

CAPÍTULO VIII
Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

1. **Art. 33.** Lembrar que os princípios informadores da Assistência Social são a solidariedade e a igualdade material, uma vez que os benefícios oriundos da Assistência Social independem de contribuição (CF, art. 203).

   Assim, pautada no princípio da solidariedade, a assistência social é importante instrumento político de promoção da distribuição de renda e redução de desigualdades sociais. Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina:

   > "Iniciando pela seguridade social, como um todo, pode-se dizer que ela tem entre os seus principais fundamentos o princípio da solidariedade, na medida em que abrange um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, com financiamento a cargo de toda a sociedade, mediante recursos orçamentários e contribuições sociais destinados ao custeio de prestações que são devidas não apenas aos segurados, mas também – na vertente da assistência social – a todos os que delas necessitarem, independentemente de contribuição (CFB, arts. 194, 195 e 203), o que, afinal, significa concretizar, nesse específico setor, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil – "construir uma sociedade livre, justa e solidária" – enunciado no art. 3º, I, da Constituição."

2. **Legislação citada.** O art. 33 faz remissão a vários diplomas normativos que servirão de arcabouço jurídico para a proteção do idoso no aspecto da

assistência social. Quanto ao benefício previsto no art. 203, V, da CF/88, o STF entendeu que era norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, pois de regulamentação legislativa para o surgimento de efeitos jurídicos (*"O art. 203, V, da Carta Magna não é auto-aplicável. Os requisitos elencados no § 3º do art. 20 da Lei 8.743/93 não ferem a Constituição Federal, conforme decidido na ADI 1.232-DF".* STF. RE-AgR n. 433.977/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 06.05.2005). A regulamentação veio com a Lei n.º 8.742/93. Assim, podemos citar os seguintes dispositivos:

> "Constituição Federal
>
> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
>
> "Lei Orgânica de Assistência Social – Lei n.º 8.742/93
>
> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.
>
> Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes: I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo."

"Política Nacional do Idoso – Lei n.º 8.842/94

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei."

"Lei do Sistema Único de Saúde – Lei n.º 8.080/90

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII – participação da comunidade; IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos; XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)"

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

1. **Art. 34. Benefício assistencial.** Este é, sem dúvida, o dispositivo do Estatuto do Idoso que mais tem agitado os tribunais de nosso país. E não é à toa. Ele assegura aos idosos, a partir de 65 anos, sem que tenha havido qualquer tipo de contribuição prévia, um benefício mensal no valor de um salário mínimo. O *caput* condiciona a concessão do benefício de prestação continuada ao preenchimento de alguns requisitos. O primeiro deles, já citado, é a idade. O segundo é que o idoso não tenha meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social. A LOAS, por sua vez, no seu art. 20, § 3º, estabelece que: *"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."*. Entretanto, após longo debate em todas as instâncias do Judiciário, o STF, ao julgar o **RE nº 567.985,** em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Assim, não é mais válido o critério de renda mensal per capita inferior a 1 /4 do salário mínimo. Desse modo, poderão ser utilizados outros critérios para aferir a miserabilidade, até que o Poder Legislativo regule novamente a matéria. Como a jurisprudência já vinha sinalizando há um bom tempo, este não era o único meio apto a verificar se o indivíduo está ou não em condição de miserabilidade para o fim de receber o benefício. Ao magistrado é conferida a prerrogativa de aferir a existência de insuficiência financeira no núcleo familiar com base em outros elementos de prova contidos nos autos.

   Por outro lado, especificamente quanto ao idoso, o STF confirmou a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto, e passou a permitir que seja desconsiderado qualquer benefício assistencial ou

previdenciário percebido no valor de um salário mínimo, para o fim de aferir a renda mensal *per capita* da unidade familiar.

Houve uma declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão, pois a Lei *dixit minus quam voluit*, ou seja, disse menos do que deveria dizer. A lei só afastou do cálculo benefícios assistenciais, no entanto o STF entendeu razoável também desconsiderar, para fins de calcular a renda familiar, benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, como, por exemplo, a aposentadoria rural.

Como dito, quanto aos critérios para o cômputo do valor de renda familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, o STF julgou dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 e a inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

O Supremo Tribunal Federal considerou defasado atualmente o critério de ¼ de salário mínimo *per capita* para aferir a miserabilidade, e determinar se o idoso e a pessoa com deficiência têm ou não direito de receber o benefício assistencial.

Seguem abaixo as ementas dos dois importantes julgamentos:

> "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. **3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

> "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição (...). **4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."
>
> (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO *DJe*-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Em suma:

- é inconstitucional o critério de renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo para o fim de recebimento de benefício assistencial (BPC – benefício de prestação continuada);
- no caso dos idosos, qualquer benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderado para o fim de composição da renda mensal *per capita* da unidade familiar (critério utilizado para saber se o idoso tem ou não direito a receber o BPC).

O STJ, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, seguiu o mesmo entendimento:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.
>
> 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
>
> 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
>
> 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
>
> (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, *DJe* 05/11/2015)

2. **Idoso estrangeiro e assistência social:** Cabe registrar que o STF definiu, em recurso julgado sob o regime da repercussão geral, que estrangeiros também estão abrigados no regime de assistência social brasileiro, quando aqui residentes. Segue o acórdão:

> ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.
>
> (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO *DJe*-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/RO – 2017*

  Em relação à tutela jurídica dos direitos dos idosos, é CORRETO afirmar:

  a) De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o dever prestacional em favor da dignidade do idoso é monopólio do Estado.

  b) Não é cabível a responsabilidade civil por omissão do cuidado inverso em relação ao idoso, pois o afeto não é passível de indenização.

  c) O Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício à pessoa idosa a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

  d) O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência já existente no sentido da constitucionalidade do critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93).

  e) Em todo atendimento de saúde, os maiores de setenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

  Gabarito: C

- *Auditor de Controle TCE/PA – CESPE – 2016*

  À luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Idoso, julgue o item a seguir. Aos idosos, com sessenta anos de idade ou mais, que não possuam meios para prover sua subsistência é assegurado o benefício de um salário mínimo mensal, independentemente da condição econômica de sua família, ficando os membros da família responsáveis solidariamente pelas necessidades do idoso que ultrapassem o patamar de um salário mínimo.

  Gabarito: F

- *Defensor Público/PR – 2012 – FCC*

  Segundo o Estatuto do Idoso, aos idosos, considerados assim os maiores de 60 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de

tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social.

A assertiva está errada, pois a idade correta é 65 anos.

- *Promotor de Justiça/GO – 2012*

São direitos das pessoas idosas, exceto:

a) proibição da discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

b) benefício mensal de 1 salário mínimo para aqueles que, com idade igual ou superior a 60 anos, não tenham meios para prover sua subsistência por si ou por sua família.

c) duas vagas gratuitas, e desconto nas demais, para o transporte coletivo interestadual.

d) reserva de 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados.

Gabarito. A única errada é a letra B.

- *Promotor de Justiça – MP/GO – 2010*

O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e não estejam em situação de internação.

A afirmativa está incorreta, pois a idade mínima para o idoso é 65 anos.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º , que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

1. **Art. 35.** O art. 50, I, do Estatuto, diz o seguinte: *"Constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso."*. O Estatuto confere ao Conselho Municipal do Idoso a

prerrogativa de fixar o percentual de participação do idoso no custeio da entidade, que tem como limite máximo 70 % (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso (art. 35, § 2º, Estatuto).

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/RS – 2016*

Assinale com V (verdadeiro) ou com F (falso) as seguintes afirmações, relativas a dispositivos da Lei nº 10.741/2003.

I. No caso de pessoa idosa abrigada em entidade filantrópica de longa permanência, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, desde que não exceda ao valor do benefício mensal de 1 (um) salário mínimo previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei orgânica da assistência social – Loas).

II. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, sendo que para ter acesso ao benefício basta a realização de cadastramento prévio.

III. Constitui obrigação das entidades de atendimento ao idoso propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

IV. Verificada ameaça ou violação a direitos de pessoa idosa, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, pode determinar, dentre outras, a medida de orientação e tratamento a usuário dependente de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

a) F – V – V – F

b) F – V – F – V

c) V – V – F – F

d) F – F – V – V

e) V – F – V – F

Gabarito: D

- *Promotor de Justiça/CE – 2009.*

Relativamente aos direitos do idoso, é correto afirmar que as entidades filantrópicas (ou casa-lar) não podem cobrar participação pecuniária do idoso no custeio da entidade.

A assertiva está incorreta, pois a lei permite a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade (art. 35, § 1º).

- *Defensor Público/GO – 2011 – Adaptada*

Sobre as previsões do Estatuto do Idoso:

Não pode entidade filantrópica cobrar participação do idoso residente no seu custeio quando ele perceba apenas benefício de assistência social.

Gabarito: A assertiva está errada, pois o art. 35, § 1º do Estatuto, autoriza o custeio pelo idoso.

2. **Código de Defesa do Consumidor.** Importante! Aplica-se a Lei nº 8.078/90 aos contratos de prestação de serviços por entidades de longa permanência ou casa-lar, diante da natural vulnerabilidade em que se encontra a pessoa idosa.

3. **Conceito de entidade de longa permanência e casa-lar.** A primeira é a modalidade asilar que presta assistência integral ao idoso, de modo duradouro, sempre que verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37, § 1º, EIDO). A casa-lar é modalidade não-asilar de atendimento, constituindo-se como residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinadas a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família.

 Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*

  "O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, não caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais".

  A afirmativa está errada.

4. **Dependência econômica.** Para fins, por exemplo, de dedução do imposto de renda da família que acolher o idoso.

Note-se também que em tais casos faz-se necessária a intervenção do Ministério Público para fiscalizar e atuar em eventual ação judicial, pois se trata de idoso em situação de risco.

 Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/PB – 2011*

  É correto afirmar:

a) A lei faculta às entidades filantrópicas e às casas-lar a possibilidade de cobrar do idoso a sua participação no custeio da entidade, que não poderá exceder a sessenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

b) Em relação ao acolhimento do idoso em situação de risco social, o adulto ou núcleo familiar que o acolher será beneficiado com a devida dedução no imposto de renda.

c) Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para atendimento aos idosos, em percentual a ser definido pela Administração Pública.

d) A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para a defesa coletiva dos direitos ou interesses dos *idosos.*

Gabarito: letra "b". A assertiva "a" está incorreta, pois o percentual é de 70%, conforme art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso. A assertiva "c" está errada, pois o percentual já é definido por lei, conforme art. 38, inciso I, do Estatuto do Idoso. A assertiva "d" está errada, pois a OAB possui legitimidade para a defesa coletiva dos direitos ou interesses dos idosos, conforme art. 81, inciso III, do Estatuto.

CAPÍTULO IX
Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

1. **Habitação.** O direito à moradia é direito social incluído no art. 6º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 26/2000. Como direito social, depende da cláusula da reserva do possível e terá sua concretização realizada de forma gradativa pelo Estado, na medida da disponibilidade financeira existente. Mas não é só o Estado que tem que assegurar uma moradia digna ao idoso. A família, como base da sociedade, também tem papel fundamental nesse aspecto. Confira-se, nesse sentido, o art. 230 da Constituição: *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar*

as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.".

2. **Penhora de usufruto e idoso:** O STJ decidiu que não é possível a penhora da nua propriedade do único bem imóvel do devedor, destinado à moradia de sua genitora (idosa) em virtude usufruto vitalício, pois a nua propriedade não é suscetível de constrição quando o imóvel é considerado bem de família.

> "PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.
>
> 1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.
>
> **2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.**
>
> (...)
>
> 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Recurso especial não provido." (REsp 950.663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

3. **Subsidiariedade da assistência integral.** Apenas em último caso a assistência ao idoso será "full time", com internação em entidade de longa

permanência, conforme § 1º do art. 37 do Estatuto. O ideal é manter o idoso, sempre que possível, no convívio de seus familiares.

4. **Art. 37. § 2º.** A identificação externa que é exigida das instituições dedicadas ao atendimento aos idosos é uma forma de proteção do idoso. É meio para assegurar a publicidade e, com isso, fácil fiscalização da instituição.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/MA – 2011 – CESPE*

  Ainda com base no disposto no Estatuto do Idoso, assinale a opção correta.

  a) O idoso não goza de prioridade, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para a aquisição de imóvel para sua moradia.

  b) No sistema de transporte coletivo, é garantida ao idoso a disponibilização de assentos, devidamente identificados, mas não a prioridade no embarque.

  c) Se cumprirem efetivamente a sua finalidade, as entidades de atendimento ao idoso não são obrigadas a estar regularmente constituídas.

  d) Caso entidade de atendimento cometa infração que coloque em risco os direitos assegurados aos idosos, o fato deverá ser comunicado à DP, para providências cabíveis.

  e) Sob pena de interdição, toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso é obrigada a manter identificação externa visível.

  Gabarito: E. Letra "a" (art. 37); Letra "b" (art. 42); Letra "c" (art. 48, parágrafo único, inciso III); Letra "d" (art. 55, § 3º).

- *Defensor Público/AM – 2011*

  Em relação aos direitos das pessoas idosas assinale a alternativa correta:

  a) É obrigação do Estado e da família da pessoa idosa assegurar-lhe a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura e ao trabalho, não fazendo parte dos deveres das demais pessoas da comunidade assegurar tais direitos.

  b) Dentre as garantias de prioridade conferidas às pessoas idosas se encontra o atendimento preferencial e imediato em órgãos públicos e estabelecimentos privados, mesmo que estes últimos não sejam prestadores de serviços à população.

  c) O atendimento ao idoso deve ser preferencialmente realizado em ambientes especializados como hospitais ou estabelecimentos de características asilares, devendo, em último caso, ser prestado pela própria família, caso esta não possua condições financeiras de manter o idoso em tais estabelecimentos.

d) Caso o idoso demonstre necessidade, poderão lhe ser prestados alimentos por seus parentes na forma do código civil. A obrigação de alimentar é subsidiária, devendo recair primeiro sobre o cônjuge, descendentes e ascendentes, nessa ordem, não podendo o idoso optar entre os prestadores.

e) Em caso de transações relativas aos alimentos, estas poderão ser celebradas tanto perante o Promotor de Justiça quanto perante um Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Gabarito: E (art. 13, Estatuto). Letra A (art. 227, CF/88); Letra B (A Lei nº 10.048/00 estabelece a prioridade em órgãos públicas e concessionárias de serviço público); Letra C (art. 230, § 1º, CF/88); Letra D (art. 12, Estatuto).

- *Defensor Público/AC – 2006 – CESPE.*

Um jornal veiculou a informação de que são modalidades de atendimento não-asilar do idoso o centro de convivência, o centro de cuidados diurnos, a casa-lar e a oficina abrigada de trabalho. É correto afirmar que tal informação

a) é correta.

b) é incorreta porque a oficina abrigada de trabalho não é uma modalidade de atendimento e sim, um programa de assistência social.

c) é incorreta porque a casa-lar é entendida como uma modalidade de atendimento asilar.

d) é incorreta porque os centros de cuidados diurnos são uma modalidade de centro de convivência.

Gabarito: A

- *Defensor Público/SE – 2005 – CESPE.*

"Constituem modalidade não-asilar de atendimento as casas-lares em sistema participativo destinadas a idosos sem família e detentores de renda insuficiente para sua manutenção".

A assertiva está correta.

- *Agente de Saúde – 2008.*

"Em conformidade com o Estatuto do Idoso, assinalar a alternativa INCORRETA:

a) O idoso tem direito á moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando o assim o desejar, ou ainda, exclusivamente, em instituição pública.

b) A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

c) Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identidade externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

d) As instituições que abrigarem idosos são obrigados a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da Lei."

Gabarito: A

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (redação dada pela Lei nº 12.418/11);

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (redação dada pela Lei nº 12.419/11)

1. **ATENÇÃO – INOVAÇÃO LEGISLATIVA:** As Leis nºs 12.418 e 12.419/11 alteraram o art. 38 para o fim de reservar pelo menos 3% das unidades residenciais habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. Firmou-se ainda que tais unidades serão preferencialmente no pavimento térreo, para facilitar a acessibilidade. É comum que tais alterações legislativas sejam cobradas em provas objetivas.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/ES – FCC – 2016*

O Estatuto do Idoso é um dos diplomas legais que busca robustecer a tutela coletiva dos direitos dos idosos, que conjugando-se com outros grupos vulneráveis, dispõe sobre os seguintes direitos, com EXCEÇÃO de:

a) As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

b) Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil e as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

c) Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi- urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
d) As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão como princípios norteadores a preservação dos vínculos familiares e a manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior.
e) Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada a reserva de 8% das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos ou de pessoas por ele indicadas.
Gabarito: E

- *Procurador de Campinas/SP – FCC – 2016*

Em relação aos direitos fundamentais do idoso, é correto afirmar
a) O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao idoso deve se pautar pela avaliação concreta de cada caso, sendo que a renda per capita no patamar estabelecido pela LOAS, constitui apenas a presunção jure et jure de miserabilidade.
b) De acordo com posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser computado na apuração da renda mensal per capita para fins de concessão de benefício de prestação continuada.
c) A norma que afastava o cômputo de benefício assistencial já concedido a outro idoso, integrante do mesmo núcleo familiar, para os fins do cálculo da renda per capita, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, foi declarada inconstitucional por omissão pelo Supremo Tribunal Federal, sem declaração de nulidade.
d) As entidades filantrópicas que prestem assistência aos idosos podem efetuar a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, desde que tal contribuição não exceda a 30% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.
e) O Poder Público deve assegurar, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, um percentual mínimo de 3% das unidades habitacionais para atendimento ao grupo composto por idosos e deficientes.
Gabarito: E

CAPÍTULO X
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto

nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

1. **ATENÇÃO: Alteração legislativa.** A Lei nº 12.418/11 alterou a redação do art. 38, inciso I, do Estatuto do Idoso, para afirmar a reserva de **pelo menos** 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. Antes o percentual de 3% era fixo, agora é o ponto de partida mínimo, podendo ser majorado. Por outro lado, a Lei nº 12.419/11 inseriu na redação do art. 38 um parágrafo único, que estabelece que as unidades habitacionais reservadas para atendimento a idosos devem estar situadas, preferencialmente, no pavimento térreo. Isso ocorre para conferir maior acessibilidade aos idosos, facilitando a locomoção. É preciso estar atento às alterações legislativas, pois elas costumam ser cobradas por bancas examinadores, a fim de averiguar se o candidato está atualizado.

2. **Art. 39.** O Supremo Tribunal Federal julgou, em 16.06.2010, a **ADI n. 3.096/DF**, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que buscava a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestadas paralelamente aos serviços regulares.*". Segundo o PGR, "o Estatuto do Idoso, ao regulamentar o direito de gratuidade ao transporte público, no seu art. 39, está restringindo o acesso gratuito dos maiores de 65 anos, aos serviços seletivos e especiais de transporte urbano, limitando, assim, o alcance da norma constitucional inscrita no § 2º do art. 230. [...] E não existe qualquer previsão na Carta Maior que possibilite a restrição de garantia de gratuidade aos maiores de 65 anos de idade ao transporte coletivo, quer derivados do próprio texto constitucional, quer decorrente de sua autorização para que lei ordinária o faça".

De fato, o comando contido no § 2º do art. 230 da Constituição não é norma constitucional de eficácia contida e, por isso, não autoriza restrições por parte do legislador infraconstitucional.

Para Pinheiro, o transporte seletivo é aquele em que se presta um serviço diferenciado de qualidade superior ao serviço regular, com a cobrança de tarifa geralmente mais elevada, considerando proporcionar ao usuário maior conforto e comodidade. Os serviços especiais de transporte são aqueles que se destinam a atender determinada categoria de pessoas, como veículos utilizados para transporte turístico, escolar, de servidores de órgãos públicos ou de empresas privadas.

Entretanto, quanto ao tema aqui tratado, o STF não conheceu a argüição de inconstitucionalidade suscitada pelo PGR sob o argumento de que a questão já havia sido tratada quando do julgamento da ADI n. 3.768. Entretanto, deixamos aqui registrada a nossa crítica ao julgamento do STF nesse ponto, pois a primeira ADI julgada (ADI n. 3.768) foi ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos e ali se buscava a declaração de inconstitucionalidade da gratuidade do transporte público aos idosos. Na segunda ADI (ADI n. 3096), o PGR buscava a declaração de inconstitucionalidade de restrição a direito dos idosos (gratuidade nos serviços seletivos e especiais) que foi assegurada pela Constituição Federal. Segue a ementa da ADI n. 3096:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. **1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte.** 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003." (STF. ADI 3096, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, *DJe* 03-09-2010)

▶ **Aplicação pelo STF:**

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 3768. Rel. Min. Cámen Lúcia. *DJ* 26.10.2007)

Ver importante decisão constante no **Informativo nº 487, STF:**

> "Deve ser, ao final, enfatizado que o direito dos idosos à gratuidade de transporte coletivo urbano não está incluído no rol de benefícios da seguridade social. A despeito de estarem dispostas no Título VIII da Constituição República, que trata da Ordem Social, as disposições relativas à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), previstas no Capítulo II, não se confundem com aquelas afeitas aos idosos, situadas no Capítulo VI, sendo correto, por isso mesmo, afirmar que as normas constitucionais atinentes à seguridade social (arts. 194 a 204) não são aplicáveis à específica disciplina do direito dos idosos (art. 230). De se concluir que, além de as concessionárias e permissionárias terem a obrigação de cumprir as cláusulas estipuladas para a prestação dos serviços de transporte, devem respeitar a Constituição da República. Como membros da sociedade, são elas titulares do dever de contribuir, efetiva e diretamente, para que as pessoas idosas em específico, tenham assegurado o seu direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos por força do princípio da unidade do sistema jurídico republicano." (ADI 3.768, voto da Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-9-07, *DJ* de 26-10-07).

3. **Gratuidade no transporte rural:** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.088/RS, manteve decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que havia considerado constitucional norma local que estendera a gratuidade aos idosos no transporte rural. Segue trecho do voto da Min. Cármen Lúcia: *"Sustenta a Embargante que é inconstitucional o*

artigo 185, inciso III, da Lei Orgânica, porquanto estendeu a gratuidade ao transporte rural, ao passo que a Constituição se limitou a assegurá-lo ao transporte urbano.

Não assiste razão à Embargante, A interpretação que se há de prestar ao § 2º do artigo 230 da Constituição da República deve alcançar o transporte local de passageiros, isto é, urbano e semi-urbano, conforme, aliás, prevê o artigo 39 da Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.768/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

A interpretação que a Embargante pretende emprestar ao aludido dispositivo constitucional importaria em admitir odiosa discriminação relativamente ao munícipe de mais de 65 anos que reside na área rural, já que não se beneficiaria da gratuidade. Não é esse, contudo, o sentido pretendido pela norma constitucional."

O acórdão restou assim ementado:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE PARA O IDOSO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 639088 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-04 PP-00591 RJTJRS v. 46, n. 281, 2011, p. 35-38)

▶ **Aplicação pelo STJ**: Gratuidade de transporte público e previsão de fonte de custeio.

O Informativo n. 378 trouxe o seguinte julgado:

> O Estatuto do Idoso reconhece como direito fundamental o acesso gratuito dos maiores de 65 anos a transportes coletivos urbanos, independentemente de qualquer condição (art. 39 da Lei n. 10.741/2003). Portanto, tal dispositivo, com assento constitucional no art. 230, § 2º, da CF/1988, concede aos idosos, de forma direta, a possibilidade de usufruírem do transporte coletivo sem qualquer ônus financeiro. Reconhece, ainda, que esse direito pode ser estendido às pessoas com faixa etária entre 60 e 65 anos, a critério do que dispuser a legislação local, tal como se deu no caso (Decreto Municipal n. 3.111/2004). Contudo, vale ressaltar que o Estatuto do Idoso não impôs a criação da fonte de custeio e, ainda, afastou a exigência de tal fonte. Diante disso, a Turma conheceu, em parte, do recurso, mas lhe negou provimento. Precedente citado: REsp 1.043.772– RJ, *DJ* 12/11/2008. REsp 916.675– RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/11/2008."

4. **Transporte coletivo e dano moral coletivo:** Conferir importante precedente do STJ **(Informativo n. 418)** que reconheceu a possibilidade de condenar o ente público ao pagamento de dano moral coletivo em razão da exigência de prévio cadastramento de idosos na concessionária de transporte coletivo para que fosse assegurada a gratuidade (passe livre). E o Estatuto do Idoso é claro ao exigir apenas a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade (art. 39, § 1º). A questão ainda controversa no STJ diz respeito ao dano moral coletivo, pois a Segunda Turma reconhece, mas a Primeira Turma reputa incompatíveis o dano moral e a transindividualidade (v. REsp 971.844. Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Confira a ementa do julgamento que envolve os interesses dos idosos (é bem provável que esse tema seja cobrado nos próximos certames):

> ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE – PASSE LIVRE – IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL – CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE – ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. **1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.** 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. **3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.** 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando **sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.** 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, *DJe* 26/02/2010)

Recentemente, o STJ voltou a julgar o tema do dano moral coletivo em relação aos idosos. No caso, uma instituição financeira foi condenada por não assegurar **acessibilidade** aos idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes, ao exigir que eles fossem obrigados a subir escadas para ingressar em agência bancária. O julgado foi publicado no **Informativo nº 490:**

> DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. **No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada.** Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. **É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários.** Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R$ 50.000,00). REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

5. **Gratuidade e exigência de prévio cadastramento do idoso:** a banca examinadora que organizou o concurso da Defensoria Pública do Estado de Goiás, celebrado em 2011, defendeu entendimento exarado pelo STJ no sentido de que *"é ilícita a exigência de cadastramento do idoso junto à concessionárias de serviço de transporte coletivo, para o gozo do benefício do passe livre. "*. Provavelmente, referida questão foi elaborada com base no **REsp 1.057.274/RS** (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2010):

> "CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE – ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/2003 – Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo."

6. **Desconto no transporte coletivo – linha turística:** O STJ considerou ser direito dos idosos a aplicação do desconto de 50% na tarifa de linha de turismo no transporte coletivo da cidade de Curitiba, a partir de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Relevante a leitura do acórdão respectivo:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BUSCA A ISENÇÃO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA, EM NO MÍNIMO 50%, AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO QUE POSSUEM IDADE DE 65 ANOS OU MAIS NA LINHA DE TURISMO DA CIDADE DE CURITIBA. BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 39 E 23 DO ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA.
>
> 1. In casu, o Tribunal a quo, ao delinear a moldura fática da vexata quaestio, evidenciou que o serviço de transporte prestado é destinado ao lazer.
>
> 2. **Tratando-se de serviço diretamente vinculado ao lazer – visita a pontos turísticos da cidade -, o idoso faz jus à benesse legal relativa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, importa registrar que a Lei 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, previu no seu art. 23 descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais (Art. 23 – A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais).** Precedentes do STJ.
>
> 3. Recurso Especial provido, para assegurar o desconto tarifário previsto no Estatuto do Idoso.
>
> (REsp 1512087/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, *DJe* 24/10/2016)

 Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/GO – 2016*

  Quanto à Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), assinale a alternativa incorreta:

a) nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.
b) Ainda que não haja legislação local, ao idoso com 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.
c) o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.
d) as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

Gabarito: B

- *Auditor de Controle TCE/PA – CESPE – 2016*

À luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Idoso, julgue o item a seguir. Embora o Estatuto do Idoso regule direitos assegurados a pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos, a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos nele prevista é assegurada àqueles com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Gabarito: V

- *Promotor de Justiça/PR – 2016*

Com base nas assertivas a seguir, assinale a alternativa correta:

I. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) expressamente define o que caracteriza violência contra o idoso.
II. Segundo o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos não possuem assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos seletivos e especiais, quando forem prestados paralelamente aos serviços regulares.
III. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) estabelece que a garantia de prioridade assegurada ao idoso compreende o recebimento de verbas rescisórias.
IV. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) estabelece que a garantia de prioridade assegurada ao idoso se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

a) Estão corretas somente as assertivas I e III
b) Estão corretas somente as assertivas I e II
c) Está incorreta somente a assertiva IV
d) Estão incorretas somente as assertivas I, III e V
e) Todas as assertivas estão corretas

Gabarito: B

- *Defensor Público/GO – 2011*

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito de dispositivos previstos no Estatuto do Idoso, entende que

a) é lícita a cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada na mudança de faixa etária do idoso, diante da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.
b) é ilícita a exigência de cadastramento do idoso junto à concessionárias de serviço de transporte coletivo, para o gozo do benefício do passe livre.
c) o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual, mesmo que indisponível, de idoso.
d) o Código Civil permanece regulando a natureza da obrigação alimentar, mesmo quando se tratar de credor idoso, por atecnia existente no Estatuto do Idoso, a impedir sua aplicação neste particular.
e) a reserva de vagas em estacionamentos públicos estabelecida pelo referido estatuto impede que a Administração Pública restrinja, em bens públicos de uso especial, o uso das vagas somente aos idosos que, de alguma forma, estão vinculados às atividades desenvolvidas pelo órgão público.

Gabarito: letra "b". A assertiva "a" está errada, pois essa cláusula é abusiva; a letra "c" está errada, pois o MP possui sim legitimidade em tais casos; a assertiva "d" está incorreta, porque a obrigação alimentar de idosos é regida pelo Estatuto do Idoso; a letra "e" está errada, conforme julgamento do RMS 32.340/DF, do STJ.

- *Promotor de Justiça/AM – 2007 – CESPE.*

Ao completar 55 anos de idade, Antônio procurou a secretaria municipal de transportes do seu município para fazer uma carteirinha de idoso que lhe desse o direito de utilizar gratuitamente o sistema público de transporte coletivo da sua cidade. Sua cidade não tem lei própria regendo o acesso a esse tipo de serviço, mas Antônio havia ouvido falar que o Estatuto do Idoso asseguraria tal direito. Acerca da situação hipotética acima descrita, assinale a opção incorreta.

a) Antônio não se enquadra no conceito de idoso, pois não tem ainda 60 anos.
b) Aos maiores de 65 anos é que está assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos ou semi-urbanos, segundo o Estatuto do Idoso.
c) O idoso não precisa fazer uma carteirinha em qualquer órgão para ter benefício de gratuidade no sistema público de transporte coletivo municipal, pois, para tanto, basta que apresente qualquer documento pessoal que faça prova da sua idade.
d) Ao estatuir a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos por meio de lei, o Estado fica obrigado a rever automaticamente os contratos mantidos com as empresas de transportes, antes de implementar o direito, tendo em vista o ônus financeiro que a previsão normativa acarretará.
e) A norma do Estatuto do Idoso que confere o direito de gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos repete norma constitucional que é de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

A única assertiva incorreta é a letra D. Veja, nesse particular, o entendimento adotado pelo STJ no acórdão acima citado.

- *Promotor de Justiça/SC – 2005 – FCC.*

"O Estatuto do Idoso assegura aos maiores de 65 anos, tão só mediante a prova documental de sua idade, a gratuidade em todos os meios de transporte coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, bem como a reserva de 10% (dez por cento) dos assentos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

A afirmativa está errada, pois existe exceção à gratuidade nos transporte coletivos seletivos e especiais, conforme afirma o art. 39 do Estatuto.

- *Juiz de Direito Substituto/MG – 2008.*

A Constituição da República dedica um capítulo especial à família, à criança, ao adolescente e ao idoso e especifica normas de aplicabilidade imediata e outras dirigidas ao legislador ordinário.

a) A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, vedada sua efetivação por estrangeiro.

b) Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

c) Os idosos, mesmo após 65 anos de idade, não têm direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

d) O planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é disciplinado somente pelo Estado, vedada a livre decisão do casal.

Gabarito: Letra B.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

1. **Art. 40.** Há grande polêmica a respeito do termo "legislação específica". As empresas do ramo de transporte terrestre de passageiros se recusaram a

cumprir o disposto neste artigo argumentando a inexistência da legislação específica e de fonte de custeio específica para cobrir os gastos decorrentes da implementação do artigo em comento, o que geraria desequilíbrio econômico para as permissionárias do serviço em tela. O Poder Executivo regulamentou o art. 40 desta lei através do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, porém as empresas associadas da ABRATI (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros) não se deram por vencidas. Ajuizaram a ação ordinária nº 2006.34.00.033067-1, distribuída à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Foi concedida antecipação de tutela para desobrigar as empresas da ABRATI da implementação dos benefícios relativos ao transporte de idosos, nos termos do art. 40 do Estatuto, até que surja a legislação específica e a fonte de custeio. A decisão de antecipação de tutela foi cassada por meio da concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres). Inconformada, a ABRATI impetrou mandado de segurança (2006.01.00.043354-2/DF), que teve liminar deferida em sede de agravo regimental, de forma monocrática, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A ANTT, então, ajuizou pedido de suspensão de segurança (SS 3052) perante o Supremo Tribunal Federal, que foi deferido, para fins de suspender a decisão do TRF da 1ª Região e obrigar as empresas associadas da ABRATI a respeitar os ditames do art. 40 do Estatuto do Idoso até o julgamento final da ação ordinária nº 2006.34.00.033067-1/DF:

> Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: **alegação de inconstitucionalidade da exigência do art. 40 da Lei 10.741/2003 em face do art. 195, § 5º, da Constituição da República.** Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, *DJ* 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, *DJ* 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004. **O art. 40 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prevê, entre outros, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos de Regulamento. Prevê-se também que desconto de 50 % (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor**

das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, e que comprovem ainda renda igual ou inferior a dois salários mínimos. O art. 45 do Decreto nº 9.921/2019 consagra que *"disponibilizado o benefício tarifário"* a ANTT e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.074/95. O que se tem, até o presente momento, é o disposto no art. 8º da Resolução ANTT nº 1.692/06, que diz que a referida agência regulamentadora em Resolução Específica estabelecerá a revisão da planilha tarifária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adiando-se a providência determinada pelo art. 35 da Lei nº 9.074/95. É notório, portanto, que a questão exige providência administrativa, tendo em vista o disposto no art. 175 combinado com o art. 37, XXI, da CF 88. **É certo, que a Constituição prevê em seu art. 230 que " *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo--lhes o direito à vida"*. Afigura-se inequívoco que a Lei nº 10.741/03, que concede o benefício da gratuidade nos transportes coletivos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, confere parcial concretização à norma constitucional em apreço. É certo também que o modelo legal adotado tem reflexos no sistema de prestação de serviços públicos de transporte mediante concessão ou permissão. Não há dúvida, ademais, de que negar em sede cautelar aos idosos o benefício conferido pela lei questionada afigurar-se-ia sumamente injusto e, porque não dizê-lo, flagrantemente desproporcional.** Suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço. Talvez esse assunto possua maior relevo que a própria controvérsia desenvolvida em torno do art. 195, § 5º, da Constituição. **Assim, dada a natureza do interesse que se pretende proteger, verifico que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada a perspectiva da ordem jurídico-constitucional, ante o dever e a necessidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente o dever de o Estado amparar o idoso economicamente hipossuficiente.** A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Finalmente, assevere-se que a discussão acerca da regularidade do julgamento do mandado de segurança e da natureza jurídica do benefício do art. 40 do Estatuto do Idoso não pode ser aqui sopesada e apreciada. É que não cabe, em suspensão de segurança, *"a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem "* (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min.

Maurício Corrêa, *DJ* 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043354-2, até o julgamento da Ação Ordinária nº 2006.34.00.033067-1. (STF, SS 3052, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 01.02.2007).

Esta decisão monocrática foi devidamente confirmada pelo Plenário do STF com o julgamento do agravo regimental assim ementado:

Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Transporte interestadual para idoso (art. 230 da CF/88). Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Existência de matéria constitucional em debate nos autos principais. 3. Grave lesão à ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. SS 3052 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, *DJe* 12-03-2010).

Em dezembro de 2010, o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prolatou sentença nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.033067-1, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de: a) declarar que as filiadas da ABRATI estão desobrigadas de cumprir o Decreto nº 5.934/06 e a Resolução/ANTT nº 1.692/06, no que dizem respeito ao art. 40 da Lei nº 10.741/03, **até a efetiva regulamentação desse dispositivo, com previsão específica da fonte de custeio e do modo de exercício do referido benefício tarifário;** b) anular os autos de infração lavrados contra as filiadas da ABRATI que tenham como fundamento os referidos atos normativos.

Entendeu o juízo sentenciante que "a Lei nº 10.741 desatende à determinação contida no art. 203, item II, da Constituição, pois os custos dos benefícios concedidos aos idosos devem ser repartidos por toda a sociedade e não apenas serem transferidos a um setor da atividade econômica (transportadores interestaduais de passageiros), sem a necessária e simultânea contrapartida nas tarifas, como determina a Lei nº 9.074. E se esse benefício do art. 40 for entendido como decorrente do dever próprio do Estado de prestar assistência social aos idosos, os custos também não podem ser suportados, mediante revisão de tarifas, apenas pelos usuários do sistema de transporte interestadual, que constituem parcela da sociedade e não a sociedade. (...) A previsão de custeio antes da implantação de novos benefícios justifica-se pela condição de que o particular, ainda que na exploração de atividade econômica submetida ao regime jurídico de concessão ou permissão, não está obrigado a adiantar despesas que devem ser suportadas pelo Estado na implementação de benefícios que ele próprio instituiu em favor de qualquer classe de pessoas.".

No entanto, como a sentença está sujeita a reexame necessário, e houve também a interposição de apelação recebida com efeitos devolutivo e suspensivo, o comando emanado da sentença está, por ora, suspenso. Desse modo, atualmente, o art. 40, incisos I e II da Lei nº 10.741/03 está em pleno vigor, com integral cumprimento.

Para fazer jus ao benefício estipulado na legislação (que inclui a gratuidade nos transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário), o idoso deve apresentar carteira de identidade e também documentação que comprove sua renda. A esse respeito, o Decreto nº 9.921/2019, em seu art. 42, dispõe o seguinte:

> "Art. 42. No ato de solicitação do bilhete de viagem de pessoa idosa ou do desconto no valor da passagem, o interessado apresentará documento pessoal que comprove a sua idade e a renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. § 1º A comprovação de idade da pessoa idosa será feita por meio da apresentação de documento pessoal de identidade original, com fé pública, que contenha foto. § 2º A comprovação de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos será feita por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; III - carnê de contribuição para o INSS; IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado; e V - documento ou carteira emitida pelas secretarias estaduais, distrital ou municipais de assistência social ou congêneres."

► **DICA:** É de extrema importância notar a distinção que existe quanto à gratuidade no sistema de transporte coletivo público (art. 39) e a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual (art. 40). No primeiro, a idade mínima é de 65 anos. No segundo, a idade mínima é de 60 anos. Entretanto, no primeiro, a gratuidade é para todos os idosos. Já no segundo, só se garante a gratuidade em dois assentos por veículo, os demais idosos que estiverem nesse mesmo veículo terão desconto de, no mínimo, 50%. Num quadro:

Tipo de transporte	Transporte público coletivo	Transporte coletivo interestadual
Idade mínima	65 anos	60 anos
Beneficiários	Todos os idosos	Dois idosos por veículo, desde que comprovem ter renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos. Os demais idosos que preencherem os requisitos terão desconto de, no mínimo, 50% na passagem.

Com o objetivo de conferir efetividade (ou eficácia social, como ensina José Afonso da Silva) à norma jurídica em comento, o Poder Público tem tomado medidas para o fim de fiscalizar as empresas de transporte coletivo interestadual. Nesse sentido, a violação a este artigo autoriza a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) a impor sanções, com base na Resolução n. 233, de 25 de junho de 2003:

> "Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário – CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15)
>
> (...)
>
> m) não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica; (Alterado pela Resolução nº 5.063, de 30.3.16)
>
> n) não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto em legislação específica; (Alterado pela Resolução nº 5.063, de 30.3.16)
>
> o) não aceitar como prova de idade ou comprovante de rendimento os documentos indicados em legislação específica que trata de benefícios de gratuidade e/ou de desconto no valor de passagem no transporte coletivo interestadual de passageiros; e (Alterado pela Resolução nº 5.063, de 30.3.16)
>
> p) não observar o limite de trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem para o comparecimento ao terminal de embarque do beneficiário da gratuidade ou do desconto no valor da passagem previstos na legislação específica. (Alterado pela Resolução nº 5.063, de 30.3.16)"

► **IMPORTANTE:** O Estatuto do Idoso tratou do transporte coletivo público urbano e interestadual, mas foi omisso quanto ao transporte intermunicipal. Freitas Junior afirma que "nos termos do disposto no Estatuto, o idoso pode utilizar, gratuitamente, o transporte coletivo urbano e semi-urbano de sua cidade; pode, se não possuir recursos financeiros suficientes, viajar gratuitamente de um Estado da Federação a outro; mas não poderá, em hipótese nenhuma, obter a gratuidade se

pretender se deslocar de um município a outro, dentro do mesmo Estado-Membro. Eis o texto da lei." Entretanto, nada impede que os Estados regulamentem a questão, criando leis que asseguram a gratuidade aos idosos, nos termos do Estatuto. Também é possível a realização de termos de ajustamento de conduta entre o Ministério Público e as empresas encarregadas desse tipo de transporte, para o fim de proteger os idosos. O STJ, por exemplo, no **REsp n.º 1.046.243/MG** (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 31.03.2009), reconheceu a legalidade de TAC firmado entre a empresa e o MP que dispunha acerca da obrigação aqui tratada (gratuidade no transporte intermunicipal): *"A existência de Termo de Ajustamento de conduta entre a empresa com o Ministério Público obriga o acordante ao seu cumprimento, sendo, inclusive, título executivo extrajudicial."*

▶ STJ:

"**Com base no Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, art. 40,** Sírio Marques dos Santos impetrou Mandado de Segurança em desfavor da empresa delegatária de serviços de transporte de passageiros, Expresso Itamarati Ltda, intencionando obter passagens de ida e volta de Santa Fé do Sul para São Paulo gratuitamente. Concedida a segurança, a empresa apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, e pedido de suspensão de segurança ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem êxito.

Volta-se agora a esta Corte com novo pedido de suspensão de segurança, no qual alega, a princípio, que a gratuidade estabelecida no Estatuto do Idoso refere-se exclusivamente ao sistema de transporte coletivo interestadual e a linha de ônibus que de que trata os autos é intermunicipal. Acrescenta ainda que "a gratuidade sem a correspondente fonte de custeio fere o constitucional direito ao equilíbrio econômico-financeiro das relações jurídicas com o Estado" – fl.08.

Sustenta também que a questão "não se cinge ao interesse econômico da Requerente. Ao revés, discute-se um relevante interesse público (rectius, a normal execução de um serviço público), uma vez que a sentença do writ causou grave violação da ordem administrativa, ao permitir, muito além dos termos do próprio Estatuto do Idoso, que um idoso viaje nos veículos da Requerente quando e como quiser!" – fl. 10.

Arremata dizendo que os efeitos da sentença, se não suspensos, provocarão conseqüências devastadoras eis que esta servirá de paradigma para muitos outros idosos em igual situação. Por isso requer a imediata suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 333/04 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul. Decido.

O pedido de suspensão de segurança caracteriza-se por ser medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente

do Tribunal competente de um poder singular capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um Mandado de Segurança concedido.

Todavia, consoante disposto na Lei 4.348/64, art. 4º, a contracautela só pode ser deferida quando evidente que a decisão impugnada pode realmente causar conseqüências sérias e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Neste caso, não apontou a requerente situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que a concessão da segurança para um único cidadão possa causar lesão de conseqüências significativas e desastrosas a qualquer dos bens tutelados pela norma de regência.

Na verdade, o que se vê dos autos é uma tentativa da requerente de utilizar a excepcional medida de Suspensão de Segurança como sucedâneo recursal, o que a Corte Especial tem reiteradamente entendido não ser possível, a propósito: AgRg na SS 1278 / PA, publicado no DJ de 06.12.2004.

Registre-se, ademais, que para configuração do alegado efeito multiplicador não basta sua mera alegação, é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca de outras ações certas e futuras capazes de justificar a concessão da medida extrema.

Assim, considerando ausentes os pressupostos autorizadores da medida, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília (DF), 03 de março de 2005. MINISTRO EDSON VIDIGAL Presidente" (STJ. SS 1475/SP. Rel. Min. Presidente. *DJ* 10.03.2005.)

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/AC – CESPE – 2017*

Vera, com sessenta e oito anos de idade, aposentada e com renda mensal de dois salários mínimos, pretende viajar de ônibus de Rio Branco – AC para o Rio de Janeiro – RJ, usufruindo de seu direito à gratuidade da passagem, mas, chegando ao guichê para requerer sua passagem, foi informada de que as vagas gratuitas, na data e horário em que ela desejava embarcar, já estavam ocupadas. Nessa situação hipotética, de acordo com a legislação, Vera

a) poderá pleitear desconto do valor da passagem em um dos demais assentos do veículo no horário desejado, caso haja vagas.

b) terá direito a desconto da passagem apenas no ônibus seguinte ao pretendido, se neste não houver vaga gratuita, desde que parta até vinte e quatro horas após o primeiro horário desejado.

c) poderá comprar a passagem para o horário desejado e pleitear reembolso do valor pago, caso não haja vaga gratuita em ônibus que parta nas quarenta e oito horas seguintes.

d) poderá pleitear a gratuidade da passagem no horário desejado, em vaga não reservada a idosos, caso ainda haja assentos vagos.
e) terá direito à gratuidade da passagem, em vaga não reservada, no ônibus seguinte ao pretendido, caso também não haja para ele vagas gratuitas.
Gabarito: A

- *Promotor de Justiça Substituto – MP/BA – 2010*

Marque a alternativa incorreta:
a) No sistema de transporte coletivo interestadual, para ter acesso às vagas gratuitas reservadas por veículo, em atendimento à Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
b) A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos em favor de idosos.
c) Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, constitui crime apenado com reclusão de 6(seis) meses a 1(um) ano e multa.
d) O idoso tem direito a descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.
e) Compete ao Ministério Público oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco.
Gabarito: A assertiva "A" está incorreta, pois não basta apresentar o documento pessoal. Tem que comprovar a renda mensal de até 2 salários mínimos. As demais assertivas estão corretas (a assertiva "b" está no art. 81, III do Estatuto; a assertiva "c" está no art. 96, § 1º do Estatuto; a assertiva "d" pode ser encontrada no art. 23 do Estatuto; a assertiva "e" está no art. 74, III, do Estatuto).

- *Defensor Público/AC – 2006 – elaborada pelo CESPE.*

André é um cidadão brasileiro de 62 anos de idade que tem como única fonte de renda seus proventos de aposentadoria, correspondentes a dois salários mínimos. Ele procurou uma companhia de aviação e solicitou que lhe fosse concedido gratuitamente um "bilhete de viagem do idoso" para ir de Rio Branco – AC para Belém – PA, no dia seguinte, o que lhe foi negado sob o argumento de que o direito a transporte interestadual gratuito não se aplica ao transporte aéreo. Com base nos artigos acima transcritos do Estatuto do Idoso e considerando, na situação hipotética apresentada, que André foi o primeiro idoso a solicitar esse benefício à referida empresa aérea, assinale a opção correta.
a) André tem direito a ser transportado gratuitamente pela empresa de aviação.
b) André não tem direito ao transporte interestadual gratuito porque ele é menor de 65 anos.

c) André não tem direito a ser transportado gratuitamente porque solicitou a emissão do bilhete com menos de uma semana de antecedência.
d) É juridicamente correto o argumento da empresa de aviação para indeferir a solicitação de André.
Gabarito: D.

Transporte aéreo: Note-se que, embora a questão acima citada, do CESPE, tenha afirmado não caber a gratuidade no transporte aéreo, é preciso levar em consideração a recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu de forma diversa, e determinou a aplicação da gratuidade também ao transporte aéreo. Certamente o tema ainda será levado aos Tribunais Superiores, mas o precedente é importante. Confira a ementa:

> "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE GRATUITO A IDOSOS E PESSOAS DEFICIENTES CARENTES. REINTEGRAÇÃO À LIDE DE EMPRESAS AÉREAS. MUNICÍPIO DE SANTARÉM: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO EXCLUSÃO DO TRANSPORTE AÉREO. DIGNIDADE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. LEI 8.899/94 E LEI 10.741/2003. 1. A razão se perfila ao lado do Ministério Público Federal no ponto em que pretende a reintegração das empresas aéreas como sujeitos passivos da relação processual. Isso porque, na qualidade de concessionárias de transporte aéreo de passageiros, estão elas na contingência de realizar o transporte de pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, e de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, em cumprimento ao estatuído no artigo 40 da Lei 10.741/2003 e no artigo 1º da 8.899/94. 2. Descabida, porém, a pretensão de que o Município de Santarém seja reintegrado à lide, tendo em vista a impossibilidade de responsabilizá-lo pelo cumprimento das medidas requeridas na ação. 3. A Lei 8.899/94 instituiu a gratuidade do transporte coletivo interestadual para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Por sua vez, **a Lei 10.741/2003 garantiu a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, no mesmo sistema de transportes, destinadas a idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. 4. Tendo presente a norma inscrita no § 2º do art. 5º da Constituição da República, que instituiu, entre outras garantias, os direitos fundamentais implícitos, é fora de dúvida que as prerrogativas dela inerentes não se restringem àquelas expressamente arroladas com tal caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer que é função precípua da lei disciplinar a matéria atinente aos direitos dos idosos e pessoas deficientes carentes. Assim é que a lei ordinária podia, legitimamente,**

como o fez, estabelecer a gratuidade do transporte coletivo interestadual, na qual não se discrimina o transporte aéreo, pelo que não cabe ao intérprete nem ao Poder Executivo, em sua atividade regulamentar, levar a cabo a discriminação. Revela-se desprovida de suporte constitucional, portanto, a portaria que restringiu o direito instituído na lei ao transporte terrestre, aquaviário e ferroviário. 5. Há previsão, no art. 115 da Lei 10.741/03, de criação de recursos pertinentes para aplicação em programas e ações relativos aos idosos, sendo de se presumir que o Poder Público dará cumprimento ao quanto dispõem os artigos 194, 195, 203, caput, e 204 da Carta Magna, especificamente quanto à execução e implementação das diretrizes emanadas do Estatuto do Idoso e dos respectivos decretos regulamentares. **Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular, de sorte que somente se vier a ser constatado, em razão disso, o rompimento na equação econômico-financeira do contrato de concessão, aí, sim, se abrirá ensanchas às empresas concessionárias para pleitear, pelos meios legais cabíveis, a realização de seu direito, direito esse que é de categoria inferior ao direito fundamental do idoso e das pessoas carentes portadoras de deficiência. 6. Nessa perspectiva, não há nenhuma objeção a que se estenda o benefício do passe livre aos idosos e a pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes.** No entanto, tal extensão deve seguir, provisoriamente, os mesmos parâmetros já estabelecidos na Portaria Interministerial 003/2001 e no Decreto nº 9.921/2019, pelo que é de ser parcialmente provida, no particular, a remessa oficial tida por interposta. Por conseguinte, **até que seja expedida normatização específica, é de se limitar o acesso ao transporte gratuito a 02 (dois) assentos por vôo regular aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e 02 (dois) assentos por vôo regular às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, devendo a comprovação de renda seguir os mesmos moldes já traçados na Portaria e Decreto acima referidos.** 7. Afasta-se a condenação imposta à União ao pagamento de danos morais coletivos, visto que, segundo já decidiu o egrégio STJ, "não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (=da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (RESP 971.844/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJe 12/02/2010). Precedentes do STJ. 8. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para determinar a reintegração à lide das empresas de transporte aéreo VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense e TAM Linhas Aéreas S/A . 9. Apelação da União parcialmente provida, a fim de afastar a condenação ao pagamento de danos morais imposta na sentença. 10. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do voto." (TRF da 1ª Região, AC 200439020007799, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, e-DJF1 de 07.02.2012).

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

1. **Art. 41.** Trata-se de uma forma de tratamento diferenciado. O legislador, nesse ponto, pretendeu assegurar o respeito necessário à condição etária das pessoas idosas, concedendo e estas maiores facilidades e um cuidado devido.

   Apesar de não constar no artigo, por uma interpretação sistemática, entende-se que, no desembarque do idoso, também deve haver uma atenção especial, sob pena de responsabilidade. Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme Informativo nº 263:

   > DANO MORAL. DESEMBARQUE. COLETIVO. IDOSO.A Turma reduziu para R$ 5.000,00 a indenização por dano moral fixada pelo Tribunal *a quo* devido à imprudência de motorista de coletivo que, para fugir de engarrafamento, desembarcou fora de ponto de ônibus idoso com dificuldade de andar em meio a tráfego intenso de carros. No caso, levou-se em conta, para a redução, não ter havido lesão à integridade física mas, apenas, o risco de lesão. (REsp 710.845/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/10/2005)

2. **ATENÇÃO** – Inovação legislativa. A Lei nº 12.899/13 alterou a redação do art. 42 do Estatuto do Idoso para o fim de assegurar a prioridade do idoso também no desembarque dos veículos do sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III
Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

1. **Medidas de proteção.** É preciso que o sistema jurídico crie mecanismos para assegurar a efetividade da proteção dos direitos do idoso. De nada adianta declarar direitos se esses direitos são constantemente violados e ignorados pelo Estado, pela família ou pela sociedade, tal como ensina Ferrajoli, no sentido de que é adequado o sistema jurídico que *"deter mecanismos de invalidação e de reparações idôneos, de modo geral a assegurar efetividade aos direitos normativamente proclamados".* Assim, as medidas de proteção ao idoso serão utilizadas para tutelar os direitos do idoso contra ação ou omissão de quem quer que seja: Estado, família, sociedade, entidade de atendimento, curador ou qualquer outra pessoa. Note-se que os arts. 4º, 5º e 6º do Estatuto trazem um dever geral de proteção (*erga omnes*) dos direitos do idoso. Agora, no art. 43, criam-se meios para fazer valer essa proteção.

   Assim, ocorrendo ameaça ou violação dos direitos dos idosos (vindo a ofensa de quem quer que seja), cabe às autoridades competentes (especialmente o Ministério Público) a adoção de providências, tais como as previstas no art. 45 do Estatuto: encaminhamento à família ou curador, mediante termos de responsabilidade; orientação apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade, abrigo temporário.

2. **Reserva de vaga em estacionamento de órgão do Poder Judiciário:** O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a um recurso em mandado de segurança interposto por um idoso que pretendia ver reconhecido o direito de utilizar o estacionamento interno de Fórum, o qual era usado, privativamente, pelos servidores do órgão. A Corte afirmou que: *"O art. 41 da Lei n. 10.741/2003 não pode ser objeto de interpretação literal para assegurar a pretensão do impetrante de utilizar as vagas reservadas para idosos no estacionamento do fórum, se esse estacionamento se encontra dentro da área territorial do imóvel em que se encontra o órgão. (...) Nesse*

contexto, a previsão legal de reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos estabelecida pelo art. 41 da Lei n. 10.741/2003 não impede que a administração do fórum restrinja o uso de determinada área de estacionamento somente às pessoas idosas que, de alguma forma, estão vinculadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público. " Confira o acórdão:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IDOSO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE VAGAS ESPECIAIS PARA IDOSOS EM ESTACIONAMENTO LOCALIZADO DENTRO DE BEM DE USO ESPECIAL (FÓRUM DE JUSTIÇA). ART. 41 DA LEI N. 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute se o impetrante, na qualidade de idoso, tem direito de utilizar o estacionamento interno do Fórum Leal Fagundes, o qual é usado, privativamente, pelos servidores do órgão. **2. O art. 41 da Lei n. 10.741/2003 não pode ser objeto de interpretação literal para assegurar a pretensão do impetrante de utilizar as vagas reservadas para idosos no estacionamento do fórum, se esse estacionamento se encontra dentro da área territorial do imóvel em que se encontra o órgão. 3. Conquanto o estacionamento do fórum esteja localizado em área pública, deve-se atentar para o fato de essa área estar restrita ao uso especial daqueles que receberem autorização estatal para o seu uso, nos termos do art. 99, II, do Código Civil. Precedente: RMS 20043/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/09/2006.** 4. Nesse contexto, a previsão legal de reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos estabelecida pelo art. 41 da Lei n. 10.741/2003 não impede que a administração do fórum restrinja o uso de determinada área de estacionamento somente às pessoas idosas que, de alguma forma, estão vinculadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público. 5. Recurso ordinário não provido." (RMS 32.340/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, *DJe* 04/11/2010)

▶ **IMPORTANTE:** Veja a importância de acompanhar a jurisprudência do STJ a respeito do Estatuto do Idoso. Logo após a publicação do referido aresto, essa orientação foi cobrada na prova para o cargo de Defensor Público do Estado de Goiás: *"a reserva de vagas em estacionamentos públicos estabelecida pelo referido estatuto impede que a Administração Pública restrinja, em bens públicos de uso especial, o uso das vagas somente aos idosos que, de alguma forma, estão vinculados às atividades desenvolvidas pelo órgão público."* A assertiva está errada, pois contraria o entendimento emanado da Corte Superior.

3. **Art. 42.** Os idosos, além de assentos reservados, também devem ter assegurada a prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/MA – 2011 – CESPE*

  Ainda com base no disposto no Estatuto do Idoso, assinale a opção correta.

a) O idoso não goza de prioridade, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para a aquisição de imóvel para sua moradia.

b) No sistema de transporte coletivo, é garantida ao idoso a disponibilização de assentos, devidamente identificados, mas não a prioridade no embarque.

c) Se cumprirem efetivamente a sua finalidade, as entidades de atendimento ao idoso não são obrigadas a estar regularmente constituídas.

d) Caso entidade de atendimento cometa infração que coloque em risco os direitos assegurados aos idosos, o fato deverá ser comunicado à DP, para providências cabíveis.

e) Sob pena de interdição, toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso é obrigada a manter identificação externa visível.

Gabarito: E. Letra "a" (art. 37); Letra "b" (art. 42); Letra "c" (art. 48, parágrafo único, inciso III); Letra "d" (art. 55, § 3º).

4. **STJ.** No REsp 664978/RS, asseverou-se que a atuação do Ministério Público em favor dos interesses individuais indisponíveis dos idosos depende da autorização expressa de lei. Assim, o STJ declarou a ilegitimidade ativa do MP em ação que foi proposta antes da vigência da lei que autoriza o MP a propor ação civil pública com o fim de proteger direito individual indisponível no caso de idoso: *"Inaplicabilidade da Lei 10.741/2003, uma vez que a ação foi proposta antes da sua vigência"* (STJ, REsp 664.978/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005).

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/MG – 2009.*

  Nas situações abaixo, serão aplicáveis medidas de proteção ao idoso, com base na Lei n.º 10.741 de 1.º de outubro de 2003, EXCETO em face de:

a) ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

b) falta, omissão ou abuso da família, que importe na ameaça ou ofensa a direitos reconhecidos no Estatuto do Idoso.

c) falta, omissão ou abuso das entidades de atendimento ao idoso.

d) falta ou omissão do Curador Legal, ressalvada a figura do Curador ad hoc, dada a nomeação por parte do juiz.

e) condições pessoais do destinatário do Estatuto do Idoso, que ocasionem ameaça ou violência a direitos legalmente reconhecidos.

Gabarito: Letra D.

5. **Legitimidade do Ministério Público para tutelar os direitos e interesses do idoso.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que não é em qualquer caso envolvendo interesses de idosos que o Ministério Público deve intervir. Só há intervenção obrigatória do Ministério Público naqueles casos em que ficar comprovada a **situação de risco** para o idoso. A intervenção do *Parquet* fundamentada na qualidade de parte dotada de capacidade civil deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (art. 82, III do Código de Processo Civil). Desse modo, afirmou o STJ que *"só o fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público, pois ela somente é obrigatória, sob pena de nulidade, quando estiverem em litígio direitos de idosos em condição de risco (art. 74, II da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 43 da mesma Lei)."* (AgRg no REsp nº 1.182.212/PR. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23.08.2011). Assim, por exemplo, se um idoso ajuíza ação ordinária contra empresa aérea postulando a reparação aos danos morais sofridos em razão de cancelamento de voo, não haverá obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. Por outro lado, se determinada pessoa ajuíza ação ordinária contra entidade de atendimento que tem sido negligente na observância dos direitos dos idosos que ali são atendidos, caberá a intervenção do Ministério Público. Confira alguns julgados do STJ a respeito do tema:

> "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IDOSO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI Nº 10.741/2003. **1. A intervenção do Ministério Público nas ações em que envolva o interesse do idoso não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei 10.741/2003.** Precedente. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1182212/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIREITO DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI Nº 10.741/2003. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte Superior, o direito à Previdência Social envolve direitos disponíveis dos segurados. Por tal motivo, é possível que o segurado renuncie à aposentadoria, com o objetivo de aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, muitas vezes mais vantajoso. **II – O**

só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Deve haver comprovação da situação de risco, conforme os termos do artigo 43 da Lei nº 10.741/2003, sob pena de obrigatória intervenção do Ministério Público, de forma indiscriminada, como custos legis em toda em qualquer demanda judicial que envolva idoso. III – É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV – Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 1235375/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, *DJe* 11/05/2011)

 Aplicação em concurso:

- *Juiz Federal – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 2011 – CESPE (adaptada)*

  O MP federal deve intervir obrigatoriamente nas ações previdenciárias que envolvam interesse de menores incapazes ou de idosos, sob pena de nulidade da sentença proferida no juizado especial federal.

  A assertiva está incorreta, pois a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando ficar comprovada situação de risco para o idoso, a teor da interpretação sistemática dos arts. 43 e 74, II, da Lei nº 10.741/2003.

CAPÍTULO II
Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

1. **Art. 44.** É cabível o manejo de outras formas de proteção do idoso além das previstas no Estatuto (mandado de segurança, ação civil pública, entre outras). Além disso, a norma em comento traz como vetor de interpretação a necessidade de sempre buscar a integração do núcleo familiar. O ideal é sempre manter o idoso próximo de sua família, através do "fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários". Esse comando normativo é consagração de princípio estabelecido na Constituição Federal: "*Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares*" (art. 230, § 1º).

2. **Art. 45.** Importante perceber que o rol de medidas específicas de proteção contido neste artigo é meramente exemplificativo. É perfeitamente cabível a aplicação de outras medidas não previstas no Estatuto, desde que necessárias à proteção dos interesses do idoso. Já se decidiu, por exemplo, ser possível impor ao Poder Público, como medida protetiva, o fornecimento de uma cesta básica. Freitas Júnior cita acórdãos que decidiram nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO – DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ENTREGA DE UMA CESTA BÁSICA – REQUISITOS PRESENTES – INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. Se a medida protetiva consubstanciada pela entrega de uma cesta básica é reconhecida após estudo social da família do idoso, deve esta ser mantida, até que haja mudança na situação fática, principalmente, enquanto se aguarda decisão judicial na qual se persegue benefício em favor de filho deficiente mental, não sendo esta suficiente a causar prejuízo ao erário público." (TJ/MT. AI 4900/2007. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Paulo S. Carreira de Souza, 23.04.2007.)

Ainda em homenagem ao diálogo das fontes, é possível ao Poder Judiciário se utilizar das medidas de proteção incluídas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06 – *que coíbe a violência doméstica contra a mulher*) para proteger idosa. Essa Lei traz como medidas as seguintes:

> "Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

> agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios."

Cumpre notar, nesse sentido, que o art. 13 da Lei Maria da Penha cita expressamente a legislação relativa ao idoso: *"Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei."* Freitas Júnior cita situações em que se afigura possível o manejo de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para pessoas idosas:

> "Ora, se a Lei 11.340/2006 prevê medidas protetivas às mulheres para restabelecer o princípio da igualdade (já que são consideradas, pelo legislador, hipossuficientes para enfrentar os conflitos domésticos ou familiares), e a Constituição Federal proíbe qualquer forma de discriminação em face do sexo ou da idade, conclui-se que as medidas de proteção previstas na lei Maria da Penha são aplicáveis não apenas às mulheres, mas a qualquer pessoa que se encontre em posição de hipossuficiência em conflitos domésticos ou familiares.
>
> Os idosos, por exemplo, muitas vezes vivem em ambientes com intensos conflitos domésticos ou familiares, sem que tenham forças para enfrentar, por si, seus agressores (que na maioria das vezes são os próprios familiares). Em tais situações, é possível aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em favor desses idosos hipossuficientes (homens ou mulheres).
>
> Em ação cautelar de separação de corpos, na qual uma idosa pleiteava o afastamento de filho agressor do lar comum, o Juiz da Vara do Idoso da Comarca de Santos/SP, Evandro Renato Pereira, concedeu medida liminar, determinando o imediato afastamento do agressor do lar comum, proibindo-o de se aproximar da idosa, com base nas disposições

> do artigo 22, inciso II, da Lei 11.340/2006. Em sua respeitável decisão, o eminente magistrado asseverou: Aplica-se a lei Maria da Penha à idosa vítima de violência por parte de filho adulto. Esta é a única forma de interpretar a lei de forma a não ser inconstitucional, ou seja, qualquer hipossuficiente deve ser protegido, não só mulher."

2. **Medidas previstas no Estatuto.** Entre as medidas arroladas no art. 45 do Estatuto, cabe destacar a primeira delas: *encaminhamento à família ou curador*. A família é a base da sociedade (art. 226, CF/88) e, como tal, tem fundamental importância na proteção dos idosos. Por isso, a primeira e melhor opção em situações de risco é que o idoso tenha o apoio de sua família (a não ser que seja a própria família que coloque o idoso em situação de risco). A regra é, pois, a manutenção dos vínculos familiares. Quanto à *orientação, apoio e acompanhamento temporário*, cabe destacar a necessidade de uma equipe multidisciplinar de profissionais, tal como descrito na Lei Maria da Penha:

> "DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR
>
> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.
>
> Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.
>
> Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.
>
> Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

A medida de *requisição para tratamento de saúde* já foi analisada no capítulo relativo ao direito à saúde. É possível ainda a *inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua*

convivência que lhe cause perturbação. Note-se que essa medida alcança não somente o idoso, mas também aquela pessoa do seu convívio que esteja lhe causando problemas. Por fim, existe a possibilidade de abrigo em entidade de atendimento ou abrigo temporário, que pode ser em residência de familiares ou até terceiras pessoas interessadas em acolher temporariamente o idoso em situação de risco.

▶ **Atenção**, por fim, ao fato de que o Poder Judiciário não pode determinar de ofício medidas de proteção ao idoso, dependendo de provocação do Ministério Público ou da parte interessada.

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/GO – 2016*

De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.471/03):

a) O Ministério Público tem legitimidade para a promoção da tutela coletiva dos direitos de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, mas não poderá atuar na esfera individual de direitos dessa parcela da população, uma vez que a senilidade não induz incapacidade para os atos da vida civil.

b) O idoso, que necessite de alimentos, deverá acionar simultaneamente os filhos, cobrando de cada qual, na medida de suas possibilidades.

c) O Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar medidas protetivas em favor de idoso em situação de risco, tais como: requisição de tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; abrigamento em entidade.

d) O Poder Público tem responsabilidade residual e, no âmbito da assistência social, estará obrigado a assegurar os direitos fundamentais de pessoa idosa, em caso de inexistência de parentes na linha reta ou colateral até o 3º grau.

Gabarito: C

- *Analista do Seguro Social – CESPE – 2016*

Com fundamento no Estatuto do Idoso e no ECA, julgue o item subsequente. O Poder Judiciário pode, de ofício, determinar medida de proteção ao idoso na hipótese de ação ou omissão estatal que viole direito que lhe seja reconhecido no Estatuto do Idoso.

Gabarito: F

- *Promotor de Justiça/SC – 2016*

Dentre as medidas de proteção estabelecidas pelo Estatuto do Idoso, no caso de ameaça ou violação aos direitos do idoso, estão: o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; a requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; e o abrigo em entidade. As medidas de proteção podem ser determinadas ou requeridas pelo Ministério Público, não podendo o Poder Judiciário determiná-las de ofício.

Gabarito: V

- *Promotor de Justiça/MG – 2012*

O Estatuto do Idoso, aprovado em 2003 sob o nº 10.741, ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos reconhecidos anteriormente pela Lei 8.842/94. Verificada a ameaça ou violação dos direitos reconhecidos aos idosos pelo Estatuto, o Ministério Público poderá determinar medidas, com **EXCEÇÃO** de:

a) Encaminhamento do idoso à família ou curador, mediante termo de responsabilidade.

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários ao idoso.

c) internação do idoso para tratamento de sua saúde, em regime , hospitalar.

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.

Gabarito: Letra c.

- *Promotor de Justiça/PI – 2012 – CESPE*

No que se refere à tutela de pessoas idosas pelo MP, assinale a opção correta, considerando a jurisprudência pertinente ao tema.

a) O MP tem legitimidade para propor ACP cuja finalidade seja obter provimento jurisdicional que assegure internação hospitalar a pessoa idosa acometida de grave doença.

b) A ACP não figura entre os instrumentos aptos para a defesa de direitos dos idosos pelo MP.

c) O MP não tem legitimidade para propor ação judicial destinada a garantir o fornecimento de medicação para suprir a necessidade de idoso carente.

d) A intervenção do MP em ação que envolva o benefício previdenciário do idoso é obrigatória.

e) O fato de pessoa idosa figurar na demanda torna imprescindível a oitiva do parquet.

Gabarito: Letra A.

- *Promotor de Justiça/ES – 2005.*

As medidas da proteção ao idoso previstas no Estatuto do Idoso são, exceto:

a) Abrigo em entidade.
b) Requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar.
c) Encaminhamento para casa de repouso.
d) Orientação, apoio e acompanhamento temporários.
e) Encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade.

Gabarito: C

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*

"No caso de omissão ou abuso da família em relação ao idoso, só o Poder Judiciário poderá determinar o abrigo em entidade".

A afirmativa está errada, uma vez que o Ministério Público também possui legitimidade para determinar o abrigo em entidade.

TÍTULO IV
Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

1. **Art. 46.** A política de atendimento ao idoso inclui, além da iniciativa privada, a participação de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Com efeito, é competência comum de todos

proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, além de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, incisos V e X, CF/88).

1. **Art. 47.** Ver Lei n.º 8.842/1994, constante neste livro, a qual trata da Política Nacional do Idoso. As linhas de ação são diretrizes que podem balizar a atuação no Poder Público no que concerne ao idoso. Elas devem ser observadas principalmente pelos Conselhos do Idoso, que têm exatamente por objetivo precípuo a supervisão, fiscalização e acompanhamento do desenrolar dessas políticas públicas. Além dos Conselhos, o Ministério Público também tem papel primordial, especialmente na investigação dos casos de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão contra os idosos. A unificação de informações em bancos de dados de âmbito nacional é indispensável para o êxito do "serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência".

CAPÍTULO II
Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se

houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

1. **Entidades de atendimento.** As entidades de atendimento ao idoso possuem papel fundamental na Política Nacional do Idoso, pois são unidades que estão habilitadas a hospedar e cuidar de idosos que não tenham a opção de permanecer com a família. Assim, a colocação de idoso em entidade de atendimento é medida excepcional, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 230, § 1º, afirma que " *os programas de amparo aos idoso serão executados **preferencialmente** em seu lares.*". Tais entidades podem ser chamadas de casa-lar, asilo, casa de repouso, abrigo, hospedagem, clínica geriátrica, ancianatos. É irrelevante a nomenclatura, de modo que todas as entidades têm que observar os requisitos estipulados pela legislação.

O Estatuto do Idoso procurou inserir um padrão mínimo de qualidade para as entidades de atendimento aos idosos, mediante a imposição da observância de vários requisitos (instalações em condições de higiene, salubridade e segurança; inscrição regularizada; idoneidade dos dirigentes).

Em primeiro lugar, as entidades de atendimento, governamentais ou não, devem inscrever seus programas junto ao órgão responsável pela Vigilância Sanitária, para que seja assegurada a salubridade e higiene do local onde os idosos estarão, da alimentação que será fornecida e dos utensílios domésticos a serem utilizados. Assim, o art. 48 determina a observância dos seguintes requisitos:

- instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- constituição regular da pessoa jurídica;
- idoneidade de seus dirigentes.

Atentar, ainda, para o fato de que os programas devem ser inscritos, em regra, junto ao **Conselho Municipal do Idoso**. Apenas em caso de ausência do conselho municipal é que a inscrição deve ocorrer perante o Conselho

Estadual ou Nacional. Esses detalhes costumam ser cobrados em provas objetivas, tal como a questão que caiu na prova do **Ministério Público do Estado Espírito Santo – CESPE – 2010:**

As entidades governamentais e não governamentais de assistências ao idoso estão sujeitas à inscrição de seus programas

a) exclusivamente no conselho municipal do idoso, que deverá efetuar a primeira vistoria das instalações em conjunto com a vigilância sanitária.

b) no Ministério da Saúde.

c) na promotoria do idoso.

d) junto ao órgão competente da vigilância sanitária e do conselho municipal da pessoa idosa e, em sua falta, junto ao conselho estadual ou ao Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

e) diretamente junto ao conselho estadual da pessoa idosa, pois os conselhos municipais não têm competência para efetuar a inscrição.

Gabarito: D.

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/PR – MPPR – 2019*

Nos termos do que expressamente estabelece a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assinale a alternativa ***incorreta***. É princípio que deve ser adotado pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência:

a) Preservação dos vínculos familiares.

b) Manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior.

c) Participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

d) Atendimento personalizado e em pequenos grupos.

e) Preparação gradativa para o desligamento.

Gabarito: E.

- *Defensor Público/MA – 2011 – CESPE – Adaptada*

Se cumprirem efetivamente a sua finalidade, as entidades de atendimento ao idoso não são obrigadas a estar regularmente constituídas.

A assertiva está incorreta, pois as entidades de atendimentos devem estar regularmente constituídas, conforme art. 48, parágrafo único, inciso III, do Estatuto.

2. **Art. 49. Entidades de longa permanência.** As entidades que desenvolvem programas de longa permanência são aqueles estabelecimentos que

oferecem atendimento integral ao idoso que não está em condições de permanecer com sua família ou em seu domicílio. Trata-se de uma moradia especializada para receber idosos. Tais entidades têm o dever de proporcionar aos seus ocupantes cuidados diários e serviços sociais, médicos, de psicologia, enfermagem, terapia ocupacional, entre outros. Há a necessidade de uma equipe multi-profissional para melhor lidar com os idosos. O Estatuto do Idoso determina a observância dos seguintes princípios para tais entidades:

- preservação dos vínculos familiares;
- atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- observância dos direitos e garantias dos idosos;
- preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

3. **Art. 50. Obrigações das entidades de atendimento.** O Estatuto do Idoso procurou tutelar ao máximo os direitos dos idosos, para evitar abusos e maus-tratos, principalmente aos idosos em situação de risco social. Diante disso, o art. 50 elenca diversas obrigações a serem observadas pelos estabelecimentos que cuidam de idosos. O inciso I traz garantia importante no sentido de obrigar a entidade a celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso (nem todas as entidades são gratuitas), para deixar bem claro quais são os serviços a serem prestados e evitar abusos. O inciso VI também traz importante aspecto na manutenção da sanidade física, mental e emocional dos idosos, que é a preservação dos vínculos familiares.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/RO – 2012 – CESPE*

Considerando o disposto no Estatuto do Idoso, assinale a opção correta.

a) A prioridade assegurada ao idoso que figure como parte ou interveniente na tramitação de processos judiciais cessa obrigatoriamente com a morte dele.

b) A proteção ao idoso é direito personalíssimo, sendo obrigação do Estado e da sociedade assegurá-lo.

c) A inserção do idoso em cursos especiais que visem integrá-lo à vida moderna é uma das medidas de prevenção e manutenção da saúde do idoso.
d) Ao idoso é assegurada a gratuidade dos transportes públicos urbanos em serviços seletivos prestados paralelamente aos serviços regulares.
e) As entidades denominadas Casa Lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com todas as pessoas idosas nelas abrigadas.
Gabarito: letra E.

- *Defensor Público/RO – 2012 – CESPE*

Considerando as diversas modalidades de projetos relacionados aos serviços de atenção ao idoso no Brasil, assinale a opção correta à luz da Portaria MPAS/SEAS n.o 73/2001.
a) A modalidade Atendimento Integral Institucional é uma alternativa de programa de atenção integral às pessoas idosas que, por suas carências familiares e funcionais, não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários.
b) A modalidade Casa Lar é uma alternativa de atendimento que visa à boa convivência do idoso com a comunidade, contribuindo para otimizar a sua participação, interação e autonomia.
c) A modalidade República consiste no fortalecimento de atividades associativas, produtivas e promocionais, contribuindo para a autonomia, o envelhecimento ativo e saudável, a prevenção do isolamento social, a socialização e o aumento da renda própria do idoso.
d) A modalidade I do Projeto Centro Dia destina-se a idosos independentes para atividades da vida diária, ainda que requeiram o uso de algum equipamento de autoajuda.
e) A modalidade Centro de Convivência consiste em serviço de internação temporária, público ou privado, de atendimento ao idoso dependente de cuidados biopsicossociais sistematizados, no período máximo de sessenta dias.
Gabarito: letra B.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

1. **Art. 51.** Ver Constituição Federal, art. 5º, LXXIV. A assistência jurídica gratuita é conferida pela Constituição não apenas às pessoas físicas, mas também a pessoas jurídicas, como no caso em referência. Lembrar, inclusive, que a assistência jurídica engloba tanto a assistência judiciária quanto extrajudicial (processo administrativo, por exemplo).

2. **Assistência judiciária e pessoas jurídicas. Aplicação pelo STJ:**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA JURÍDICA – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 881.170/SP. Rel. Min. Sidnei Benetti. Terceira Turma, *DJe* 30/09/2008).

3. **ATENÇÃO:** O Estatuto do Idoso prevê a possibilidade de **PESSOAS JURÍDICAS** serem assistidas pela Defensoria Pública. Esse ponto poderá ser bastante abordado, principalmente nos certames para o cargo de Defensor Público.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/MA – FCC – 2009.*

Considerando os dispositivos do Estatuto do Idoso que afetam mais diretamente a atuação e funcionamento Defensorias Públicas, pode-se afirmar que esta lei, com as alterações posteriores,
a) obriga as Defensorias Públicas a criar órgãos especializados na defesa dos direitos dos idosos.
b) estabelece o direito à assistência judiciária gratuita por parte de instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso.
c) confere efeito de título executivo extrajudicial a acordos relativos a alimentos e benefícios previdenciários de pessoas idosas quando realizados na presença de Defensor Público.
d) garante às Defensorias Públicas assento nos conselhos estaduais e federal do idoso.
e) manda considerar a vulnerabilidade pessoal, em detrimento da renda pessoal/familiar, para justificar o atendimento preferencial do idoso pela Defensoria Pública.
Gabarito: letra b, conforme art. 51 do Estatuto.

- *Defensor Público/GO – 2011*

Sobre as previsões do Estatuto do Idoso:
a) Não se admite, em edital de concurso, disposição que estabeleça limite máximo de idade, com ressalva apenas da impossibilidade de maior de 70 anos ingressar no serviço público efetivo, que deriva de disposição constitucional.
b) Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, em tempo integral, sendo vedado ao médico responsável restringir esse direito.

c) Não pode entidade filantrópica cobrar participação do idoso residente no seu custeio quando ele perceba apenas benefício de assistência social.

d) Incumbe ao parente mais próximo, observada a relação legal, optar pelo tratamento de saúde a ser ministrado ao idoso.

e) É garantido às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso o direito à assistência judiciária gratuita.

Gabarito: E (art. 51 do Estatuto). A assertiva "a" está errada, pois o art. 27 do Estatuto ressalva os casos em que a natureza do cargo exigir o limite de idade; a assertiva "b" está incorreta, porque o art. 16 do Estatuto autoriza o médico a restringir o direito; a letra "c" está errada, pois o art. 35, § 1º do Estatuto, autoriza o custeio pelo idoso; por fim, a letra "d" está errada, pois incumbe, primeiramente, ao próprio idoso optar pelo tratamento de saúde que melhor lhe convier, conforme art. 17 do Estatuto.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

1. **Art. 52.** Aqui também foi elencado um rol não exaustivo, não excluindo, por exemplo, a atuação dos órgãos de segurança pública ou dos tribunais de contas. Até o cidadão tem o dever de também fiscalizar tais entidades, tal como já visto no art. 6 do Estatuto: "Todo o cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento."

 Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça Substituto – MP/SP – 2010.*

  "A fiscalização de entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso compete exclusivamente ao Ministério Público."

  A afirmativa está incorreta, pois a fiscalização não é competência exclusiva do Ministério Público.

- *Promotor de Justiça/SC – 2005.*

  "Os programas de amparo ao idoso deverão ser executados preferencialmente em entidades governamentais sob a fiscalização direta do Ministério Público, do Conselho do Idoso e da Vigilância Sanitária".

  A afirmativa está errada. Os programas de amparo ao idoso deverão ser executados preferencialmente junto da família. Veja art. 3º, V, do Estatuto.

- *Defensor Público/MA – 2009 – FCC.*

  "Os conselhos municipais do idoso são

a) órgãos consultivos do poder público municipal em relação à política local de atendimento aos direitos dos idosos.

b) compostos por 50% de representantes de órgãos e entidades públicas municipais e por 50% de pessoas escolhidas entre os cidadãos idosos residentes no município.

c) responsáveis pelo atendimento individual aos idosos em situação de ameaça ou violação de direitos e pela aplicação das respectivas medidas de proteção.

d) responsáveis, junto com Ministério Público e Vigilância Sanitária, pela fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso.

e) responsáveis pela arrecadação dos fundos necessários ao financiamento da política municipal de atendimento ao idoso."

A resposta correta é a letra "d", conforme art. 52 do Estatuto. A letra "a" está errada, pois a competência dos conselhos está estabelecida no art. 7º da Lei nº 8.842/94: "Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. A letra "b" está errada, pois a referida lei afirma, em seu art. 6º, que os conselhos serão compostos "por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área". A letra "c" está errada, pois a tutela dos direitos do idoso é confiada ao Ministério Público. E, por fim, a letra "e" é falsa, pois, conforme art. 19 da Lei que estabelece a Política Nacional do Idoso, "os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos."

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

1. **Art. 54.** Onde existir emprego de recursos públicos, haverá o correspondente dever de prestação de contas, como consequência natural da gestão de interesses alheios. Nesse sentido, é clara a redação do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal: *"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza*

pecuniária". Assim, seja a entidade de atendimento ao idoso de origem governamental ou não-governamental, o que interessa para o fim de prestação de contas é a existência de recursos públicos, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, CF/88). Se for verba federal, há a possibilidade de fiscalização do Tribunal de Contas da União. Se, por outro lado, for verba pública estadual, a fiscalização caberá ao respectivo Tribunal de Contas estadual (municipal, onde houver).

2. **Penalidades:** Lembrar da independência das instâncias. A previsão das penalidades administrativas elencadas neste artigo não exclui a responsabilização de ordem civil ou penal. Cabe destacar que a imposição das referidas penalidades só será possível mediante a observância do direito de ampla defesa e contraditório (o procedimento está previsto nos arts. 60 a 63 do Estatuto).

Se forem entidades de atendimentos governamentais, estão sujeitas às seguintes penalidades:

- advertência;
- afastamento provisório de seus dirigentes;
- afastamento definitivo de seus dirigentes;
- fechamento da unidade ou interdição de programa.
- Se, por outro lado, a entidade de atendimento for não-governamental, é passível de sofrer as seguintes penalidades:
- advertência;
- multa;
- suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- interdição de unidade ou suspensão de programa;
- proibição de atendimento a idosos a bem do serviço público.

A respeito desse último dispositivo, lembrar que a Constituição Federal veda penalidades que tenham caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, "b", CF/88). Apesar de tal dispositivo constitucional se referir primariamente à seara penal, o STF já teve a oportunidade de invocar a proibição de penas perpétuas para o âmbito administrativo, conforme **RE 154.134** (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 29.10.1999). Ademais, está pendente de julgamento perante o Pretório Excelso a **ADI 2.795** (Rel. Min. Gilmar Mendes), ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que pretende ver declarada a

inconstitucionalidade do art. 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, que estabelece a "demissão a bem do serviço público", com proibição permanente de o servidor demitido voltar ao serviço público.

▶ **ATENÇÃO**: o parágrafo terceiro do art. 55 trata da possibilidade de o Ministério Público promover a suspensão das atividades ou até a dissolução da entidade de atendimento ao idoso. Esse dispositivo só pode ser interpretado no sentido de que o Parquet poderá promover judicialmente a suspensão ou dissolução da entidade, na forma do disposto no art. 5º, XIX da CF/88: *"as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso; o trânsito em julgado"*. Assim, o MP não determina diretamente, mas solicita ao Poder Judiciário as providências cabíveis, nesse caso específico, para a tutela dos interesses dos idosos.

CAPÍTULO IV
Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V
Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

1. **Infrações administrativas.** Caso o descumprimento de alguma das obrigações do art. 50 do Estatuto tipifique crime, a multa prevista no art. 56 será substituída pela pena prevista no delito. E o estabelecimento está sujeito à interdição, com transferência dos idosos às suas custas. O Estatuto do Idoso deu bastante relevância à obrigação de comunicar às autoridades os casos de crimes cometidos contra os idosos. E a melhor forma de conferir efetividade a uma obrigação é estabelecer uma sanção para o seu descumprimento, tal como previsto no art. 57 do Estatuto. Os profissionais de saúde e os responsáveis por estabelecimentos de saúde ou instituições de longa permanência têm o dever, sob pena de imposição de multa, de levar ao conhecimento das autoridades os crimes cometidos contra os idosos.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/RN – 2006.*
  "As entidades governamentais que deixarem de cumprir as determinações do Estatuto do Idoso estão sujeitas às penalidades de advertência, multa, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes e fechamento de unidade ou interdição de programa".
  A afirmativa está errada, pois a multa não está incluída.

- *Defensor Público/MA – 2011 – CESPE*
  Caso entidade de atendimento cometa infração que coloque em risco os direitos assegurados aos idosos, o fato deverá ser comunicado à DP, para providências cabíveis.
  A assertiva está errada, pois é o Ministério Público que deve ser comunicado, conforme art. 55, § 3º.

3. **Art. 60.** Existe a possibilidade de o procedimento administrativo ser iniciado de duas formas: a) requisição do Ministério Público e b) auto de infração elaborado por servidor efetivo (do serviço de fiscalização específico). Quanto à **abrangência do termo "servidor efetivo".** O STJ, analisando caso específico do Estado do Rio de Janeiro, entendeu que o termo servidor efetivo refere-se ao serventuário do serviço de fiscalização específico. Ou seja, deve ser algum servidor que possua, entre suas atribuições, o dever de fiscalizar a aplicação das normas de proteção ao idoso. Veja o julgado:

> ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ORDINÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ESTATUTO DO IDOSO (ART. 60) – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Os arts. 102 e 92, I, VIII e X do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro estabelecem competência ao Juiz de Direito e atribuição ao Ministério Público na fiscalização de instituições, programas, organizações governamentais e quaisquer entidades de atendimento ao idoso, assegurando funcionamento eficiente e coibindo irregularidades. 2. A burocracia fiscalizatória fica a cargo do Serviço de Fiscalização do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso, em auxílio ao juiz. 3. A interpretação sistemática dos arts. 52 e 60 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), combinada com o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, leva ao entendimento de que a expressão "servidor efetivo" constante do art. 60 do Estatuto do Idoso, dirige-se ao serventuário do Serviço de Fiscalização específico. 4. Auto de infração lavrado pelo "servidor efetivo" da serventia própria, assinado por duas testemunhas, formalmente inatacável. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.166/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, *DJe* 27/05/2009)

Aplicação em concurso:

- *Oficial de Infância e Juventude-TJSC – FGV – 2018*

Servidor efetivo da Justiça, ao fiscalizar entidade de atendimento de longa permanência, encontra vários idosos sem a formalização de contrato escrito de prestação de serviço com a instituição. Considerando os termos do Estatuto do Idoso, o servidor deverá:

a) lavrar auto de infração.
b) relatar o ocorrido ao Juízo competente.
c) comunicar o fato ao Ministério Público.
d) efetuar a transferência dos idosos para outra instituição.

e) peticionar ao Juízo para apuração da irregularidade na entidade.

Gabarito: A

- *Promotor de Justiça – MP/GO – 2010*

Analise as seguintes proposições acerca do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003):

I. Verificada hipótese de ameaça ou violação a direito do idoso, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar o abrigamento temporário ou em entidade.

II. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

III. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

IV. Compete ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de alimentos, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco.

a) Corretos apenas os itens I, II e III.
b) Corretos apenas os itens II, III e IV.
c) Corretos apenas os itens III e IV.
d) Todos os itens são corretos.

Gabarito: D

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI
Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

1. **Art. 61.** Em homenagem ao princípio da ampla defesa, o autuado terá prazo para apresentar suas razões. Caso não tenha condições de arcar com os custos de um advogado particular, poderá pleitear a assistência da Defensoria Pública. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXIV, afirma que: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos quem comprovarem insuficiência de recursos"*. Nesse sentido, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária (perante o Poder Judiciário) e a assistência extrajudicial (em órgãos administrativos, por exemplo).

2. **Art. 62.** Via de regra, nesse caso, a autoridade competente será o conselho (nacional, estadual ou municipal) do idoso ou o órgão de vigilância sanitária. E a instrução do procedimento administrativo pode se valer das normas contidas na Lei n. 9.784/99.

3. **Art. 65.** O Estatuto optou por conferir uma reserva de jurisdição para imposição de sanções mais graves às entidades de atendimento ao idoso. Assim, cabe ao Ministério Público ou a qualquer interessado requerer as providências cabíveis ao Poder Judiciário (Vara do Idoso). Trata-se de procedimento judicial, mas com as mesmas características do procedimento administrativo anteriormente analisado (arts. 59 a 63 do Estatuto). A diferença aqui é que as sanções são mais graves (afastamento temporário ou definitivo dos dirigentes, suspensão da entidade, entre outras). A doutrina ensina, quanto à instrução do procedimento, que "antes de proferir a sentença de mérito a aplicar qualquer medida à entidade irregular, a autoridade judiciária poderá fixar prazo razoável para a respectiva regularização, com remoção total das irregularidades constatadas, desde que julgue cabível e producente à proteção dos direitos dos idosos abrigados. Satisfeitas as exigências, o feito será julgado extinto sem julgamento de mérito".

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/SC – 2005.*

  "A legitimidade para procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental ou não-governamental de atendimento ao idoso é deferida somente às entidades associativas legalmente constituídas e em atividade há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins a defesa dos direitos da pessoa idosa e ao Ministério Público".

  A afirmativa está errada, pois conforme art. 65 do Estatuto, a legitimidade é do MP e de qualquer pessoa interessada.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

1. **Procedimento judicial.** Existe a possibilidade de, preenchidos os requisitos legais *(fumus boni iuris* e *periculum in mora),* o juiz determinar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou ainda outras medidas cautelares que julgar conveniente (*art. 798, Código de Processo Civil – poder geral de cautela*).

É de suma importância que o candidato preste atenção aos prazos indicados, pois eles costumam ser cobrados nas provas objetivas e são muito fáceis de serem confundidos. Prazo para resposta do dirigente da entidade sob investigação: 10 dias. Prazo para alegações finais das partes: 5 dias. Prazo para substituição da autoridade afasta provisória ou definitivamente: 24 horas.

Aplicação em concurso:

- *Juiz Federal – TRF5 – CESPE – 2017*

  Um idoso ajuizou ação em face de entidade não governamental de atendimento à pessoa idosa, visando apurar irregularidades praticadas por essa entidade. Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta:

  a) Depois de apresentada a defesa, o juiz poderá designar audiência de instrução e julgamento.

  b) Antes de citar o réu, o juiz deverá intimar o Ministério Público para firmar acordo visando eliminar as irregularidades.

  c) Recebida a petição inicial, deverá ser marcada audiência de conciliação, na qual o dirigente da entidade deverá apresentar defesa escrita.

  d) Havendo motivo grave, poderá o juiz, antes de ouvir o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade.

  e) Caso, ao final do processo, seja aplicada pena de multa, esta deverá ser imposta à entidade.

  Gabarito: A

- *Promotor de Justiça Substituto – MPE/RO – 2010 – CESPE*

  Quanto à apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento ao idoso, assinale a opção correta.

  a) Em se tratando de afastamento definitivo de dirigente de entidade não governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de trinta dias úteis para proceder à substituição.

  b) O procedimento de apuração judicial de irregularidades terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do MP, sendo que, havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, mediante decisão fundamentada, ouvido o MP, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso.

  c) Na apuração judicial de irregularidades, apresentada a defesa, o juiz designará obrigatoriamente audiência de instrução e julgamento no prazo máximo de cinco dias úteis.

  d) Somente em casos excepcionais, poderá a autoridade judiciária fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas, após o recolhimento da multa imposta ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

  e) Quando ocorrerem irregularidades que impliquem o afastamento provisório dos dirigentes da entidade de atendimento, esta será passível de fechamento imediato, seguido do remanejamento compulsório dos atendidos para o SUS.

  Gabarito: B (art. 66, Estatuto). A letra "a" está errada, pois o prazo é de 24 horas, conforme art. 68, § 2º, do Estatuto; a letra "c" está incorreta, pois a audiência de instrução não é obrigatória (art. 68, Estatuto); a letra "d" está falsa, pois, conforme art. 68, § 3º, a autoridade pode, em qualquer caso, fixar prazo para remoção das irregularidades; a letra "e" está errada, pois não há obrigatoriedade de remanejamento dos atendidos para o SUS. Há a possibilidade de transferência para qualquer outra instituição (art. 56, parágrafo único, Estatuto).

- *Defensor Público/SE – 2005 – CESPE.*

  "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso são fiscalizadas pelos conselhos do idoso no âmbito das respectivas instâncias administrativas, sendo atribuição do conselho municipal da terceira idade a interdição de unidade e o afastamento de seu dirigente em caso de descumprimento dos direitos assegurados à pessoa idosa".

  A assertiva está errada, pois há reserva de jurisdição para interdição de unidades de atendimento ao idoso e afastamento de seus dirigentes.

TÍTULO V
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

1. **Art. 69.** Quando se tratar de ação judicial para defesa de interesse de pessoa idosa que for ajuizada perante o Juizado Especial Estadual ou Federal, o procedimento a ser adotado não será o sumário do Código de Processo Civil, mas sim o estatuído pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, respectivamente.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

1. **Art. 70.** A criação de varas especializadas é de competência da Justiça Estadual (art. 125, CF/88). É providência muito bem-vinda pois com a especialização no julgamento de feitos envolvendo idosos, a tendência é a melhoria da qualidade na prestação jurisdicional.

2. **Aplicação pelo STF:**

> "Impetração de *habeas corpus* objetivando o reconhecimento da incompetência do juízo processante. Ausência de juízo natural. Ilegitimidade. Falta de ataque à liberdade de ir e vir. HC não conhecido. A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* deve-se restringir aos casos em que haja interesse do paciente, especialmente relacionado à liberdade de ir e vir. O ato normativo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que fixou vara específica para a apreciação de processos penais envolvendo os delitos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, não ofende a liberdade do paciente." (HC 90.303, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-6-07, *DJE* de 11-4-08).

O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento pela possibilidade de criação de varas especializadas de idosos por Resolução de Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário, conforme **Informativo nº 514**:

> "Ao aplicar o precedente firmado no julgamento do HC 88660/CE (j. em 15.5.2008), no sentido de que o Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais, cujo tema não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, já que depende da integração dos critérios estabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais, **a Turma indeferiu habeas corpus em que alegada ofensa ao princípio do juiz natural ante a edição de resolução por tribunal de justiça.** No caso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sustentava que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias daquela unidade da federação não previa a fixação, por resolução do tribunal, de competência de varas judiciais. Assim, inconstitucional e ilegal a Resolução 19/2005, do Tribunal de Justiça do referido Estado-membro, que determinara a distribuição de ações penais envolvendo a prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e **idosos** à determinada vara. De início, ressaltou-se a legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus com fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, bem como quando envolvido o princípio do juiz natural. No mérito, considerou-se

> que a resolução impugnada estaria em consonância com o entendimento desta Corte. Asseverou-se que a regra prevista no art. 73, da Constituição estadual, reproduziria o disposto no art. 96, II, d, da CF, ao prever que lei complementar, de iniciativa do tribunal de justiça, dispusesse sobre a organização e divisão judiciárias do Estado. Ademais, enfatizou que **a leitura interpretativa do artigo 96, I, a e d, e II, d, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que sem impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.** Outros precedentes citados: HC 84056/DF (*DJU* de 4.2.2005); HC 84103/DF (*DJU* de 6.8.2004)". (STF. HC 91024/RN, rel. Min. Ellen Gracie, 5.8.2008. (HC-91024) (Informativo nº 514).

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

1. **ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – PRIORIDADE ESPECIAL.** A Lei nº 13.466/2017, estabelece prioridade especial para idosos maiores de 80 anos. É dizer: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos possuem prioridade na tramitação de processos judiciais. Dentro desse universo (processos de idosos), aqueles maiores de 80 (oitenta) anos possuem prioridade especial.

Esse tema já foi cobrado em recentes concursos públicos:

- *Promotor de Justiça/MS – 2018*

De acordo com o Direito dos Idosos, assinale a alternativa incorreta:

a) O benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa a partir de 65 (sessenta e cinco) anos não deve ser considerado na composição da renda familiar, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, conforme preconiza o Estatuto do Idoso.

b) É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

c) Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial a pessoa com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

d) Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

e) As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial.

Gabarito: C. A banca organizadora, nesse caso, adotou uma interpretação literal do novo dispositivo, diante da nova lei. Isso porque a Lei diz maiores de 80 anos, enquanto que a assertiva tratou de igual ou superior a 80 anos.

2. **Abrangência da garantia de prioridade no âmbito judicial.** O Supremo Tribunal Federal afirmou que a garantia de prioridade de tramitação de processos judiciais em que o idoso for parte abrange todas as instâncias recursais. No caso julgado, o Relator, Min. Eros Grau, averbou a desnecessidade de impetrar mandado de segurança para garantir tal benefício, bastando simples requerimento nos autos. Veja a ementa:

> "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IDOSO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. LEI 10.741/03. NÃO CABIMENTO DO MANDADO SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE. PEDIDO DE CELERIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ JULGADO. **1. A prioridade de tramitação nos casos em que figurem como parte os maiores de sessenta anos abrange todas as instâncias recursais [art. 71 da Lei n. 10.741/03]. 2. Não há razão para falar-se na impetração de mandado de segurança visando à concessão do benefício, bastando o requerimento com prova de sua idade, nos próprios autos em que se pretende a prioridade de tramitação [art. 71, § 1º, da Lei n. 10.741/03].** 3. Hipótese em que o recurso extraordinário em que requerida a prioridade já

> foi julgado. Agravo a que se nega provimento." (MS 26946 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008).

3. **Alteração legislativa – Novo Código de Processo Civil.** Após um ano de *vacatio legis*, entrou em vigor a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil. Havia uma certa antinomia entre o que determinava o art. 71 do Estatuto do Idoso e o que preceituava o art. 1.211-A do antigo Código de Processo Civil. Isso porque o primeiro assegura prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, enquanto o segundo estabelecia a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Em edições anteriores deste livro, informávamos ao leitor que o aparente conflito de normas era resolvido pelo princípio temporal, ou seja, norma posterior revoga norma anterior sobre mesmo tema. Posteriormente, a redação do art. 1.211-A foi alterada pela Lei nº 12.008/09, que estabelecera a mesma idade em ambos os dispositivos. O novo Código de Processo Civil manteve essa uniformidade e trouxe mais detalhes quanto à operacionalização dessa prioridade de tramitação no bojo do processo. O art. 1.048 do novo CPC regula inteiramente o tema:

> "Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
>
> I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
>
> II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
>
> § 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.
>
> § 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
>
> § 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.
>
> § 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário."

Atentar para o fato de que a nova redação do art. 1.048, § 3ºC do novo CPC *("Deferida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável ")* não estabelece restrição quanto à idade do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. E o art. 71, § 2º, do Estatuto faz a ressalva de que o viúvo(a) deve ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, por ser norma posterior, prevalece a disposição contida no CPC, que não faz restrição quanto à idade. Poderá desse modo, gozar do benefício da tramitação prioritária em processos judiciais, por exemplo, o cônjuge do idoso falecido que era parte no processo, ainda que não possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

4. **Prioridade e pessoas jurídicas.** Aparentemente, o STF e STJ ainda não se manifestaram acerca da possibilidade de a garantia de prioridade de tramitação das ações judiciais se estender ao sócio de pessoa jurídica que seja idoso. Theotonio Negrão, no entanto, colaciona precedente no sentido de que a garantia, nesse caso, não é aplicável: "O trâmite prioritário não tem lugar quando for parte no processo pessoa jurídica, mesmo que um de seus sócios tenha 60 anos ou mais (RT 831/297)".

5. **Precatórios.** O Superior Tribunal Justiça considerou que não havia interesse de agir do Estado em impetrar mandado de segurança contra ato de Presidente de Tribunal de Justiça que determinou pagamento preferencial de precatório relativo a crédito alimentar de idoso. O Tribunal entendeu que só os credores preteridos, caso tivessem interesse, poderiam questionar judicialmente referido ato. Veja o julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO A IDOSO. DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. QUEBRA DE ORDEM. INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. **1. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça determinou o pagamento preferencial de precatório relativo a crédito alimentar de idoso. O Estado aponta quebra inconstitucional da ordem cronológica.** 2. Como é impossível a penhora dos bens públicos, a satisfação dos créditos se dá por meio de abertura de dotações orçamentárias específicas. O ente devedor faz constar de seu Orçamento Anual disponibilidade para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho no exercício anterior. 3. Essa dotação orçamentária e os créditos abertos são "consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo

> as disponibilidades do depósito" (art. 100, § 2º, da CF). 4. No caso, o Presidente do Tribunal apenas fixou critério para a ordem dos pagamentos a serem suportados pela verba disponível. Não houve determinação judicial para reforço da dotação ou seqüestro de verbas públicas. 5. Inexiste impacto na esfera de direitos do impetrante. O Estado disponibilizou determinada dotação orçamentária ao Judiciário, nos termos do art. 100, § 2º, da CF. Não houve mutação dessa disponibilidade. Os valores ali consignados são os mesmos. **6. A decisão do Presidente do TJ não implica aumento da despesa a ser suportada pelo Executivo, apenas fixa a ordem de pagamentos a serem realizados.** 7. Afastado o risco de seqüestro de recursos, em virtude de quebra de ordem cronológica. O art. 100, § 2º, in fine, da CF atribui ao próprio Presidente do Tribunal a competência para "autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito". 8. O Estado não preteriu credores mais antigos, apenas obedeceu à ordem emanada pela autoridade que detém a competência constitucional para determinar os pagamentos, qual seja o Presidente do Tribunal. Seria paradoxal a mesma autoridade reconhecer que houve inconstitucional quebra de ordem, quando foi ela quem fixou o critério para satisfação dos créditos. 9. Se houve algum prejuízo, foi dos credores preteridos pela preferência dada ao idoso. A eles cabe, caso entendam conveniente, exercer o direito de Ação. 10. Recurso Ordinário não provido." (RMS 28.084/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, *DJe* 19/05/2009)

Ainda a respeito do tema dos precatórios, é importante notar que a Emenda Constitucional n. 62/10 alterou profundamente a sistemática dos precatórios e instituiu, entre vários outros dispositivos, a preferência do pagamento dos precatórios para os idosos, tal como descrito no art. 100, § 2º, da CF/88: *"Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo [obrigações de pequeno valor – em regra, até 60 salários mínimos], admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."*

6. **Art. 71. Jurisprudência do STJ:**

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO MAIOR DE

65 ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual. II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 285.812/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.2005, *DJ* 01.08.2005 p. 461)

7. **STJ.** Em julgamento do Habeas Corpus 68583/SP, o Superior Tribunal de Justiça relaxou a prisão de um réu por excesso de prazo, em face da garantia constante no art. 71 do Estatuto, por se tratar de octogenário:

Insubsistentes os motivos que determinaram a decretação da prisão cautelar e favoráveis as condições pessoais do paciente, que é octogenário, portador de diversas moléstias, primário, e com domicílio certo, desnecessária se mostra a manutenção da prisão. Prevista a realização do julgamento para mais de dois anos após a decisão de pronúncia, é de se reconhecer o excesso de prazo. [...] O paciente está preso há mais de dois anos e meio, e, ainda que encerrada a instrução, está pronunciado desde o dia 29 de agosto de 2005, sendo que o seu julgamento está marcado somente para o dia 06 de novembro de 2007, a despeito da prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. (STJ. HC 68583/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 10.09.2007)

Em outro caso, o STJ reafirmou a prioridade de tramitação processual para réu idoso, mas consignou não ocorrer, no caso, atraso excessivo no trâmite da ação:

HABEAS CORPUS. PRIORIDADE NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NO TRIBUNAL LOCAL. ARTS. 1.048, I, DO CPC E 71 DO ESTATUTO DO IDOSO. PARECER ACOLHIDO.

1. É cediço que a pessoa maior de 60 anos de idade tem prioridade no julgamento das ações em trâmite em qualquer instância jurisdicional, conforme disposto no art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2. A Constituição Federal consagra o princípio da celeridade e da razoável duração do processo, preceito que se aflora mais urgente quando se trata de réu idoso, de modo que o exercício da ampla defesa não poderá militar em desfavor do acusado, muito menos consolidar situações de ilegalidade.

3. No caso, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Após regular andamento da revisão criminal do paciente (cujo mandado de prisão

expedido em 2014 ainda está em aberto), a entrega da prestação jurisdicional reclamada está iminente, uma vez que o feito está na pauta de 20/10/2016.

4. Ordem denegada.

(HC 366.050/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, *DJe* 08/11/2016)

Aplicação em concurso:

- *Procurador Jurídico/SP – VUNESP – 2016*

Em relação ao acesso do idoso à Justiça, assim como sobre a prioridade na tramitação de processos e procedimentos envolvendo idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003, assinale a assertiva verdadeira

a) O Poder Judiciário, havendo número de demandas razoável por comarca, deverá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

b) A obtenção da prioridade de tramitação processual deverá ser feita pelo interessado mediante requerimento, fazendo prova de sua idade, à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

c) É assegurada prioridade na tramitação dos processos em que figure parte com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

d) A prioridade de tramitação processual cessa com a morte do beneficiado.

e) Prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, mas não para empresas prestadoras de serviços públicos.

Gabarito: B

- *Defensor Público/AM – 2011*

Em relação ao acesso à Justiça das pessoas idosas, assinale a única alternativa incorreta:

a) É assegurada prioridade na tramitação dos processos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa em qualquer instância, inclusive nos tribunais superiores.

b) A prioridade no atendimento não se limita à esfera judicial, estendendo-se também aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras e ao atendimento preferencial junto às Defensorias Publicas em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

c) O idoso que desejar obter a prioridade na tramitação de processos judiciais deverá fazer prova de sua idade, requerendo o benefício, através de petição, ao juiz competente para apreciar o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local bastante visível no processo, como, por exemplo, a capa dos autos.

d) A prioridade na tramitação dos processos judiciais é personalíssima, cessando com a morte do beneficiado, não se estendendo em favor de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em união estável.

e) Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para as requisições de pequeno valor estabelecidas para os diferentes entes federativos, sendo admitido o fracionamento para essa finalidade, devendo o restante ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Gabarito: D

- *Defensor Público/RO – 2012 – CESPE*

Ao idoso e às crianças e adolescentes é assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita junto à Defensoria Pública da União e DPEs, inclusive em relação aos serviços de assistência judiciária.

A assertiva está correta.

- *Promotor de Justiça Substituto – MP/SP – 2010*

A prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, estabelecida no Estatuto do Idoso, é assegurada apenas quando o Idoso figurar como autor.

A afirmativa está incorreta, pois basta o idoso ser parte no processo, em qualquer pólo.

- *Defensor Público/SP – 2006 – FCC.*

Pelo Estatuto do Idoso, o direito à prioridade na tramitação dos processos e procedimentos

a) é automático, independe de requerimento do interessado.
b) depende do requerimento do interessado e independe de prova.
c) não abrange a execução dos atos judiciais.
d) é pessoal e cessa com a morte do beneficiário.
e) não cessa com a morte do beneficiário.

Gabarito: E.

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*

"É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure, como parte ou interveniente, apenas pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância".

A afirmativa está errada.

- *Promotor de Justiça/PB – 2011*

Julgue as seguintes assertivas:

I. Na hipótese em que o idoso não esteja em condições de proceder à opção pelo tratamento de saúde que lhe seja mais favorável, se tal opção couber ao próprio médico, deverá este comunicar o fato ao Ministério Público, desde que não haja curador ou familiar conhecido.

II. Em matéria de acessibilidade, considera-se legalmente barreira qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação, com seguranças das pessoas, classificando-se em: barreiras arquitetônicas urbanísticas, barreiras arquitetônicas na edificação e barreiras móveis.

III. A isenção legal de imposto na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros é instituída em favor de pessoas portadoras de deficiência, excluindo-se os casos de deficiência mental severa ou profunda.

IV. A prioridade na tramitação de processos e procedimentos atribuída ao maior de 60 (sessenta) anos não cessa necessariamente com a morte do beneficiário.

a) Apenas I está correta.
b) Apenas II e III estão corretas.
c) Apenas I e IV estão corretas.
d) I, II, III e IV estão erradas.

Gabarito: letra "C". As assertivas I (art. 17, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.741/03) e IV (art. 71, § 2º, Lei nº 10.741/03) estão corretas.

CAPÍTULO II
Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

1. **Art. 72.** O art. 72, que foi vetado, incluía os feitos processuais envolvendo idosos no procedimento sumário antigamente previsto no CPC revogado. O procedimento sumário foi extinto pelo novo Código de Processo Civil. Segundo o art. 1.049 do novo CPC, sempre que uma lei especial fizer

remissão ao procedimento sumário, aplica-se o procedimento comum previsto no novo CPC: *"Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver."*

As razões do veto foram no sentido de que a providência poderia não beneficiar os idosos: "É um equívoco pensar que o procedimento sumário, por concentrar os atos processuais, somente beneficiará a parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 anos. A esse suposto benefício contrapõem-se as ações que demandam contraditório de maior amplitude, e que, por determinação legal, estaria fadada a seguir rito mais célere, o que provocaria, em última análise, o comprometimento do direito de defesa, principalmente, se levarmos em consideração a incompatibilidade de determinados instrumentos processuais com o rito sumário, a exemplo da reconvenção, da declaratória incidental e da intervenção de terceiros."

2. **Art. 73.** A legislação orgânica do Ministério Público erige como um dos objetivos institucionais do Parquet a tutela dos direitos dos idosos e traz mecanismos para atuação do órgão. É possível citar, da Lei n. 8.625/93 e da LC n. 75/93, por exemplo, os seguintes dispositivos:

> "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
>
> (...)
>
> IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
>
> a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
>
> VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência"
>
> "Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
>
> (...)
>
> III – a defesa dos seguintes bens e interesses:
>
> (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos"

3. **Competência do MP.** O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. É o órgão, que não está subordinado a qualquer dos Poderes da República, responsável pela defesa da sociedade (regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis) perante o Poder Judiciário. Quanto à defesa dos idosos, o Ministério Público recebeu diversas atribuições por parte do Estatuto do Idoso, transformando-se num verdadeiro "guardião dos interesses do idoso".

4. **Art. 74.** Não há qualquer problema em se conceder ao Ministério Público a condição de substituto processual, por clara autorização constitucional (CF, art. 127). Sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na tutela de interesses individuais de idosos, já decidiu o STJ, conforme **Informativo nº 297:**

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. IDOSO. Tal quando objetiva proteger o interesse individual do menor carente (arts. 11, 201, V, 208, VI e VII, da Lei n. 8.069/1990), o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública diante da hipótese de aplicação do Estatuto do Idoso (arts. 15, 74 e 79 da Lei n. 10.741/2003). No caso, cuidava-se de fornecimento de remédio. Precedentes citados: REsp 688.052-RS, *DJ* 17/8/2006, e REsp 790.920-RS, *DJ* 4/9/2006. REsp 855.739/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ. EREsp 695.665/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, *DJe* 12.05.2008)
>
> O Min. Luiz Fux, em outro julgado, também assevera que: "o art. 74, inc. I e III, da Lei 10.741/2003, revela a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como 'substituição processual'".(STJ, REsp 851174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* 20.11.2006).

5. **Danos morais e materiais contra idosos e a legitimidade do Ministério Público:**

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que objetivava o pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor de idosos nonagenários e centenários que foram obrigados, sob pena de suspensão do pagamento de benefício previdenciário, mediante publicação de Memorando do INSS, a comparecerem às agências do INSS para fazerem recadastramento. Trata-se de típica hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, legitimadora da atuação do *Parquet*. Confira a ementa do acórdão:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, 'CAPUT', E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a ratio essendi dos arts. 127, 'caput'; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).** Precedentes do STJ:

EREsp 695.665/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2008; REsp 860.840/MG, PRIMEIRA TURMA, *DJ* 23/04/2007; e REsp 878.960/SP, SEGUNDA TURMA, *DJ* de 13/09/2007. (...) **3. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando-Circular/INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003, o qual determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, 'caput', e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03).** 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. **5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.** 6. O Parquet sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 *DJ* 29-06-2007. 7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério

Público Federal. (REsp 1005587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, *DJe* 14/12/2010)

6. **Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para discutir honorários de ações previdenciárias:** O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para discutir, em ação civil pública, valores abusivos cobrados por advogados para o ajuizamento de ações previdenciárias. Importante a leitura do acórdão:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL.
>
> 1.As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente direito, susceptíveis de exame em recurso especial.
>
> 2. A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é a da Justiça Federal.
>
> 3. "Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas caraterísticas, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.
>
> 4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de sobrevivência, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte de quem dependiam (art. 1º da Lei 8.213/91), pessoas, portanto, se encontram em situação de hipossuficiência.
>
> 5. A alegada lesão dos segurados do INSS, em caráter coletivo e continuado, por organização concebida com essa finalidade, configura ofensa do próprio sistema previdenciário, que tem por objeto a mantença de seus segurados, circunstância que justifica o interesse federal.
>
> 6. O Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional (Constituição Federal, art. 129, incs. I e II; Lei Complementar 75/93, art. 6º, XII; e Estatuto do Idoso, art. 74), tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o escopo de impedir o oferecimento de serviços de advocacia, que alega ser feito mediante a cobrança excessiva e abusiva de honorários,

para a propositura de ações judiciais referentes ao já pacificado direito à revisão de benefícios previdenciários mediante a incidência do IRSM.

7. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1528630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, *DJe* 08/09/2017)

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/PI – CESPE – 2019*

A respeito da defesa das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, assinale a opção correta.

a) Embora o Ministério Público tenha legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos coletivos dos idosos, o órgão não a detém para tutelar, em juízo, direito individual de idoso em situação de risco.

b) Em caso de abandono de ação coletiva ajuizada por associação em defesa dos direitos dos idosos, compete privativamente ao Ministério Público assumir a titularidade ativa da ação.

c) A curatela de pessoa com deficiência constitui medida extraordinária e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

d) A condição de acolhimento em instituições de longa permanência prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao recebimento de benefício de prestação continuada.

e) A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, exceto para o exercício do direito de guarda e de adoção.

Gabarito: C

- *Promotor de Justiça/RR – 2017*

Com referência ao Estatuto do Idoso e suas alterações, julgue os seguintes itens, relativos às competências do MP no tocante a feitos que envolvam a proteção ao idoso.

I. Compete ao MP a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

II. Cabe ao MP promover e acompanhar ações de alimentos, de interdição, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, bem como oficiar em todos os feitos nos quais estejam sendo discutidos os direitos de idosos em condições de risco.

III. A atuação do parquet como substituto processual do idoso em situação de risco encontra-se prevista de forma expressa na legislação infraconstitucional

nos casos em que, no âmbito do Estatuto do Idoso, direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados.

IV. A possibilidade de requisitar força policial bem como de solicitar a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social públicos para o desempenho de suas atribuições é inerente à atividade específica do MP como protetor dos idosos em situação de risco. Assinale a opção correta:

a) Apenas os itens I e II estão certos

b) Apenas os itens I e III estão certos

c) Apenas os itens II e III estão certos

d) Todos os itens estão certos

Gabarito: D

- *Advogado da Prefeitura de Panambi/RS – 2016*

Observando-se o que dispõe a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, analisar a sentença abaixo:

"No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica, desconto de 30%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem às vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a um salário-mínimo (1ª parte).

Compete ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco (2ª parte)".

A sentença está:

a) Totalmente correta.

b) Correta somente em sua 1ª parte.

c) Correta somente em sua 2ª parte.

d) Totalmente incorreta.

Gabarito: C

- *Promotor de Justiça/RJ – 2011*

A Promotoria de Justiça da Comarca de Paracambi instaura procedimento administrativo para verificar a situação do paciente Márcio Almeida, de 57 anos, que se encontra internado no Hospital Psiquiátrico desde 2004. A equipe técnica do Ministério Público, composta por psiquiatra, psicólogo e assistente social, confirma a existência de doença mental grave, elaborando laudo técnico que retira por completo do paciente o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Mesmo com a realização de diversas diligências no procedimento instaurado, não foi possível encontrar nenhum familiar do paciente, apesar de estarem eles devidamente identificados desde 2010. Diante desse quadro, a conduta adequada do membro do Ministério Público seria propor uma ação de:

a) interdição do paciente, com pedido de nomeação de um tutor provisório, com fundamento no fato de o tutelado ser absolutamente incapaz. Nesse

caso, o Parquet possui legitimidade para demandar em razão da omissão dos parentes, conforme o laudo da equipe técnica do Ministério Público;

b) interdição em razão da situação de risco vivida pelo paciente, requerendo a nomeação de um dos parentes como seu tutor, em conformidade com o Estatuto do Idoso;

c) alimentos, com fundamento no Estatuto do Idoso, em face dos parentes do paciente, em razão da solidariedade de todos eles na obrigação alimentar;

d) responsabilidade civil em face dos parentes omissos do paciente, em razão da falta de cuidados e da não propositura da ação de interdição pelos legitimados;

e) interdição do paciente, com requerimento de nomeação de um curador provisório. A incapacidade absoluta comprovada e a impossibilidade de gerir os atos da vida civil fundamentam o pleito.

Gabarito: E (art. 74, II, Estatuto)

- *Promotor de Justiça Substituto/MG – 2010.*

O Ministério Público atuará como substituto processual em defesa dos interesses e direitos do idoso em situação de risco.

A assertiva está correta, conforme art. 74, III, do Estatuto.

- *Promotor de Justiça/CE – 2009.*

Compete ao Ministério Público, no processo civil, na defesa do idoso,

a) impedir a atuação de terceiros, ainda que legitimados para as ações cíveis previstas no Estatuto do Idoso, sempre que o Estatuto do Idoso conferir legitimidade ao Ministério Público nas mesmas ações.

b) atuar como assistente simples do idoso em situação de risco, por abuso da família, curador ou entidade de atendimento.

c) promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto do Idoso forem ameaçados em razão de sua condição pessoal e o interesse público justificar.

d) homologar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso.

e) atuar obrigatoriamente, nos processos em que não for parte, na defesa dos direitos de que cuida o Estatuto do Idoso, hipótese em que terá vista dos autos antes das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências.

Gabarito: Letra C. A letra A está errada, pois a atuação do MP não impede a de terceiros (art. 74, § 1º do Estatuto). A letra B está errada, pois o MP atuará como substituto processual (art. 74, III, Estatuto). A letra D está errada, pois o correto é referendar transações (art. 74, X, Estatuto). A letra E está errada, pois o MP terá visto dos autos depois das partes (art. 75 do Estatuto).

- *Juiz do Trabalho Substituto – 8ª Região – 2009.*

São títulos executivos extrajudiciais: as transações relativas a alimentos devidos ao idoso, celebradas perante o promotor de justiça.

A assertiva está correta.

- *Promotor de Justiça/MG – 2005.*

"Se as circunstâncias assim o justificarem, ao membro do Ministério Publico competirá intervir nas ações de alimentos que discutam o direito de idosos em situação de risco".

A afirmativa está correta.

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*

"O Ministério Público não pode atuar como substituto processual do idoso em situação de risco".

A afirmativa está errada.

- *Promotor de Justiça/GO – 2004.*

"Compete ao Ministério Público segundo a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

a) instaurar o inquérito civil e ação civil pública somente para a proteção dos direitos individuais indisponíveis e difusos ou coletivos do idoso;

b) instaurar o inquérito civil e ação civil pública para proteção dos direitos difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

c) instaurar o inquérito civil e ação civil pública para proteção dos direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos desde que constatada extraordinária dispersão dos lesados, e direitos difusos ou coletivos do idoso;

d) instaurar o inquérito civil e ação civil pública para proteção dos direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos desde que constatado manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico protegido, e direitos difusos ou coletivos do idoso."

Gabarito: letra B.

- *Guarda Municipal/MG – 2008.*

"Na matéria de tutela dos interesses dos idosos, compete ao Ministério Público, EXCETO:

a) Promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco.

b) Instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

c) Realizar sindicâncias e proceder a diligências investigatórias para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso.

d) Inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas".

Gabarito: C

- *Promotor de Justiça/AP – 2012 – FCC*

NÃO se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público, segundo a Constituição do Estado do Amapá,

a) atuar em qualquer caso em que seja arguida por outrem, direta ou indiretamente, inconstitucionalida- de de lei ou ato normativo.

b) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas

c) participar de organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, da política penal e peni- tenciária e outros afetos a sua área de atuação.

d) exercer, desde que compatíveis com sua finalidade, a representação judicial e a consultoria jurídica a entidades públicas.

e) exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisio- nais e dos que abriguem idosos, menores, incapa- zes ou pessoas portadoras de deficiência.

Gabarito: Letra D.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

1. **Atuação obrigatória.** Nos processos que envolverem interesses dos idosos, se o Ministério Público não for parte, tem o dever de atuar como *custos legis,* tendo vista dos autos **depois** das partes e tem total liberdade para tomar as providências cabíveis.

2. **Intimação pessoal.** Trata-se de prerrogativa dos membros do Ministério Público, segundo a qual a intimação é feita mediante o envio dos autos para intimação e análise pessoal. A intimação por intermédio dos órgãos

oficiais de publicidade, sem remessa dos autos com vista, é causa de nulidade do processo. Ver, a título de ilustração o seguinte acórdão do **STJ:**

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.** 1. Cuidam os autos de ação civil pública de indenização por danos ambientais proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Márcio Geraldo da Silva Costa e Maurício da Silva Costa sob o fundamento destes, no ano de 1994, até o dia 14/10 do mesmo ano, instalarem no Rio Santo Antônio, município de Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais, uma balsa de extração de ouro, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, constituída de um motor e uma bomba de sucção. (...) 2. Violação do art. 535, II, do CPC não-constatada. Não se trata de hipótese de anulação do julgamento de segundo grau por verificação de omissão que mereça ser suprida. A matéria foi enfrentada, inclusive com o reconhecimento, pelo acórdão dos embargos de declaração, de que realmente não houve a intimação pessoal ao representante do Ministério Público. **3. Ofensa aos arts. 246 do CPC e 41, IV, da Lei 8.625/93, que se verifica. Por intimação pessoal deve ser compreendida a comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos. Na hipótese vertente, consta que não foi ultimada essa forma de comunicação ao representante do Parquet antes do julgamento da apelação, o que gerou-lhe prejuízo.** 4. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão da apelação, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que profira novo julgamento com a prévia intimação pessoal do representante do Ministério Público. (REsp 965.511/MG, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, *DJe* 24/03/2008)

3. **Intervenção.** Se a intervenção do Ministério Público é obrigatória, o consectário lógico é que a ausência de manifestação do órgão "guardião dos interesses do idoso" gera nulidade. O Código de Processo Civil, no art. 84, é claro ao dispor o que se segue: "*Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.*"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que não é em qualquer caso envolvendo interesses de idosos que o Ministério Público deve intervir. Só há intervenção obrigatória do Ministério Público naqueles casos em que ficar comprovada a **situação de risco** para o idoso. A intervenção do *Parquet* fundamentada na qualidade de parte dotada de capacidade civil deve envolver direitos indisponíveis

ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (art. 82, III do Código de Processo Civil). Desse modo, afirmou o STJ que *"só o fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público, pois ela somente é obrigatória, sob pena de nulidade, quando estiverem em litígio direitos de idosos em condição de risco (art. 74, II da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 43 da mesma Lei)."* (AgRg no REsp nº 1.182.212/PR. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23.08.2011). Assim, por exemplo, se um idoso ajuíza ação ordinária contra empresa aérea postulando a reparação aos danos morais sofridos em razão de cancelamento de voo, não haverá obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. Por outro lado, se determinada pessoa ajuíza ação ordinária contra entidade de atendimento que tem sido negligente na observância dos direitos dos idosos que ali são atendidos, caberá a intervenção do Ministério Público. Confira alguns julgados do STJ a respeito do tema:

> "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IDOSO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI Nº 10.741/2003. **1. A intervenção do Ministério Público nas ações em que envolva o interesse do idoso não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei 10.741/2003.** Precedente. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1182212/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, *DJe* 23/08/2011)

> "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIREITO DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI Nº 10.741/2003. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte Superior, o direito à Previdência Social envolve direitos disponíveis dos segurados. Por tal motivo, é possível que o segurado renuncie à aposentadoria, com o objetivo de aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, muitas vezes mais vantajoso. **II – O só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Deve haver comprovação da situação de risco, conforme os termos do artigo 43 da Lei nº 10.741/2003, sob pena de obrigatória intervenção do Ministério Público, de forma indiscriminada, como custos legis em toda em qualquer demanda judicial que envolva idoso.** III – É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV – Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 1235375/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, *DJe* 11/05/2011)

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/RO – 2017*

  Dentre os modos de proteção do idoso, segundo a legislação em vigor, é CORRETO afirmar que

  a) não se inclui na competência do Ministério Público promover o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade.

  b) não se inclui na competência do Ministério Público requerer a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso.

  c) não se inclui na competência do Ministério Público promover ação civil pública em proteção de interesses ou direitos individuais do idoso.

  d) compete ao Ministério Público atuar como substituto processual do idoso, o que se exclui apenas quando a pretensão se dirija contra seus próprios familiares.

  e) a falta de intervenção do Ministério Público em processos em defesa dos direitos e interesses difusos é causa de nulidade do feito.

  Gabarito: E

- *Juiz Federal – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 2011 – CESPE (adaptada)*

  O MP federal deve intervir obrigatoriamente nas ações previdenciárias que envolvam interesse de menores incapazes ou de idosos, sob pena de nulidade da sentença proferida no juizado especial federal.

  A assertiva está incorreta, pois a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando ficar comprovada situação de risco para o idoso, a teor da interpretação sistemática dos arts. 43 e 74, II, da Lei nº 10.741/2003.

4. Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/CE – 2009.*

  Compete ao Ministério Público, no processo civil, na defesa do idoso, *atuar obrigatoriamente, nos processos em que não for parte, na defesa dos direitos de que cuida o Estatuto do Idoso, hipótese em que terá vista dos autos antes das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências.*

  A assertiva está errada, pois o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, conforme art. 75 do Estatuto.

- *Promotor de Justiça/AM – 2007 – CESPE.*

"O MP tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que objetive a responsabilização de ex-dirigentes de fundação de direito privado de assistência ao idoso e aos portadores de deficiência física".
A assertiva está correta.

CAPÍTULO III
Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

1. É importante saber diferenciar os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, que são cobrados tanto em provas objetivas quanto discursivas. Ver quadro abaixo.

Modalidade	Divisibilidade do bem jurídico	Determinação dos titulares	Existência de relação jurídica	Exemplos
D. Difusos	Indivisível	Indeterminados	Não – ligados por circunstâncias de fato	Implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso
D. Coletivos	Indivisível	Determináveis	Sim – ligados por uma relação jurídica base	Adequação de uma entidade de atendimento ao idoso às normas de vigilância sanitária
D. Individuais Homogêneos	Divisível	Determinados ou determináveis	Irrelevante – o que importa é que sejam decorrentes de origem comum	Fornecimento de medicamento a um idoso doente

2. **STJ.** Legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses dos idosos:

> "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSO. LEI N. 10.741/2003. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. O STJ, recentemente, pacificou entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de idoso. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 878.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, *DJ* 13.09.2007 p. 188)".

Aplicação em concurso:

- *Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – CESPE – 2009.*
  "No que concerne à defesa judicial dos interesses transindividuais e à ação civil pública, julgue o item seguinte. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, como o de recebimento de medicamento de uso contínuo por pessoa idosa."
  A assertiva está correta, conforme entendimento jurisprudencial acima citado.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

1. **Competência.** Importante notar que o legislador, com nítido intuito de facilitar o acesso do idoso à justiça fixa no art. 80 do Estatuto a **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** no foro do domicílio do idoso para os casos de ações coletivas (interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos).

2. **Art. 81.** A atuação do Ministério Público nas ações coletivas pode se desdobrar de várias formas: ação coletiva para que sejam construídas entidades públicas de abrigo para idosos; ação coletiva visando a um adequado tratamento de doenças crônicas que atinjam idosos (art. 79, I e II, do Estatuto); ação coletiva para fornecimento de medicamentos; ação coletiva para efetivar o direito à educação do idoso; ação coletiva para garantir a acessibilidade do idoso a locais públicos; entre outros.

   Importante também verificar que são vários os legitimados a tutelar judicialmente os interesses dos idosos: Ministério Público; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Ordem dos Advogados do Brasil; associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) anos e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária. Quanto às associações, é possível lançar mão da Lei da Ação Civil Pública para, em casos excepcionais, dispensar a constituição prévia, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei n. 7.347/85: *"o requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido"*. O Estatuto do Idoso é claro, no seu art. 93, ao determinar a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei da Ação Civil Pública.

   Lembrar ainda que, apesar da lacuna legislativa, a Defensoria Pública, a partir da Lei n. 11.448/07, está legitimada para o ajuizamento de ações de natureza coletiva (art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85).

3. **Litisconsórcio entre MPs.** Os Ministérios Públicos da União e estaduais poderão atuar em conjunto, na defesa de suas atribuições. Veja-se o seguinte julgado do **STJ:**

   > PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL – POSSIBILIDADE – § 5º, DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 – INOCORRÊNCIA DE VETO – PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, § único, do CDC, não atingiu o § 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital. 5. Recurso provido. (REsp 382.659/RS, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, *DJ* 19/12/2003, p. 322)

4. **Desistência da ação.** Em caso de desistência da ação coletiva por associação, o Ministério Público ou qualquer outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. Para o MP vigora o princípio da indisponibilidade temperada ou mitigada, de modo que é possível a desistência fundada, sempre que isto esteja de acordo com a melhor tutela do interesse público em jogo.

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/PR – MPPR – 2019*

  Nos termos do que expressamente estabelece a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assinale a alternativa ***correta***. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

a) O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Ordem dos Advogados do Brasil e as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.
b) O Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as associações legalmente constituídas, independentemente do prazo de constituição e funcionamento.
c) O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Defensoria Pública e as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.
d) O Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e as associações legalmente constituídas, independentemente do prazo de constituição e funcionamento.
e) O Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

Gabarito: A

- *Assistente Jurídico AL/MS – FCC – 2016*

Segundo o Estatuto do Idoso, para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados:
a) concorrentemente, o Ministério Público; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil, apenas.
b) sucessivamente, o Ministério Público; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a Ordem dos Advogados do Brasil e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa.
c) sucessivamente, o Ministério Público; a Ordem dos Advogados do Brasil; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as associações legalmente constituídas há pelo menos seis meses e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa.
d) concorrentemente, o Ministério Público; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a Ordem dos Advogados do Brasil; as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa.
e) concorrentemente, o Ministério Público; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a Ordem dos Advogados do Brasil; as associações legalmente constituídas há pelo menos seis meses e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa.

Gabarito: D

- *DPE/SP – 2010 – FCC.*

As pessoas com idade acima de 60 anos têm fixada a competência absoluta pelo seu domicílio no Estatuto do Idoso, prevalecendo, todavia, as regras de competência do Código de Processo Civil ou de outra lei especial nas ações
a) de responsabilidade por omissão no acesso aos serviços de saúde.
b) de natureza alimentar.
c) de proteção aos direitos individuais homogêneos.
d) de responsabilidade pelo oferecimento insatisfatório de serviço de abrigamento do idoso.
e) decorrentes da negativa de atendimento especializado ao idoso portador de gripe suína.

Gabarito: Letra B. Note-se que a competência absoluta no foro do domicílio do idoso é para as causas relacionadas a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Todas as outras assertivas se referiam a tais direitos.

- *Juiz Substituto – TJ/MS – 2010 – FCC.*

Defesa e proteção das pessoas idosas.
a) As ações correspondentes serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.
b) As ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos serão propostas privativamente pelo Ministério Público ou por associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam em suas finalidades a defesa dos interesses e direitos do idoso.
c) Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é cabível a imposição de multa, desde que requerida pelo autor, devida e exigível a partir do descumprimento da ordem judicial.
d) É assegurada a prioridade na tramitação dos processos respectivos, a partir dos setenta anos, fazendo-se prova documental da idade nos próprios autos.
e) Os direitos e interesses do idoso, difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos são previstos taxativamente no Estatuto do Idoso.

Gabarito: Letra A.

- *Juiz de Direito Substituto – TJ/SE – 2008.*

Em caso de desistência ou abandono da ação civil pública proposta por algum co-legitimado, o Ministério Público assumirá a legitimidade ativa, devendo prosseguir na ação até a prolação da sentença de mérito, por ser indisponível o seu objeto.

A afirmativa está incorreta. Se a desistência for devidamente fundamentada e o MP concordar, não precisará prosseguir com a ação.

- *Promotor de Justiça/MS – 2006.*

  Analise as assertivas abaixo:

I. Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade para propor ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso;

II. Ministério Público pode propor ação de alimentos em favor do idoso;

III. Estatuto do Idoso destina-se a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos;

IV. Compete ao Ministério Público referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso.

a) Somente estão corretos os itens II, III e IV;

b) Somente estão corretos os itens I, III e IV;

c) Somente o item I está incorreto;

d) Todos os itens estão corretos.

Gabarito: D

- *Promotor de Justiça/MG – 2005.*

  "A Ordem dos Advogados do Brasil é legitimada à propositura de ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, previstos no Estatuto do Idoso."

  A afirmativa está correta.

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*

  "A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) não possui legitimidade concorrente para propor ação cível, fundada em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, na defesa dos idosos".

  A afirmativa está errada.

- *Promotor de Justiça/PB – 2011*

  É correto afirmar:

a) A lei faculta às entidades filantrópicas e às casas-lar a possibilidade de cobrar do idoso a sua participação no custeio da entidade, que não poderá exceder a sessenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

b) Em relação ao acolhimento do idoso em situação de risco social, o adulto ou núcleo familiar que o acolher será beneficiado com a devida dedução no imposto de renda.

c) Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para atendimento aos idosos, em percentual a ser definido pela Administração Pública.

d) A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para a defesa coletiva dos direitos ou interesses dos idosos.

Gabarito: letra "b". A assertiva "a" está incorreta, pois o percentual é de 70%, conforme art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso. A assertiva "c" está errada, pois o percentual já é definido por lei, conforme art. 38, inciso I, do Estatuto do Idoso. A assertiva "d" está errada, pois a OAB possui legitimidade para a defesa coletiva dos direitos ou interesses dos idosos, conforme art. 81, inciso III, do Estatuto.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

1. Art. 83. O dispositivo faz referência à tutela antecipada em favor do idoso. Praticamente repete as disposições já amplamente conhecidas a respeito do tema. Atentar para a possibilidade de imposição de ofício de multa diária para o cumprimento da ordem judicial.

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/RJ – 2011*

Em matéria de execução, é INCORRETO afirmar que:

a) salvo nos casos dos titulares de direitos individuais homogêneos, a liquidação coletiva pode ser buscada em uma fase específica do mesmo processo;
b) na "indenização fluida" (*fluid recovery*), há hipótese de legitimação extraordinária subsidiária para a liquidação coletiva, cujo produto da execução se destinará a um fundo;
c) as execuções coletivas cingem-se aos títulos judiciais, prevalecendo a reserva de jurisdição em virtude do interesse social subjacente à tutela coletiva;
d) para a cumulação de demandas executivas, é necessária a identidade de partes, mas a unidade de título executivo não assegura a cumulação das demandas dele decorrentes;
e) prevê o Estatuto do Idoso que a multa coercitiva só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Gabarito: C

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

1. **Art. 84.** O Fundo Nacional do Idoso foi criado pela Lei nº 12.213/2010 e poderá receber valores decorrentes do pagamento de multas.

2. **Art. 85.** Redação praticamente idêntica à do art. 14 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). A regra geral é que os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim, caso a parte recorrente tenha interesse, deve requerer a atribuição do efeito suspensivo, demonstrando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável com a execução provisória do julgado.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

1. **Art. 86.** As esferas de responsabilidade são relativamente independentes entre si: civil, penal e administrativa. Lembrar que não é possível a responsabilização direta do agente causador do dano, pois o STF entende, interpretando o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que o direito de regresso é também uma garantia do agente público. Confira a ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA.** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. **O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.** Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. **Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, *DJ* 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

1. **Art. 87.** Redação similar à do art. 15 da Lei da Ação Civil Pública. Notar que o Ministério Público é obrigado a agir, enquanto que aos demais co-legitimados é apenas facultada a atuação em prol do idoso.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/RO – 2012 – CESPE*

Assinale a opção correta acerca do Estatuto do Idoso e de suas disposições.

a) Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado de sentença condenatória favorável a pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o MP.

b) Compete à DP atuar como substituto processual do idoso em situações de risco.

c) O referido estatuto regula o direito das pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

d) O MP, quando não figurar como autor da ação, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei em todos os processos que envolvam interesses de pessoa idosa.

e) O direito a transporte urbano gratuito é restrito ao idoso cadastrado nos órgãos estaduais responsáveis pelo transporte urbano.

Gabarito: letra a.

- *Promotor de Justiça/SC – 2005.*

"Independentemente de qualquer condição, o Ministério Público tem legitimidade para promover a execução de sentença condenatória favorável ao idoso".

A afirmativa está errada.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.
Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

1. **Art. 88.** O Ministério Público atua aqui na defesa de interesses difusos e coletivos, por isso não será obrigado a arcar com o ônus da sucumbência. Esta é a essência da norma cunhada no art. 5º, LXXIII, para o cidadão que ajuizar ação popular. Porém, a jurisprudência faz a ressalva para o caso de comprovada má-fé:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE COMPROVADA MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. **1. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.** Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, *DJ* 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em 21.03.2006. 2. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 3. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil. 4. Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora Recorrente. (STJ, REsp 896.679/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, *DJe* 12/05/2008)

2. **Interesses difusos.** É importante observar que a possibilidade franqueada pelo Estatuto do Idoso de postergar o recolhimento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas diz respeito apenas às ações relacionadas a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Se um idoso ajuíza uma ação judicial buscando tutelar interesses individuais e não comprova ser juridicamente pobre, deve recolher de imediato as custas judiciais. A esse respeito, confira-se o seguinte aresto do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003.
>
> APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.
>
> 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.
>
> 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> **3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III – Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso.**

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1282598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, *DJe* 02/05/2012).

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de con vicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

1. **Art. 89.** O cidadão tem apenas a obrigação moral, mas o servidor, como agente público, tem o dever de tomar as providências necessárias para levar ao conhecimento do Ministério Público as informações sobre os fatos que possam ser objeto de ação civil.

2. **Art. 90.** As autoridades agem de ofício sempre que tomam conhecimento de fatos que possam ensejar a atuação do Ministério Público.

3. **Art. 91.** Atenção para o prazo: 10 dias. Como a lei não especificou, são dez dias corridos e não úteis. Esse prazo especial se sobrepõe ao prazo geral previsto na Lei n. 9.051/95, que é de 15 dias.

4. **Art. 92.** O **inquérito civil** é um instrumento de atuação **exclusiva** do Ministério Público. Trata-se de procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, sem maiores formalidades. O inquérito civil não é requisito obrigatório para a propositura de ação civil pública, servindo apenas para angariar elementos para formação da convicção do membro do Ministério Público.

O inquérito civil público poderá se desdobrar em três caminhos diferentes: a) ajuizamento de ação civil pública; b) celebração de termo de ajustamento de conduta; c) arquivamento. Todo arquivamento deve ser devidamente fundamentado e estará sujeito a controle por parte de órgãos da estrutura do Ministério Público: o Conselho Superior (para os MPs estaduais e do Trabalho) ou as Câmaras de Coordenação e Revisão (para o Ministério Público Federal).

O arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação deve ser remetido aos órgãos revisores em até três dias, sob pena de o membro do MP incorrer em falta grave. E, além disso, os co-legitimados à propositura da ação coletiva, em homenagem ao direito de petição, poderão apresentar ao Conselho ou à Câmara, razões que demonstrem o equívoco do arquivamento. Caso a promoção de arquivamento não seja acolhida, será designado outro membro do Ministério Público para proceder ao ajuizamento da ação.

Aplicação em concurso:

- *Juiz Federal – TRF da 1ª Região – CESPE – 2009*
  O órgão do MP promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fundamentadamente, se, esgotadas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil.
  A afirmativa está correta.

- *Defensor Público – DPE/AL – CESPE – 2009.*
  Compete privativamente ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos.
  A afirmativa está errada, pois a ação civil pública não é exclusividade do MP.

- *Defensor Público – DPE/MA – FCC – 2009*
  Dentro da tutela dos direitos transindividuais, compete à Defensoria Pública instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
  A assertiva está incorreta, pois a instauração de inquérito civil público é exclusividade do MP.

- *Juiz de Direito Substituto – TJ/PI – CESPE – 2007*
  Os co-legitimados à propositura da ação civil pública poderão, antes de ajuizar a ação, instaurar inquérito civil destinado a colher provas que instruirão a petição inicial e tentar obter o compromisso de ajustamento da conduta lesiva às exigências legais, visando prevenir o ajuizamento da ação civil pública.
  A afirmativa está incorreta, pois a instauração de inquérito civil público é exclusividade do MP.

- *Promotor de Justiça/MS – 2006.*
  Estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição:

a) As sentenças de carência ou improcedência proferidas nas ações civis públicas;

b) As sentenças de carência ou improcedência proferidas em ação civil pública que trate de interesses transindividuais das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;

c) As sentenças de carência ou improcedência proferidas em ação civil pública proposta em defesa de interesses transindividuais das pessoas portadoras de deficiência e das crianças e adolescentes;

d) Nenhuma das alternativas anteriores

Gabarito: D. O duplo grau de jurisdição obrigatório é para a ação popular (art. 19 da Lei 4.717/65).

TÍTULO VI
Dos Crimes

não estudar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

1. A Lei de Ação Civil Pública é utilizada como fonte de aplicação subsidiária em relação ao Estatuto do Idoso. Inclusive, perceba que o art. 100, IV, do Estatuto prevê penas de seis meses a um ano de reclusão para aquele que deixar de cumprir, retardar ou frustar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei.

2. **Idoso e redução de prazo prescricional:**

► **STF:** "A circunstância do critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso ser de 60 (sessenta) anos de idade não alterou a regra excepcional da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória." (STF, HC 88.083,Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-6-08, *DJE* de 27-6-08).

► **STJ:** "O Estatuto do Idoso não deve ser interpretado de forma ilimitada, de modo a alterar dispositivo legal específico do CP, referente à redução do prazo prescricional para o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 115, do CP)." (STJ, HC 37752/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, *DJ* 21.02.2005 p. 200).

► **STJ:** momento de aferição da idade para fins de redução do prazo prescricional. "A referida redução do prazo prescricional só deve ser aplicada no caso de os 70 anos serem completados antes da primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão." (STJ. Informativo nº 408. HC 132.347/RJ. Rel. p/ acórdão Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22.09.2009).

3. **Idoso e incidência de circunstância agravante:**

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que a alteração do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, que trazia a terminologia "velho" e passou a dispor como "idoso" não alterou a tutela bem jurídico, mas apenas trouxe um critério objetivo para identificação da vítima, pois o idoso é qualquer pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Confira o acórdão:

> "HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA ESTABELECIDA NO § 4.º DO ART. 121. MATÉRIA JÁ ANALISADA NOS AUTOS DO

HC. N.º 108960/SP. PEDIDO PREJUDICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SUJEITO PASSIVO: COLETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DESCRITA NO ARTIGO 61, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, CONCEDIDA A ORDEM. 1. Resta prejudicada a análise da tese relacionada ao afastamento da causa de aumento de pena, prevista no § 4.º do art. 121, do Código Penal, uma vez que já foi apreciada nos autos do Habeas Corpus n.º 108.960/SP, apensado ao presente writ. **2. A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal está relacionada a uma maior vulnerabilidade do sujeito passivo, ou seja, há uma punição diferenciada a quem fere interesse ou bem jurídico de mulher grávida, menor de idade ou de pessoa idosa. Antes do Estatuto do Idoso, a lei penal trazia a terminologia "velho" (critério biológico) e, após, passou a usar "idoso" (critério cronológico), no entanto, o bem jurídico tutelado sempre foi o mesmo, modificando-se tão somente o vocábulo para estabelecer elemento de caráter objetivo (60 anos).** 3. No caso do delito de ocultação de cadáver, o sujeito passivo é a coletividade. Trata-se, pois, de crime vago, que não possui sujeito passivo determinado, tanto que está inserido no Título V – Dos crimes contra o sentimento religioso, Capítulo II – Dos crimes contra dos mortos, que não se confundem com as pessoas, estas sim passíveis de ensejarem maior ou menor reprovabilidade quando violadas em sua integridade física, moral ou psicológica. 4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, concedida a ordem, a fim de, mantida a condenação, redimensionar a pena imposta ao Paciente pelo crime de ocultação de cadáver, para 1 ano de reclusão, no regime aberto." (HC 145.928/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, *DJe* 17/05/2011)

4. **Suspensão condicional da pena:** O Código Penal concede um benefício aos idosos com idade igual ou superior a **setenta anos.** Conforme o art. 77, § 2º *"A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão".* Note-se que não houve alteração de idade com o advento do Estatuto do Idoso, ou seja, para a concessão do benefício citado, é preciso ter mais de 70 anos.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/RO – 2012 – CESPE (adaptada)*

  Após acidente de trânsito, Joaquim saiu apressadamente de seu veículo para cobrar do motorista do veículo que colidira com o seu os prejuízos causados à lanterna de seu veículo. Fabiano, o outro motorista, irritado com o tom de voz de Joaquim, agrediu-o fisicamente com golpes de socos e pontapés, causando-lhe ferimentos que provocaram a sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Fabiano, de sessenta e um anos de idade e já condenado, anteriormente, por crime de ameaça, à pena de multa, foi processado e condenado, definitivamente, pelo crime de lesão corporal de natureza grave, à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão sob o regime aberto. O juiz, embora entendesse que Fabiano não ostentava circunstâncias judiciais desfavoráveis, fez incidir a circunstância agravante da reincidência e, por fim, considerou incabível a substituição da pena por restritiva de direitos.

  Com base nessa situação hipotética e no que dispõe o CP, responda a assertive abaixo:

  O juiz deve conceder a Fabiano o sursis etário pelo período de prova de quatro a seis anos, por se tratar de idoso.

  A assertiva está errada. Precisa ter idade igual ou superior a 70 anos.

> **Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

1. **Art. 94.** A ADI 3096 impugnou a redação contida no art. 94 do Estatuto, pois a Lei nº 9.099/95 estabelece sua incidência para crimes cuja pena máxima seja de até 2 (dois) anos. Desse modo, de acordo com o Procurador-Geral da República, que ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a norma estaria criando "uma discriminação para os autores dos crimes descritos no Estatuto do Idoso, permitindo que lhes sejam aplicados um sistema jurídico próprio tratado pela Lei dos Juizados Especiais. [...] O legislador, assim agindo, ao invés de proteger o idoso, acaba beneficiando aquele que comete crime contra o maior de 65 anos de idade". O STF concluiu o julgamento da ADI em 16.06.2010 e concedeu interpretação conforme a Constituição ao art. 94 do Estatuto. Desse modo, aqueles que cometem crimes contra os idosos cujas penas máximas forem superiores a dois anos certamente não poderão gozar das medidas despenalizadoras previstas no procedimento especial dos juizados criminais. Concluiu-se que, dessa forma, o idoso seria beneficiado com a celeridade processual, mas o autor do crime não seria beneficiado com eventual composição civil de danos, transação penal ou suspensão condicional do processo. Uma interpretação sistemática de

nossa Constituição não pode levar a outra conclusão (confira a publicação do julgado nos Informativos nºs 591 e 556/STF). Eis a ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. **2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (ADI 3096, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00358)

2. **Competência. Juizado Especial Criminal e concurso formal de crimes.** A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso de queixa-crime apresentada por idosa contra idoso, diante do concurso formal de crimes e da limitação da pena máxima a dois anos, entendeu ser competente para julgar o caso o Juizado Especial criminal, e não o juízo comum, conforme publicado no **Informativo nº 378:**

> Noticiam os autos que, entre o paciente idoso e outra idosa, houve desentendimentos no interior de um bar e, após esse incidente, ele teve contra si apresentada queixa-crime perante o juizado especial criminal, sendo-lhe imputada a suposta prática de dois crimes, o de difamação e o de injúria real. **O MP opinou pela incompetência do juizado especial. Acolhida a incompetência, houve a redistribuição do feito ao juízo comum criminal.** Então, foi oposta exceção de incompetência, mas o juiz a rejeitou. Isso posto, destacou a Min. Relatora que a criação dos juizados especiais criminais deu-se em razão da matéria criminal de menor potencial ofensivo. Expõe que **o paciente teve contra si oferecida queixa-crime em que se lhe imputou a prática, em concurso formal, de duas condutas delitivas e que o limite de dois anos para se fixar a competência dos juizados especiais criminais se conta pela pena máxima do crime mais grave, acrescido de eventual exasperação máxima, mais a metade, que é o máximo da regra do concurso.** Explicitou, ainda, que, no caso, pode se considerar qualquer um dos dois delitos, porque ambos prevêem a detenção em um ano. Sendo assim, feita essa operação, o resultado é de dois anos. Destacou, também, que, com relação à previsão do art. 68 do CP, mesmo que fosse possível a conversão de uma causa de aumento em agravante (art. 61, II, h, do CP), isso não influenciaria esse cálculo, porquanto já computada entre a pena mínima e máxima. Diante do exposto, a Turma concedeu a ordem para anular o processo iniciado no juízo criminal e determinar o envio dos autos ao Juizado Especial Criminal. Precedentes citados: HC 66.707-RS, *DJ* 5/2/2007; REsp 611.718-RS, *DJ* 3/11/2004, e HC 80.773-RJ, *DJ* 19/11/2007. HC 119.272-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/11/2008.

Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/RO – 2012 – CESPE*

Ainda com relação ao Estatuto do Idoso, assinale a opção correta.

a) Ao indivíduo que se aproprie de pensão de pessoa idosa, dando-lhe aplicação diversa da de sua finalidade, aplica-se o procedimento previsto na Lei n.o 9.099/1995.

b) Considere que Pedro desdenhe de seu pai, Antônio, de sessenta anos de idade, chamando-o de "velho gagá" na frente de seu grupo de amigos. Nessa situação, embora cometa crime, Pedro ficará isento de pena.

c) Suponha que Rosa, contratada pela família Castro para cuidar de Jonas, idoso de setenta e cinco anos de idade, o exponha a perigo, privando-o do cuidado indispensável à saúde, o que lhe ocasiona a morte. Nessa situação, Rosa comete crime sujeito a pena de seis a doze anos de reclusão.

d) O MP, os estados, a OAB e a DP são legitimados, concorrentemente, para a propositura de ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos que afetem direitos dos idosos.

e) Se o idoso internado em unidade hospitalar pública não estiver em condições de optar pelo tratamento de saúde que lhe seja mais favorável, inexistindo curador ou familiar conhecido, a DP deve ser comunicada do fato, a fim de adotar as providências cabíveis.

Gabarito: letra A, conforme julgamento da ADI 3096. Aplica-se apenas o procedimento da Lei 9.099, sem a possibilidade de concessão das medidas despenalizadoras.

- *Defensor Público de Classe Inicial/RS – 2011 – FCC*

Sobre o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, considere as seguintes assertivas:

I. A transação penal poderá ser ofertada em relação aos delitos cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, e a suspensão do processo nos delitos cuja pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano.

II. Segundo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, admite-se a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

III. Embora se aplique o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 aos crimes previstos no Estatuto do Idoso nas hipóteses em que a pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse a 4 (quatro) anos, a transação penal e a suspensão do processo não lhes são aplicáveis.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I.
b) I e II.
c) III.
d) I e III.
e) II e III.

Gabarito: D (conforme julgamento na ADI 3096)

- *Promotor de Justiça – MP/GO – 2010*

  Aos crimes previstos na Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) apenas nos aspectos estritamente processuais, não se admitindo, em favor do autor do crime, a incidência de qualquer medida despenalizadora.

  A assertiva está correta, conforme recente entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 3096.

- *Promotor de Justiça Substituto – MPE/SE*

  Tratando-se de crimes praticados contra os idosos, não se admite a aplicação do procedimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, por expressa vedação contida no Estatuto do Idoso.

  A assertiva é incorreta, pois o Estatuto não veda a aplicação da lei dos juizados.

- *Promotor de Justiça/MP/BA – 2010.*

  Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a ação penal procede-se mediante representação do ofendido.

  A assertiva está correta, conforme redação do parágrafo único do art. 145 do Código Penal, na redação dada pela Lei 12.033/2009.

- *Promotor de Justiça/AM – 2007 – CESPE.*

  "Aos crimes previstos no Estatuto do Idoso — Lei n.º 10.741/2003 —, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplicam-se o procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do CP e do CPP".

A assertiva está correta.

- *Defensor Público/RN – 2006.*

  "Segundo o artigo 94 da Lei 10.741/ 2003, aos crimes contidos em seu texto, cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099/95, e subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal, no que couber".

  A afirmativa está correta.

CAPÍTULO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

1. **Art. 95.** Os crimes descritos no Estatuto do Idoso são de **ação penal pública incondicionada**, ou seja, de titularidade do Ministério Público, e, portanto, a persecução penal pode ser desencadeada de ofício. A lei procurou assegurar que todas as agressões aos idosos possam ser livremente apuradas pelo Ministério Público. Assim, para que possa desempenhar corretamente esse encargo, é preciso reconhecer ao *Parquet* poderes investigatórios. O **STF** tem reconhecido os poderes implícitos (se a Constituição concede os fins, deve prover os meios) do MP para conduzir investigações, pois são atos inerentes ao exercício de suas funções institucionais:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública. 2. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões

relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já **foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico. 6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 7. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.** 8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos **"poderes implícitos"**, segundo o qual, **quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.** Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. 9. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de "escolta" de veículos contendo o entorpecente e de "controle" de todo o comércio espúrio no município de Chapecó. 10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RE 468523, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00580 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 536-544)

2. **Crimes contra o patrimônio.** O Estatuto determina que não se aplicam as regras gerais do Código Penal contidas nos arts. 181 e 182 ao crimes previstos nesta lei. Esses artigos se referem aos crimes patrimoniais (furto, apropriação indébita, estelionato, entre outros), e estabelecem uma escusa absolutória. O art. 181 do Código Penal isenta de pena aquele que comete qualquer dos crimes contra o patrimônio previstos naquele diploma penal em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Já o art. 182 afirma que somente se procede mediante representação se o crime contra o patrimônio é cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão, tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. Isso quer dizer que, se um filho comete furto em prejuízo do pai idoso, ele não ficará isento de pena. Por outro lado, nos crimes contra o idoso, a ação será sempre pública incondicionada, ainda que o delito seja praticado por aqueles elencados no rol do art. 182 do Código Penal. Ademais, o art. 183 do Código Penal é claro ao afastar a incidência desses dispositivos: *"Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: (...) III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."*

3. **Tipos penais.** Não pretendemos analisar de forma detalhada os tipos penais constantes deste Estatuto, pois este estudo pode ser objeto de livro específico de leis penais especiais, mas não podemos nos furtar a, em linhas gerais, dissecar os tipos penais existentes, adotando, desde logo, as lições do Professor Roberto Delmanto (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006).

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/BA – 2004.*
  Os crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) são exclusivamente de ação penal pública incondicionada, inadmitindo-se o início da ação por representação.
  A afirmativa está correta.

- *Promotor de Justiça/RN – CESPE – 2009.*
  Todos os crimes definidos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada.
  A assertiva está correta.

- *Juiz de Direito Substituto/MA – 2008.*

  É sujeito passivo de crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º.10.2003) quem tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerado idoso para tal efeito.

  A assertiva está correta.

4. **DICA:** É interessante notar que em quase todos os tipos penais previstos no Estatuto do Idoso, existe a imposição cumulativa de pena privativa de liberdade e **multa.** Os delitos descritos nos arts. 106, 107 e 108 são os únicos que não incluem na sanção a penalidade pecuniária.

> Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:
>
> Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
>
> § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.
>
> § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

1. **Competência.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Conflito de Competência n.º 97.995-SP, decidiu que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime tipificado neste artigo cujo agente era empregado da Caixa Econômica Federal (e a interpretação é extensiva a todo e qualquer agente público pertencente às pessoas jurídicas constantes do art. 109, I, da CF/88), conforme publicado no **Informativo nº 398:**

   > "**COMPETÊNCIA. JF. EMPREGADO. CEF.** A Seção, por maioria, entendeu que compete à Justiça Federal processar e julgar crime no qual empregado da Caixa Econômica Federal, em tese, teria, no exercício de suas funções, discriminado pessoa idosa que aguardava atendimento bancário, conduta que se subsume ao delito previsto no art. 96 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). CC 97.995-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/6/2009."

2. **Objeto jurídico:** a dignidade do idoso e o exercício dos seus direitos de cidadão.

3. **Sujeito ativo:** qualquer pessoa.

4. **Sujeito passivo:** apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

5. **Tipo objetivo:** o núcleo do tipo é discriminar pessoa idosa, ou seja, tratar mal pelo simples fato de ser idoso, *impedindo* ou *dificultando* seu acesso a operações bancárias, meios de transporte, ao direito de contratar, ou qualquer outra forma de exercício da cidadania (temos aqui um tipo penal aberto). Há, no fundo, uma ofensa ao princípio da igualdade. Existe, no tipo, um elemento normativo, que é a expressão "por motivo de idade". O juiz deve, pois, analisar se a discriminação é baseada na idade, para tipificar esse delito.

6. **Tipo subjetivo:** É o dolo, é dizer, a vontade livre e consciente de discriminar alguém porque é idoso. Não há previsão de conduta culposa, que não se presume.

7. **Consumação:** No momento em que o núcleo do tipo penal é realizado.

8. **Tentativa:** Em tese, é possível. Ocorre quando o agente, apesar de atuar de forma discriminatória, não consegue impedir ou dificultar o acesso do idoso ao exercício de sua cidadania.

9. **Pena:** Reclusão, de seis meses a um ano, e multa.

10. **Ação penal:** Pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

11. **Figura equiparada:** atenção para a figura equiparada, que prevê outras condutas sujeitas à mesma pena: desdenhar, humilhar, menosprezar.

12. **Causa de aumento:** Se o idoso estiver sob responsabilidade ou sob os cuidados do agente que pratica o delito, a pena será aumentada em um terço. Nesse caso, não há margem de manobra para o magistrado, a quantidade já é previamente fixada pelo legislador.

Aplicação em concurso:

- *Escrivão de Polícia/PA – 2016*

  Acerca do Estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 2003, é correto afirmar que

  a) constitui crime discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

b) constitui crime deixar de prestar assistência idoso, mesmo quando impossível fazê-lo sem risco pessoal.
c) o estatuto do idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
d) admite-se a possibilidade de cobrança de valores diferenciados em razão da idade, sem a caracterização da discriminação do idoso.
e) a limitação expressa no edital concurso público para o provimento de cargo efetivo, quanto ao limite de idade, afasta a incidência da prática do crime de obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade.
Gabarito: A

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

1. **Art. 97.** Este tipo penal assemelha-se à "omissão de socorro" contida no art. 135 do Código Penal, diferenciado-se em relação ao elemento normativo "pessoa idosa". É, pois, norma especial, que prevalece sobre a norma geral.
2. **Objeto jurídico:** A incolumidade, a vida e a saúde do idoso.
3. **Sujeito ativo:** qualquer pessoa.
4. **Sujeito passivo:** apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
5. **Tipo objetivo:** trata-se de delito omissivo. Incrimina as condutas de deixar de prestar assistência ao idoso em situação de iminente perigo, acrescida de elemento normativo do tipo: quando possível fazê-lo sem risco pessoal. O perigo deve ser concreto, potencial. Há também a conduta de retardar, recusar ou dificultar a assistência à saúde do idoso, sem justa causa (elemento normativo do tipo). Por fim: não pedir, em qualquer das hipóteses anteriores, o socorro de autoridade pública.
6. **Tipo subjetivo:** é o dolo de perigo, direto ou eventual. É delito de perigo concreto, ou seja, deve ser comprovada a efetiva existência de perigo em face do idoso. Não há modalidade culposa, que não pode ser presumida, deve estar expressa.
7. **Consumação:** no momento em que a omissão é perpetrada.
8. **Tentativa:** não é possível, pois, por se tratar de crime omissivo próprio, ou o agente socorre o idoso e não há crime, ou se omite e o delito está consumado.
9. **Pena:** detenção, de seis meses a um ano, e multa.
10. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).
11. **Causa de aumento:** a pena será aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

1. **Art. 98.** Este tipo penal assemelha-se aos crimes de "abandono de incapaz" e "abandono material", contidos nos arts. 133 e 244 do Código Penal, diferenciado-se em relação ao elemento normativo "pessoa idosa". É, pois, norma especial, que prevalece sobre a norma geral.
2. **Objeto jurídico:** A incolumidade, a dignidade e a saúde do idoso.
3. **Sujeito ativo:** qualquer pessoa.
4. **Sujeito passivo:** apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
5. **Tipo objetivo:** abandonar é deixar o idoso à própria sorte, pressupondo que haja dano ou perigo concreto de dano nesse abandono, e que o idoso dependa, de alguma forma, daquele que o abandona.
6. **Tipo subjetivo:** É o dolo, é dizer, a vontade livre e consciente de discriminar alguém porque é idoso. Não há previsão de conduta culposa, que não se presume.
7. **Consumação:** com o efetivo abandono ou com o não-provimento das necessidades básicas do idoso.

8. **Tentativa:** em se tratando de crime omissivo próprio, não é possível a tentativa.

9. **Pena:** detenção, de seis meses a três anos, e multa.

10. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

 Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/MA – FCC – 2009.*

  Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres

  a) caracteriza crime de ação penal privada.
  b) caracteriza infração administrativa, sujeitando o infrator à pena de multa.
  c) trata-se de mero ilícito civil, passível de ação indenizatória se comprovados os danos.
  d) caracteriza crime de ação penal pública incondicionada.
  e) configura violação de regra moral, irrelevante do ponto de vista jurídico.

  Gabarito: letra d, conforme arts. 95 e 98 do Estatuto.

> **Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:
>
> Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.
>
> § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
>
> Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
>
> § 2º Se resulta a morte:
>
> Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

1. **Art. 99.** Este tipo penal assemelha-se ao crime de "maus-tratos" contido no art. 136 do Código Penal, diferenciado-se em relação ao elemento normativo "pessoa idosa". É, pois, norma especial, que prevalece sobre a norma geral.

2. **Objeto jurídico:** a integridade, a saúde física ou psíquica e a dignidade do idoso.

3. **Sujeito ativo:** qualquer pessoa, com exceção do tipo "privar o idoso de alimentos", em relação ao qual só pode ser sujeito ativo aquele que está obrigado a prestar alimentos ao idoso.

4. **Sujeito passivo:** apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

5. **Tipo objetivo:** a conduta é expor a perigo a integridade tanto física quanto moral da vítima, e a sua saúde, física ou psíquica. Essa conduta pode ser praticada de três modos: submetendo o idoso a condições desumanas ou degradantes; privando o idoso de alimentos e cuidados que sejam indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo (elemento normativo do tipo); ou sujeitando o idoso a trabalho excessivo ou inadequado para sua idade.

6. **Tipo subjetivo:** É o dolo de perigo, direto ou eventual.

7. **Consumação:** quando surge o perigo.

8. **Tentativa:** não é possível na modalidade omissiva do tipo. Nas demais modalidades é possível.

9. **Pena:** detenção, de dois meses a um ano, e multa.

10. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

11. **Figuras qualificadas:** se, da exposição a perigo, resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão de um a quatro anos. Se resultar morte, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos.

 Aplicação em concurso:

- *Delegado de Polícia/MA – 2018 – CESPE*

  Com base no disposto na legislação especial penal e processual penal, assinale a opção correta:

  a) Oferecida a denúncia pelo MP, caberá exclusivamente ao representante do parquet o indiciamento do autor do crime, caso isso não se tenha realizado na fase inquisitória.
  b) O delito de maus tratos com lesão corporal grave praticado contra idoso segue o rito sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada, no entanto, a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.
  c) É de competência exclusiva da polícia civil a investigação do crime de extorsão mediante sequestro de prefeito, se praticado em razão da função pública exercida pela vítima.

d) Em regra, o indiciado civilmente identificado não poderá ser submetido a identificação criminal no inquérito policial, sendo possível tal procedimento, de forma excepcional, somente se judicialmente autorizado.

e) O sigilo do inquérito policial se estende ao advogado somente até a fase do indiciamento do representado, após o que será autorizado o acesso a todas as peças já produzidas nos autos, incluindo-se as diligências ainda não documentadas.

Gabarito: B. Note-se que, embora aplicável o rito sumaríssimo, em razão do disposto no art. 94 do Estatuto, em razão da pena máxima aplicável ao tipo ora examinado, incabível a aplicação das medidas despenalizadoras.

- *Promotor de Justiça Substituto MP/SP 2010*

  "O crime de maus tratos contra idoso (Estatuto do Idoso), expondo a perigo sua integridade e saúde física ou psíquica, constitui modalidade típica de lei especial com figuras qualificadas pelo resultado."

  A afirmativa está correta.

12. Jurisprudência: Embora a responsabilidade de cuidar dos idosos seja solidária entre os parentes, a tipificação do delito de maus tratos contra idoso depende de atuação específica, concretamente identificada. A esse respeito, confira-se julgado do STJ:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **MAUS TRATOS QUALIFICADO CONTRA IDOSO PELOS FILHOS**. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inepta a denúncia quando não há a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, em inobservância aos requisitos legais, impossibilitando, dessa forma, o exercício da ampla defesa.
>
> **2. Muito embora a assistência ao idoso seja solidária entre os filhos, isso não significa que a responsabilidade penal também deva ser. A denúncia deve conter o nexo causal e a participação de cada um para a ocorrência do crime.**
>
> 3. Ordem concedida com extensão aos corréus."
>
> (HC 200.260/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, *DJe* 28/05/2012)

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, no caso, que é cabível o trancamento da ação penal na qual responde a paciente pelo crime de maus tratos contra sua genitora na hipótese em que a peça acusatória descreve que a causa da morte da vítima foi a miserabilidade de sua vida provocada pela ausência de cuidado dos filhos e há notícia nos autos de que alguns

dos filhos cumpriam o acordo e efetuavam corretamente o pagamento da pensão alimentícia, pois resta caracterizada a inépcia da denúncia, na medida em que não há a descrição do nexo causal e a participação de cada um dos filhos para a ocorrência do crime, impossibilitando, portanto, o exercício da ampla defesa.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

1. **Objeto jurídico:** no inciso I, é a dignidade e o acesso do idoso a cargos públicos. No inciso II, é a dignidade e o acesso do idoso ao trabalho. No inciso III, é a saúde do idoso. No inciso IV, é a administração da Justiça e os direitos dos idosos. No inciso V, é o poder do Ministério Público de requisitar informações.

2. **Sujeito ativo:** no inciso I, é qualquer pessoa que tenha o poder de impor impedimento ao idoso. No inciso II, é qualquer pessoa, especialmente o empregador. No inciso III, é qualquer pessoa que preste serviços relacionados à saúde. Nos incisos IV e V, é qualquer pessoa.

3. **Sujeito passivo:** nos incisos I, II e III, apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. No inciso IV, é o Estado e o idoso. No inciso V, é o Ministério Público e os idosos.

4. **Tipo objetivo:** no inciso I, a conduta consiste em obstar o acesso do idoso a qualquer cargo público, por motivo de idade (obviamente, fora das limitações legais porventura existentes). No inciso II, é punida a conduta de negar a alguém, pelo fato de ser idoso, emprego ou trabalho, desde que o trabalho seja compatível com a condição do idoso. No inciso III, é

incriminada a conduta de recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde do idoso. O inciso IV pune aquele que deixar de cumprir, retardar ou frustrar a execução de ordem judicial expedida nas ações cíveis a que alude o Estatuto. Por fim, o inciso V prevê punição para a conduta daquele que recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, requisitados pelo Ministério Público.

5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.

6. **Consumação:** no inciso I, com a imposição do impedimento. No inciso II, com a negativa de emprego ou trabalho. No inciso III, com a efetiva prática dos atos incriminados. Nos incisos IV e V, com o efetivo descumprimento, retardo, frustração ou omissão.

7. **Tentativa:** no inciso I, é possível. Nos incisos II e III, não é possível. No inciso IV, nas modalidades de descumprir e retardar, não nos parece possível, por se tratarem de atos unissubsistentes. Na forma de frustrar, em tese, é possível. No inciso V, não é possível.

8. **Pena:** reclusão, de seis meses a um ano, e multa.

9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

Aplicação em concurso:

- *Delegado/PI – 2018*

  Recentemente foi sancionada a Lei nº 13.466/2017, que concede preferência especial, nos atendimentos de saúde, aos maiores de 80 (oitenta) anos. A referida lei veio alterar o Estatuto do Idoso, pois o Estado tem a obrigação de garantir políticas públicas e proteção ao idoso. Segundo o Estatuto do Idoso, marque a alternativa que constitui crime punível com reclusão:

  a) Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa.

  b) Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

  c) Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento.

  d) Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

  e) Negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho.

  Gabarito: E

- *Oficial de Promotoria – MPE/RO – CESPE – 2008.*

  Segundo o Estatuto do Idoso, o agente que nega emprego a alguém, por motivo de idade, pratica crime, que se processa mediante ação penal pública incondicionada.

  A assertiva está correta.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

1. **Objeto jurídico:** A Administração da Justiça e os direitos dos idosos.

2. **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

3. **Sujeito passivo:** O Estado e o idoso.

4. **Tipo objetivo:** Incrimina-se o comportamento de deixar de cumprir, retardar ou frustar a execução de ordem judicial expedida em processo do qual faça parte ou intervenha pessoa idosa.

5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa que não está prevista e não se presume.

6. **Consumação:** Com o efetivo descumprimento, retardo ou frustração da execução da ordem judicial.

7. **Tentativa:** Na modalidade de frustrar, em tese, é possível. Nas demais não.

8. **Pena:** Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

1. **Objeto jurídico:** O patrimônio do idoso.

2. **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

3. **Sujeito passivo:** Apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

4. **Tipo objetivo:** Apropriar-se de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso ou desviá-los, com o propósito de dar-lhes aplicação diversa da de sua finalidade (elemento normativo do tipo).

5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.

6. **Consumação:** Na forma de apropriar-se, com a inversão da posse. Na modalidade de desviar, no momento em que o objeto material do delito é aplicado com finalidade diversa.

7. **Tentativa:** Em tese, é possível.

8. **Pena:** Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

10. **Aplicação pelo STJ:** O STJ considerou atípica a conduta de um indivíduo que, na qualidade de empregado de determinada instituição financeira, ao auxiliar a filha de uma idosa de 95 (noventa e cinco) anos de idade a realizar um saque de benefício previdenciário em caixa eletrônico, acabou por realizar um contrato bancário de crédito consignado, não autorizado pelas titulares da conta corrente (a filha e a idosa). O Tribunal entendeu que o fato seria atípico, pois o contrato foi cancelado e nenhuma quantia chegou a ser debitada na conta corrente da idosa, remanescendo intocado o seu benefício previdenciário. Como se trata de crime material, que exige resultado naturalístico (comprovação de prejuízo ao idoso), o STJ concedeu a ordem para trancar a ação penal. Confira a ementa do acórdão:

> "HABEAS CORPUS. DESVIO DE PROVENTOS, PENSÃO OU RENDIMENTOS DE PESSOA IDOSA (ARTIGO 102 DA LEI 10.741/2003). PACIENTES QUE TERIAM EFETUADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM A AUTORIZAÇÃO DA VÍTIMA, IDOSA QUE CONTAVA COM 95 (NOVENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATIPICIDADE MANIFESTA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias evidenciadas na hipótese em exame. **2. Aos pacientes foi imputada a prática do delito previsto no artigo 102 da Lei 11.741/2003, que criminaliza a conduta de "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando- lhes aplicação diversa da de sua finalidade". 3. Contudo, na hipótese dos autos não há que se falar em desvio de proventos, pensão ou outro rendimento, já que para que tal delito se consume, é necessário que a vítima sofra algum prejuízo, que não existiu no caso em tela, uma vez que nenhuma quantia referente ao empréstimo consignado chegou a ser debitada da conta da idosa, remanescendo intocado o seu benefício previdenciário.** 4. A par da inexistência de qualquer prejuízo à apontada vítima, o certo é que, consoante declarações prestadas extrajudicialmente, a filha da idosa, que também era titular da conta em questão, foi a responsável por sacar o numerário referente ao benefício previdenciário no caixa e, mediante a aposição de senha, contratar o empréstimo que se alega não ter sido autorizado ou aquiescido. 5. Assim, não há sequer indícios de que os pacientes teriam se aproveitado do fato de a vítima contar com 95 (noventa e cinco) anos de idade para contratar empréstimo consignado sem o seu consentimento, tampouco de que teriam tido a intenção, o dolo de desviar proventos de pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa, já que a conta era conjunta, e toda a transação bancária foi feita sem a intervenção da anciã. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os pacientes." (HC 120.469/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, *DJe* 25/04/2011)"

Em acórdão proferido pela Sexta Turma, o STJ decidiu que para a caracterização do crime previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso, não há necessidade de posse prévia do bem desviado. Isso porque a posse prévia é característica do tipo de apropriar-se. E nesse crime estão previstas as duas figuras típicas: apropriar-se ou desviar. Confira a ementa:

> "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003. DESVIO DE BENS. POSSE PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. RESTABELECIMENTO.
>
> 1. Para a conduta de desviar bens do idoso, prevista no art. 102 da Lei n. 10.741/2003, não há necessidade de prévia posse por parte do agente, restrita à hipótese de apropriação.
>
> 2. É evidente que a transferência dos valores da conta bancária da vítima para a conta pessoal do recorrido, mediante ardil, desviou os bens de sua

finalidade. Não importa aqui perquirir qual era a real destinação desses valores, pois, independente de qual fosse, foram eles dela desviados, ao serem, por meio de fraude, transferidos para a conta do recorrido.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido nos embargos infringentes e restabelecer a condenação, nos termos do julgado proferido na apelação."

(REsp 1358865/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, *DJe* 23/09/2014)

Em outra oportunidade, o STJ entendeu que: ***"Para a caracterização do crime de apropriação indébita, previsto art. 102 da Lei n. 10.741/03, é dispensável a especificação dos valores desviados, tendo em vista que não integra as elementares do tipo penal."*** (AgRg no AREsp 915.796/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, *DJe* 11/05/2018)

 Aplicação em concurso:

- *Delegado de Polícia Civil/PA – 2016*

  A pessoa que se apropria de pensão de idoso, dando-lhe destinação diversa daquela definida como sua finalidade:

  a) comete crime previsto na lei º 10.741, que respeitará o procedimento comum ordinário, embora com a possibilidade de aplicação de transação penal.

  b) comete crime previsto na Lei n0 10.741. que respeitará o procedimento comum ordinário, sendo vedada a transação penal.

  c) comete crime previsto na lei nº 10.741, que respeitará o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 1995, inclusive quanto à transação penal.

  d) comete crime previsto no código penal, que respeitará o procedimento comum ordinário.

  e) comete crime previsto na Lei nº 10.741, que respeitará o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 1995, sendo vedada a transação penal.

  Gabarito: E

> **Art. 103.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:
>
> Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

1. **Objeto jurídico:** A saúde e o patrimônio do idoso.
2. **Sujeito ativo:** Os responsáveis pelas entidades de atendimento de idosos.

3. **Sujeito passivo:** Apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
4. **Tipo objetivo:** A conduta consiste em negar o acolhimento ou permanência do idoso como abrigado por recusa do idoso em outorgar procuração à entidade de atendimento (elemento normativo do tipo).
5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.
6. **Consumação:** Com a negativa de acolhimento ou com a expulsão do idoso do estabelecimento.
7. **Tentativa:** Na forma de negar acolhimento, não é possível; na forma de negar permanência, em tese, é possível.
8. **Pena:** Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

> **Art. 104.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:
>
> Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

1. **Objeto jurídico:** O patrimônio do idoso.
2. **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.
3. **Sujeito passivo:** Apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
4. **Tipo objetivo:** A conduta consiste em reter cartão magnético de conta bancária destinada a recebimento de benefícios, proventos ou pensão do idoso ou qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.
5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.
6. **Consumação:** Com a efetiva retenção do cartão ou outro documento. É crime instantâneo.
7. **Tentativa:** Não é possível, por ser crime unissubsistente.

8. **Pena:** Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

> **Art. 105.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:
> Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

1. **Objeto jurídico:** A dignidade do idoso.
2. **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.
3. **Sujeito passivo:** Apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
4. **Tipo objetivo:** A conduta consiste em exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação (jornal, revista, internet, rádio, etc), informações ou imagens depreciativas ou injuriosas em relação ao idoso.
5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.
6. **Consumação:** Com a exibição ou veiculação da imagem pelos meios de comunicação.
7. **Tentativa:** Não parece possível.
8. **Pena:** Detenção, de um a três anos, e multa.
9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

> **Art. 106.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:
> Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

1. **Objeto jurídico:** O patrimônio do idoso.
2. **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.
3. **Sujeito passivo:** Apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que não possuam lucidez para discernir os seus atos.

4. **Tipo objetivo:** A conduta consiste em induzir a pessoa idosa que não goza da plenitude de suas faculdades mentais e não pode discernir seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou livre disposição deles.
5. **Tipo subjetivo:** É o dolo específico de ludibriar o idoso. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.
6. **Consumação:** Com a outorga da procuração.
7. **Tentativa:** Em tese, é possível.
8. **Pena:** Reclusão, de dois a quatro anos.
9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

O STJ entende que é possível, quando da aferição da renda mensal per capita familiar, para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a exclusão do rendimento oriundo do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte autora, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

O STJ entende que há nulidade da cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária de contratante idoso, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, o Estatuto tem aplicação imediata, não se tratando de retroatividade da norma para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação do idoso em razão da idade.

> **Art. 107.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:
> Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

1. **Objeto jurídico:** A liberdade individual e o patrimônio do idoso.
2. **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.
3. **Sujeito passivo:** Apenas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
4. **Tipo objetivo:** A conduta consiste em coagir, constranger, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar (fazer testamento) ou outorgar procuração (para qualquer finalidade).

5. **Tipo subjetivo:** É o dolo específico. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.

6. **Consumação:** Com a prática da coação.

7. **Tentativa:** Em tese, é possível.

8. **Pena:** Reclusão, de dois a cinco anos.

9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

 Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/RN – CESPE – 2009.*
  Segundo o Estatuto do Idoso, constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. Nesse caso, não se aplica o procedimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais.
  A assertiva está correta. Art. 94 c/c art. 107 do Estatuto.

> Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:
>
> Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

1. **Objeto jurídico:** A fé pública e a tutela do patrimônio do idoso.

2. **Sujeito ativo:** O tabelião ou escrivão público, bem como o escrevente autorizado de Cartório de Registros Públicos. É crime próprio.

3. **Sujeito passivo:** O Estado e a pessoa idosa que não tenha discernimento de seus atos.

4. **Tipo objetivo:** A conduta punível consiste em lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem o discernimento de seus atos sem que haja a devida representação legal.

5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa que não está prevista e não se presume.

6. **Consumação:** Com a lavratura do ato notarial, lançando-o no livro próprio no Cartório.

7. **Tentativa:** Em tese, é possível.

8. **Pena:** Reclusão, de dois a quatro anos.

9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

 Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/PR – 2008.*
  Analise as assertivas abaixo e responda:
  I. Constitui crime discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania.
  II. Constitui crime deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.
  III. Constitui crime abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.
  IV. Constitui crime obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade.
  a) Todas estão corretas.
  b) Nenhuma está correta.
  c) Apenas 1ª e 2ª estão corretas.
  d) Apenas 3ª e 4ª estão corretas.
  e) Apenas 1ª, 3ª e 4ª estão corretas.
  Gabarito: A

- *"Defensor Público/RN – 2006 (adaptada).*
  Nos crimes definidos pelo Estatuto do idoso, analise os itens:
  a) a ação penal será pública incondicionada.
  b) é isento de pena o filho que comete crime de furto em prejuízo da mãe idosa.
  c) constitui causa de aumento de pena para aquele que impede o acesso de idoso a operações bancárias, o fato de ser o agente responsável pelo idoso.
  Gabarito: A assertiva "a" está correta (art. 95 do Estatuto); a assertiva "b" está incorreta (ver arts. 181 e 183, III, do Código Penal); a assertiva "c" está correta (art. 96 do Estatuto)."

- *Defensor Público/RN – 2006.*

"Configura crime previsto no Estatuto do Idoso deixar de cumprir as determinações da lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso".
A afirmativa está errada.

- *Guarda Municipal/MG – 2008.*
  Assinale a alternativa CORRETA:

a) Deixar de prestar assistência ao idoso em situação de iminente perigo, configura tipo criminal sujeito a detenção de seis meses a um ano e multa.
b) Expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado, configura tipo criminal sujeito a detenção de dois meses a um ano e multa.
c) Recusar, retardar ou dificultar a assistência à saúde de idoso, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública, configura tipo criminal sujeito a reclusão de um a dois anos.
d) Não prover as necessidades básicas de idoso, quando obrigado por lei ou mandado, configura ilícito civil análogo ao inadimplemento de prestação alimentícia.

Gabarito: B

TÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

1. **Objeto jurídico:** A fiscalização das entidades de assistência ao idoso e a atribuição institucional do Ministério Público para inspecionar tais entidades.
2. **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.
3. **Sujeito passivo:** O órgão do Ministério Público e os agentes públicos incumbidos de fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso (art. 52 do Estatuto).
4. **Tipo objetivo:** A conduta punível consiste em impedir ou embaraçar ato de representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.

5. **Tipo subjetivo:** É o dolo genérico. Não existe a figura culposa, que não está prevista e não se presume.
6. **Consumação:** Com o impedimento ou embaraço.
7. **Tentativa:** Não é possível.
8. **Pena:** Reclusão, de seis meses a um ano, e multa.
9. **Ação penal:** pública incondicionada (art. 95, Estatuto).

Aplicação em concurso:

- *Promotor de Justiça/PR – MPPR – 2019*
  Assinale a alternativa ***correta***:

a) O Estatuto do Idoso alterou o prazo prescricional constante do Código Penal, reduzindo pela metade a sua contagem para os maiores de 60 anos na data da sentença.
b) Na hipótese de cometimento de crime de lesão corporal contra pessoa idosa, incidirá tipo penal específico previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e não as disposições do art. 129 do Código Penal.
c) O crime de reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida é de ação pública condicionada à representação.
d) O Estatuto do Idoso considera crime impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.
e) Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado é considerado crime de menor potencial ofensivo.

Gabarito: D

- *Promotor de Justiça/RN – CESPE – 2009.*
  Impedir ato fiscalizatório de representante do MP em defesa de interesses de pessoas idosas não constitui crime, mas mera infração administrativa sujeita à pena de multa por parte do infrator.
  A assertiva está incorreta.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

II – ....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

...." (NR)

"Art. 121. ....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

...." (NR)

"Art. 133. ....

§ 3º ....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. ....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

...." (NR)

"Art. 141. ....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

...." (NR)

"Art. 148. ....

§ 1º...

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

...." (NR)

"Art. 159...

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

...." (NR)

"Art. 183...

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

...." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21...

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

§ 4º ....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

...." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18...

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

...." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos

necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

1. **Alterações inseridas no Código Penal.** O Estatuto alterou vários dispositivos do Código Penal e de leis especiais, tudo em benefício da proteção jurídica do idoso.

2. **Vigência. STJ.** No REsp 664.978/RS, asseverou-se que a atuação do Ministério Público em favor dos interesses individuais indisponíveis dos idosos depende da autorização expressa de lei. Assim, o STJ declarou a ilegitimidade ativa do MP em ação que foi proposta antes da vigência da lei que autoriza o MP a propor ação civil pública com o fim de proteger direito individual indisponível no caso de idoso: *"Inaplicabilidade da Lei 10.741/2003, uma vez que a ação foi proposta antes da sua vigência"* (STJ, REsp 664.978/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005).

Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

1. Aplicação em concurso:

- *Defensor Público/AC – CESPE – 2017*

Com relação à política nacional do idoso e de acordo com a legislação pertinente, compete ao Conselho Municipal do Idoso, no âmbito político-administrativo

a) promover as articulações necessárias à implementação dessa política.
b) emitir parecer acerca de proposta orçamentária referente a promoção e assistência social do idoso.
c) supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar essa política.
d) coordenar as ações relativas a essa política.
e) participar da formulação e avaliação de tal política.

Gabarito: C

- *Promotor de Justiça Substituto – MPE/RO – 2010 – CESPE*

A respeito da Política Nacional do Idoso, assinale a opção correta.

a) A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação política, por meio de organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da gestão dos programas de auxílio-alimentação instituídos pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça.
b) O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos. Portanto, o apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento constitui uma das diretrizes da política em apreço.
c) É obrigatória a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social, estando sujeito a sanções civis, penais e administrativas o dirigente de entidade de atendimento ao idoso que a obstar.
d) A centralização político-administrativa da capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços é condição essencial e indispensável para a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações.
e) A priorização do atendimento a idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, deverá respeitar as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre os meios rural e urbano, sendo, portanto, obrigatório o estabelecimento de um processo de triagem que impeça a permanência dos idosos oriundos do meio rural nos núcleos urbanos.

Gabarito: B (art. 4º, IX, da Lei 8.842/94). A letra "A" está errada, pois mistura auxílio-alimentação com direitos humanos. A letra "C" está incorreta, pois não há a obrigatoriedade citada, inclusive, existindo possibilidade de atendimento domiciliar; a letra "D" está errada, pois a diretriz é a descentralização; a letra "E" está incorreta, pois a discriminação de qualquer origem é vedada.

- *Defensor Público/SE – 2005 – CESPE.*

"As ações inerentes à política nacional do idoso incluem o atendimento prioritário em órgãos públicos e privados prestadores de serviços. A preferência e a prioridade compreendem, além de outras medidas, a não-sujeição a filas".

A assertiva está correta.

- *Defensor Público/SE – 2005 – CESPE.*

"Na forma prevista na Lei n.º 8.842/1994, o atendimento asilar constitui diretriz prioritária da referida política, em razão da precariedade de outros atendimentos, a exemplo do atendimento domiciliar e da ausência de mecanismos estatais que garantam a plena assistência à saúde".

A assertiva está errada.

- *Promotor de Justiça/ES – 2005.*
  "Nas instituições asilares de caráter social é permitida a permanência de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou de terceiros."
  A afirmativa está errada.

CAPÍTULO III
Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV
Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II – na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III – na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV – na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V – na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI – na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII – na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Aplicação em concurso:

- *Analista jurídico de Defensoria/AM – 2018 – FCC*

  Segundo a Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde

  a) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

  b) Incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores.

  c) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

  d) Promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

  e) Promover simpósios, seminários e encontros específicos que tratem sobre a saúde do idoso.

  Gabarito: C (art. 10, II, h, da Lei nº 8.842/94)

- *Defensor Público/AC – CESPE – 2017*

  Com o objetivo de implementar a política nacional do idoso, no que se refere à área de promoção e assistência social, cabe aos órgãos e entidades públicas, entre outras ações

  a) garantir ao idoso acesso a eventos culturais mediante políticas de incentivo.

  b) promover seminários, simpósios e encontros voltados a essa área.

  c) garantir ao idoso atendimento médico pelo SUS.

  d) desenvolver programas para informar a população sobre o processo de envelhecimento.

  e) promover projetos que viabilizem a participação do idoso, sem discriminação, no mercado de trabalho.

  Gabarito: B

- *Procurador municipal – Prefeitura de Pompeia/SP – 2016*

  Na implementação da Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Estatuto do Idoso), são competências dos órgãos e entidades públicos:

  I. Na área de saúde: garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento no setor público e privado, em detrimento ao Sistema Único de Saúde;

  II. Na área de saúde: propiciar e incentivar o funcionamento de instituições geriátricas e asilos dentro do Sistema Único de Saúde;

  III. Na área de cultura, esporte e lazer: garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

  IV. Na área de cultura, esporte e lazer: valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

  Assinale a alternativa correspondente:

  a) Os itens I e III não estão corretos.
  b) Os itens II e IV não estão corretos.
  c) Somente o item IV está correto.
  d) Somente os itens III e IV estão corretos.
  e) Os itens I, II, III e IV estão corretos.

  Gabarito: D

- *Defensor Público/RO – 2012 – CESPE*

  Na implementação da Política Nacional do Idoso, compete aos órgãos e entidades públicos na área de promoção e assistência social

  a) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento do idoso.
  b) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação de entidades não governamentais.
  c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos jovens.
  d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, para informar a população sobre o processo de envelhecimento.
  e) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

  Gabarito: letra B (art. 10, I, a, Lei 8.842/94).

- *Defensor Público/AC – 2006 – CESPE.*

  A Política Nacional do Idoso

  a) deve ser estabelecida mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social.

  b) deve ser estabelecida mediante lei federal complementar.
  c) determina que é dever de todo cidadão denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.
  d) determina que o poder público deve nomear para todo idoso um curador especial para cuidar da gestão de seus bens.

  Gabarito: C.

- *Defensor Público/SE – 2005 – CESPE.*

  – "É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, em que deve ser nomeado curador especial, em juízo".

  A afirmativa está certa.

  – "De acordo com a Lei n.º 8.842/1994, que dispõe sobre a referida política, cabem à justiça a promoção e a defesa dos direitos da pessoa idosa, sendo que uma das ações implementadas nesse sentido é a de assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais".

  A afirmativa está certa.

  – "Independentemente de comprovação de renda, o idoso tem assegurada, no sistema de transporte rodoviário interestadual, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo".

  A afirmativa está errada.

  – "As políticas públicas de atenção ao idoso incluem a geriatria como especialidade clínica, para efeitos de concursos públicos federais".

  A assertiva está correta.

CAPÍTULO V
Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Resumo do entendimento do STF e STJ sobre o idoso

- O STJ entende que o art. 1º da Lei 10.741/03 não alterou o art. 115 do CP, que prevê a redução do prazo prescricional para o agente com mais de 70 anos na data da prolação da sentença condenatória.
- O STJ entende que é possível a concessão de prisão domiciliar a idoso preso em razão do inadimplemento de obrigação alimentícia, desde que analisadas as circunstâncias do caso concreto.
- O STJ entende que a Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.
- O STJ entende que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
- O STJ entende que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).
- O STJ entende que deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária, pois veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso.
- O STJ entende que é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados.

- O STJ entende que o Estatuto do Idoso não impôs a criação da fonte de custeio para que os idosos tenham acesso à gratuidade no transporte público coletivo urbano.
- O STF entende que a idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal.
- O STF entende que é possível a concessão de prisão domiciliar a idoso condenado a crime hediondo, desde que analisadas as circunstâncias do caso concreto.
- O STF entende que o art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil, que é norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.
- O STF admite a possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes.
- O STF entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função.
- O STF entende que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) é inconstitucional.
- O STF entende que o benefício previdenciário ou assistencial de um salário mínimo recebido pelo núcleo familiar não deve ser considerado para o fim de aferir a renda mínima per capita do idoso para o fim de receber o benefício de prestação continuada.
- O STF entende que a prioridade de tramitação nos casos em que figurem como parte os maiores de sessenta anos abrange todas as instâncias recursais [art. 71 da Lei n. 10.741/03] e que, para fazer jus ao benefício, basta simples requerimento com prova da idade nos próprios autos.

Questões de Concursos Públicos

Além das inúmeras questões de concursos públicos já indicadas no decorrer no livro, optamos por, a partir da 6ª edição, incluir também ao final do livro um rol adicional com questões dos últimos certames, sobretudo para os cargos de Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Defensor Público. Desse modo, o leitor poderá testar seus conhecimentos de modo global ao final do estudo.

- *Juiz – TJ/MA – 2013 -CESPE*

  De acordo com o ordenamento processual civil, confere-se tratamento processual diferenciado

a) a gestante, a portador de doença grave, a estrangeiro e a preso.

b) ao MP, à defensoria pública, à pessoa portadora de deficiência em causas não associadas à sua deficiência e a vereador.

c) a idoso com mais de sessenta anos de idade, à fazenda pública, à pessoa que comprove estado de necessidade econômica e a deputado estadual.

d) a governador de estado, a prefeito, a juiz, a diretor de autarquia ou empresa pública estatal.

Gabarito. C

- *Procurador Jurídico – Prefeitura de Campo Belo – 2016*

  Quanto ao Estatuto do Idoso é INCORRETO afirmar que:

a) destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

b) idoso goza parcialmente dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando--se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

c) é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

d) Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Gabarito: B

- *Procurador de Porto Alegre/RS – 2016*

Segundo estabelece a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, analise as assertivas abaixo:

I. O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

II. Os Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842/1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, de forma exclusiva e privativa.

III. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Quais estão corretas?

a) Apenas I.
b) Apenas II.
c) Apenas III.
d) Apenas II e III.
e) I, II e III.

Gabarito: C

- *Agente de Polícia Legislativa – AL/MS – FCC – 2016*

De acordo com o Estatuto do Idoso, é correto afirmar:

a) Falecendo o idoso, beneficiado com a prioridade de tramitação em um determinado processo judicial, o benefício será estendido em favor do cônjuge supérstite, ainda que com idade inferior a sessenta anos.
b) Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOA.
c) É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.
d) Considera-se apenas infração administrativa, punida com multa, obstar o acesso de alguém a um determinado cargo público por motivo de idade.
e) No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica, a reserva de três vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Gabarito: C

- *Defensor Público/DF – 2013 -CESPE*

Com base no que dispõem a Lei n.º 10.741/2003 e a Lei n.º 8.069/1990, julgue o item abaixo. 75 Aos crimes descritos na Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para os quais a pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos aplica-se o procedimento previsto na Lei n.º 9.099/1995, mas

não se aplicam as suas medidas despenalizadoras, como, por exemplo, a transação penal.

Gabarito: Certo

Segundo o que dispõe o Estatuto do Idoso, as transações relativas a alimentos referendadas pela DP configuram título executivo extrajudicial.

Gabarito- Certo

- *Defensor Público/SP – 2013 – FCC*

"Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, é descabido o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária."

Gabarito – Certo

- *Defensor Público/AM – 2013 – FCC*

A garantia da absoluta prioridade, estabelecida no Estatuto do Idoso, compreende:

I. O atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

II. A reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades, nos programas habitacionais residenciais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento aos idosos.

III. A priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

IV. A prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo e no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, II e III.
b) II, III e IV.
c) I, III e IV.
d) I e II.
e) I e IV.

Gabarito – C

- *Defensor Público/AM – 2013 – FCC*

Dentre os direitos fundamentais da pessoa idosa está o direito à percepção de alimentos. Sobre o tema, é correto afirmar que

a) o Defensor Público ou o Promotor de Justiça poderão celebrar transações relativas a alimentos, as quais, após referendadas, passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.
b) a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores, guardada a ordem de sucessão entre os parentes.

c) as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial somente se houver a concordância do Ministério Público.

d) a pessoa idosa não está obrigada a prestar alimentos ao cônjuge não idoso.

e) ao Defensor Público cabe atuar como substituto processual do idoso, em situação de risco, que necessitar de alimentos.

Gabarito – A

- *Defensor Público/AM – 2013 – FCC*

O Estatuto do Idoso define a violência contra o idoso como sendo

a) o atentado contra a pessoa do idoso, nos termos da lei penal.

b) a prática dos crimes contra a vida, de lesões corporais, de periclitação da vida e da saúde e contra a liberdade individual do idoso.

c) o crime que envolver violência doméstica e familiar contra o idoso.

d) o atentado contra os direitos fundamentais do idoso.

e) a ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Gabarito – E

- *Defensor Público/AM – 2013 – FCC*

O Estatuto do Idoso estabelece que aos crimes em espécie, previstos em seu texto, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Com base nos princípios norteadores da Lei nº 10.741/03, é correto afirmar:

a) Todos os benefícios da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados à espécie, uma vez que a celeridade das ações penais é corolário da prioridade de atendimento ao idoso;

b) A regra permite, tão somente, a aplicação do procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios nela previstos.

c) O benefício da transação penal é uma das etapas do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, tendo o Estatuto do Idoso ampliado o conceito de delito de pequeno potencial ofensivo.

d) A ampliação do conceito de delito de pequeno potencial ofensivo deve beneficiar todos os idosos em razão de sua peculiar condição de vulnerável social.

e) As regras simplificadoras da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicadas em sua integralidade em relação aos crimes praticados contra os idosos visando à celeridade e à informalidade do provimento jurisdicional.

Gabarito – B.

- *Defensor Público/RR – 2013 –CESPE*

Com base na Lei n.º 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e que criou o Conselho Nacional do Idoso, assinale a opção correta.

a) A lei em questão considera idoso, para todos os efeitos legais, a pessoa maior de sessenta e cinco anos de idade.

b) São consideradas diretrizes da Política Nacional do Idoso o processo de envelhecimento e o respeito da sociedade em geral ao idoso; a vedação expressa de discriminação do idoso de qualquer natureza, e a consideração do idoso como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio da referida política.

c) Dispõe da Política Nacional do Idoso, de forma expressa, que o sistema de transporte coletivo interestadual tem o dever de reservar vagas gratuitas para aos idosos que pretendam viajar e possuam renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

d) Encontra-se entre as diretrizes da Política Nacional do Idoso a priorização do atendimento ao idoso por meio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência.

e) A Política Nacional do Idoso tem como princípio expresso a proibição do tratamento diferenciado com base nas diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, nas contradições entre os meios rural e urbano do Brasil, de modo a manter tratamento uniforme e igualitário na sua aplicação, sob pena de responsabilização dos poderes públicos.

Gabarito – D

- *Defensor Público/RR – 2013 –CESPE*

Ainda com base na Lei n.º 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e que Criou o Conselho Nacional do Idoso, assinale a opção correta.

a) Na implementação da Política Nacional do Idoso, em particular na área de habitação e urbanismo, a lei em apreço impõe aos estados, ao DF e aos municípios o dever de desenvolver, por meio de recursos próprios, financiamento de programas direcionados à assistência ao idoso como forma de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.

b) De modo a tutelar o patrimônio do idoso, a lei em apreço veda expressamente a possibilidade de o idoso dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo por autorização judicial específica, por meio de curador especial em juízo.

c) Nas áreas de cultura, esporte e lazer, a lei em questão assegura de forma expressa ao idoso o direito de acesso gratuito aos locais e eventos culturais em âmbito nacional.

d) Constituem competências privativas do órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

e) De acordo com preceito expresso da lei em pauta, na implementação da Política Nacional do Idoso, todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Gabarito – E

- *Defensor Público/RR – 2013 –CESPE*

Com base no Decreto Federal n.º 5.934/2006, que regulamenta o exercício de direitos do idoso no sistema de transporte coletivo interestadual nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, assinale a opção correta.

a) É vedado às empresas prestadoras dos serviços, em qualquer hipótese, a colocação à venda dos bilhetes dos assentos destinados às vagas gratuitas em cada veículo.

b) Admite-se a transferência do bilhete de viagem do idoso, nos caso de o idoso desistir ou restar impossibilitado de viajar, por qualquer motivo, caso em que as empresas prestadoras do serviço de transporte estarão autorizadas a cobrar do idoso o montante correspondente a 50% do valor da passagem pela desistência.

c) Considera-se bilhete de viagem do idoso o documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, de modo a possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

d) Devem ser reservadas aos idosos vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte local, intermunicipal e interestadual de passageiros — incluso o transporte aquaviário — regulares ou não.

e) Para fazer uso do direito de reservas, o idoso deverá solicitar, com antecedência de vinte e quatro horas, o bilhete de viagem do idoso para si e eventual acompanhante necessário, nos pontos de venda próprios da transportadora, sendo-lhe assegurada igualmente a emissão do bilhete de viagem de retorno.

Gabarito – C

- *Defensor Público/TO – 2013 –CESPE*

Com base no Estatuto do Idoso, assinale a opção correta.

a) Constitui crime tipificado no Estatuto do Idoso desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar a pessoa idosa, por qualquer motivo, sendo a pena aumentada de metade caso a vítima se encontre sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

b) O profissional de saúde que deixe de comunicar à autoridade competente os casos de crime contra o idoso de que tem conhecimento incorre em infração penal tipificada no Estatuto do Idoso.

c) A obrigação de prestar alimentos ao idoso é subsidiária, devendo recair em seus parentes mais próximos em grau.

d) Aos serviços de saúde públicos compete comunicar as autoridades sanitárias, mas não a autoridade competente, dos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos.

e) É dever do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa o direito à liberdade, que compreende, entre outros aspectos, a prática de esportes e de diversões, respeitadas as peculiaridades e condições em decorrência da idade.

Gabarito – E.

- *Defensor Público/TO – 2013 –CESPE*

Considerando o disposto no Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso, assinale a opção correta.

a) A competência para as ações referentes ao direito do idoso é relativa.

b) Transitada em julgado a sentença condenatória do poder público, favorável ao idoso, deverá o juiz determinar a remessa de peças à autoridade competente, para apuração de responsabilidades, e, ainda, promover a execução, intimando o Ministério Público para assumir o polo ativo.

c) Os crimes definidos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada, e a eles não se aplicam as escusas absolutórias do Código Penal, quando praticados em detrimento de cônjuge, ascendente e descendente.

d) Consoante a Política Nacional do Idoso, para ser considerada idosa a pessoa deve ter idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

e) Toda instituição prestadora de serviço ao idoso tem direito à assistência judiciária gratuita.

Gabarito – C.

- *Defensor Público/AC – CESPE – 2017*

O local destinado à permanência diurna do idoso onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais e associativas, bem como atividades de educação para a cidadania, é denominado, pela legislação pertinente :

a) Centro de Convivência.

b) Casa-Lar.

c) Oficina Abrigada.

d) Casa de Atendimento Assistencial.

e) Centro de Cuidados.

Gabarito: A

- *Advogado da SAMAE de Jaguariaíva/PR – 2016*

Considerando-se a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, analisar os itens abaixo:

I. No sistema de transporte coletivo interestadual deverá haver reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

II. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

a) Os itens I e II estão corretos.

b) Somente o item I está correto.

c) Somente o item II está correto.

d) Os itens I e II estão incorretos.

Gabarito: A

- *Juiz de Direito/PR – 2013 – Adaptada*

  De acordo com a Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), constitui crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa daquela de sua finalidade.

  A assertiva está correta.

- *Juiz Substituto/RJ – 2013*

  Sobre os direitos do idoso, estabelecidos pela Lei n.º 10.741/2003, é correto afirmar que é assegurado(a)

a) a gratuidade nos transportes coletivos públicos, a partir dos sessenta e cinco anos, mediante apresentação de autorização especial expedida pela Prefeitura.

b) a gratuidade nos transportes coletivos públicos, a partir dos sessenta anos, mediante apresentação de documento pessoal de identificação.

c) a prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda, qualquer que seja o valor a ser restituído.

d) o direito de exigir alimentos, a sua escolha, de quaisquer dos parentes obrigados, sendo que acordo extrajudicial celebrado perante o promotor de justiça será considerado título executivo judicial.

Gabarito – C.

- *Promotor de Justiça/SC – 2013 – Adaptada*

  Assinale entre certo e errado.

( ) O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dentre os quais a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e o direito a benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, para aqueles que não dispõem de meios para prover a sua subsistência.

( ) Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, sendo facultada a cobrança do idoso, no caso de entidades filantrópicas, de participação que não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso.

( ) Compete ao Ministério Público, segundo o Estatuto do Idoso: instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; instaurar procedimentos administrativos e sindicâncias; inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento; promover a aplicação de medidas específicas de proteção.

( ) As ações previstas no Estatuto do Idoso serão propostas no foro do domicílio do idoso, porém, a critério da família e no interesse do idoso, poderão ser ajuizadas no domicílio do seu representante legal.

( ) Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Gabarito: C – E – C – E – E

- *Promotor de Justiça – MT – 2014*

  Com referência ao que dispõe o Estatuto do Idoso, analise as assertivas.

I. O Ministério Público não pode atuar como substituto processual do idoso em situação de risco.

II. Ao membro do Ministério Público competirá intervir nas ações de alimentos que discutam o direito de idosos, em situação de risco, se as circunstâncias assim o justificarem.

III. Observada a relação legal, incumbe ao parente mais próximo optar pelo tratamento de saúde a ser ministrado ao idoso.

IV. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, como o de recebimento de medicamento de uso contínuo por pessoa idosa.

V. As transações relativas a alimentos a serem prestados aos idosos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

VI. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil, constituindo o dever de prestar alimentos aos idosos obrigação solidária, cabendo à lei determinar quem, entre os devedores, deverá prestar os alimentos.

Estão corretas as assertivas

a) II, IV e V.

b) I, II e VI.

c) II, III e V.

d) I, IV e VI.

e) III, V e VI.

Gabarito – A.

- *Promotor de Justiça – MT – 2014*

  Assinale a alternativa que se encontra em DESACORDO com o Estatuto do Idoso.

a) O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais avançada.

b) Nos transportes coletivos interestaduais, observar-se-á a reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos; se o número de idosos exceder essa cota, devem ser concedidos 50% de desconto, no mínimo, do valor da passagem para os idosos com a referida renda.

c) É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos de diligências judiciais em que uma das partes ou interessado seja pessoa com idade igual ou superior a 60 anos; no entanto, a prioridade cessará com a morte do beneficiário.

d) Todo idoso tem direito a, pelo menos, 50% de desconto nos ingressos para as atividades de cultura, esporte e lazer.

e) É obrigatória a reserva para idosos de, pelo menos, 3% das unidades residenciais nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Gabarito – C.

- *Defensor Público – PB – 2014 – FCC*

Quanto ao direito à saúde do idoso, é correto afirmar:

a) Compete à União, aos Estados e aos Municípios, subsidiariamente, o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos necessários ao idoso.

b) A cláusula que prevê a possibilidade de aumento de valores em razão da idade em contratos de planos de saúde é válida desde que acompanhada de estudo que comprove o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

c) O tratamento domiciliar, seja oferecido pelo SUS ou pelo plano de saúde, é garantido ao idoso como forma de prevenção e manutenção de sua saúde.

d) Caberá ao idoso e seus familiares decidir qual o tratamento médico que se lhe reputa mais favorável.

e) No caso de o estabelecimento hospitalar não manter instalações adequadas, pode-se permitir que o idoso tenha um acompanhante, preferencialmente de sua família.

Gabarito – C.

- *Defensor Público – PB – 2014 – FCC*

Quanto aos direitos dos idosos, é correto afirmar:

a) As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

b) Lei local pode instituir desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingresso para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

c) A todos idosos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo.

d) A todos idosos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

e) No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para todos idosos e o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Gabarito – A.

- *Defensor Público – PB – 2014 – FCC*

O Estatuto do Idoso define o idoso como aquele com idade igual ou superior a

a) 60 (sessenta) anos, garantindo a ele todos os direitos previstos no respectivo diploma legal.

b) 65 (sessenta e cinco) anos, garantindo a ele todos os direitos previstos no respectivo diploma legal.

c) 70 (setenta) anos, garantindo a ele todos os direitos previstos no respectivo diploma legal.

d) 60 (sessenta) anos, mas estabelecendo idades e circunstâncias diferenciadas para o exercício pleno de todos os direitos previstos no respectivo diploma legal.

e) 65 (sessenta e cinco) anos, mas estabelecendo idades e circunstâncias diferenciadas para o exercício pleno de todos os direitos previstos no respectivo diploma legal.

Gabarito – D.

- *Defensor Público – PB – 2014 – FCC*

Constituem obrigações das entidades de atendimento ao idoso, públicas ou privadas, todas as abaixo, EXCETO:

a) proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso.

b) fornecer vestuário adequado e alimentação suficiente.

c) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

d) diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares.

e) comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas.

Gabarito – B.

- *Defensor Público – PB – 2014 – FCC*

Acerca da defesa do idoso em juízo, é correto afirmar:

a) O Ministério Público tem legitimidade para atuar na defesa de qualquer direito individual previsto no Estatuto do Idoso.

b) O Ministério Público deverá atuar como custus legis apenas nos casos de ações que tenham por objeto direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

c) A União, os Estados e os Municípios têm legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis do idoso.

d) A Defensoria Pública não tem legitimidade para a tutela coletiva do idoso.

e) O juiz poderá impor multa diária ao réu para garantir o cumprimento da sentença ou da decisão liminar, que será exigível assim que expirado o prazo estabelecido na decisão para o seu cumprimento, revertendo em benefício do idoso.

Gabarito – C.

- *Defensor Público – MG – 2014*

Analise a situação a seguir.

João, que está com 85 anos de idade, vem passando por gravíssimas dificuldades financeiras, mormente porque o remédio essencial ao seu tratamento de saúde é de alto custo. Por outro lado, os três filhos maiores de João, quais sejam, José, Pedro e Lúcio, negam-se a ajudar o pai no custeio das despesas de saúde acima mencionadas. Diante disso, João procura a Defensoria Pública para propor uma ação de alimentos. Considerando a ação de alimentos a ser proposta em favor de João, seguem uma proposição 1 e uma razão 2.

1. Na ação de alimentos a ser proposta em favor de João, haverá a caracterização de um litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão de José, Pedro e Lúcio no polo passivo da demanda.

PORQUE,

2. A Lei nº 10.741/03, em seu artigo 12, estabelece que a obrigação alimentícia em favor do idoso é solidária.

Assinale a alternativa CORRETA.

a) A proposição e a razão são verdadeiras e a razão justifica a proposição.
b) A proposição e a razão são verdadeiras, mas a razão não justifica a proposição.
c) A proposição é verdadeira, mas a razão é falsa.
d) A proposição é falsa, mas a razão é verdadeira.

Gabarito – D.

- *Defensor Público – MS – 2014*

De acordo com a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), é correto afirmar que

a) a prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda não está entre as prerrogativas dos idosos.
b) ao idoso é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos, inclusive nos serviços seletivos e especiais, paralelamente prestados.
c) é proibida a discriminação dos idosos nos planos de saúde, consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade.
d) o Poder Público tem o dever de fornecer aos idosos, gratuitamente, recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, exceto próteses e órteses.

Gabarito – C.

- *Defensor Público – MS – 2014*

Em relação às ações civis para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo, ajuizadas nos termos do Estatuto do Idoso, assinale a alternativa correta.

a) Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para a apuração de responsabilidades, restritas ao âmbito administrativo, do agente a que se atribua a ação ou omissão.
b) Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, vedada a designação de justificação prévia.
c) Os valores oriundos de multas impostas no transcorrer da ação reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.
d) Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé.

Gabarito – C.

- *Promotor de Justiça Adjunto/MPDFT – 2013*

De acordo com o Estatuto do Idoso, assinale a opção INCORRETA.

a) As transações relativas a alimentos para os idosos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público e têm efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.
b) O idoso tem direito a receber gratuitamente do poder público os medicamentos, as próteses, órteses e todos os recursos necessários para manter ou reabilitar sua saúde, independentemente de sua situação econômica.
c) O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.
d) Nos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, será deferido o benefício da prioridade na tramitação, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos.
e) Às pessoas acima de sessenta anos, independentemente de sua situação econômica, será concedido o benefício da justiça gratuita, em qualquer fase ou instância, nos processos em que figurem como parte ou interveniente.

Gabarito – E.

- *Promotor de Justiça/ES – 2013 – Vunesp*

É direito do idoso, conforme a Lei n.º 10.741/2003,

a) obter desconto de até 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.
b) a gratuidade em qualquer transporte coletivo público urbano, semiurbano e interestadual.

c) ter um acompanhante quando estiver internado ou em observação, independentemente de justificação m édica.
d) obter do Poder Público, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
e) perceber alimentos do familiar que tiver melhores condições para tanto, diante do equilíbrio entre necessidade e condições econômicas/financeiras, podendo ser celebrada a transação perante o órgão do Ministério Público que a levará à homologação judicial.

Gabarito – D.

- *Promotor de Justiça/RO – 2013 – CESPE*

A respeito dos direitos dos idosos, assinale a opção correta.

a) Ao idoso que comprovar não ter meios de manter sua própria sobrevivência é assegurado, mediante requerimento, o recebimento, pelo Estado, de um salário mínimo mensal, a partir da data em que completar sessenta anos de idade.
b) O MP pode promover ação de alimentos de que necessite o idoso, mas não pode atuar como substituto processual nesse tipo de ação.
c) A prioridade na tramitação do processo judicial, caso faleça o idoso, poderá estender-se em favor do cônjuge sobrevivente.
d) Embora se garanta ao idoso proteção à vida e à saúde, não se considera o envelhecimento um direito personalíssimo.
e) As transações relativas a alimentos celebradas com o promotor de justiça têm valor de título executivo, depois de homologadas pelo juiz.

Gabarito – C.

- *Promotor de Justiça/RO – 2013 –CESPE*

No que concerne às regras relacionadas ao Conselho Nacional de Direitos do Idoso e aos mecanismos para a aplicação de direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso, assinale a opção correta.

a) Compete ao presidente da República designar os representantes que atuarão perante o Conselho Nacional de Direitos do Idoso.
b) Não se admite a celebração de convênio, para fins de capacitação de recursos humanos, entre ministério envolvido na Política Nacional do Idoso e entidade não governamental estrangeira.
c) O Conselho Nacional de Direitos do Idoso, órgão de natureza consultiva, tem competência para apoiar os conselhos estaduais e municipais dos direitos do idoso, de modo a tornar efetivas as diretrizes e direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso.
d) Sendo o bilhete de viagem do idoso documento intransferível, a empresa prestadora de serviço de transporte interestadual não pode admitir o uso de bilhete concedido pela pessoa idosa que o tiver adquirido a outro idoso de sua família.

e) Enquadra-se como modalidade asilar de atendimento ao idoso a denominada casa-lar, destinada ao atendimento do idoso que não disponha de renda suficiente para a própria manutenção.

Gabarito – D.

- *Promotor de Justiça/RO – 2013 –CESPE*

Assinale a opção correta com base nas normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil.

a) O responsável técnico de instituição para idosos deve ser um profissional da área de administração.
b) Não se insere entre os objetivos da modalidade de projeto denominada família natural a oferta de suplementação financeira à família do idoso.
c) A família acolhedora, modalidade de programa que proporciona ao idoso sem família os cuidados de uma família cadastrada e capacitada, pode oferecer atendimento a, no máximo, três idosos.
d) Na modalidade de projeto denominada República é vedada a utilização do sistema de autogestão.
e) As instituições para idosos em geral devem contar com apoio jurídico e administrativo.

Gabarito – E.

- *Promotor de Justiça/MG – 2013*

Sobre a proteção constitucional e legal aos idosos, é CORRETO afirmar-se que:

a) Aos idosos, a partir de 60 (sessenta) anos, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos (exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares). Aos de mesma idade, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
b) Ao idoso internado ou em observação, é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico, sendo que caberá ao profissional de saúde conceder autorização ou, na impossibilidade, justificá-la por escrito.
c) Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação facultativa pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária. Contudo, deverão obrigatoriamente ser notificados os seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso.
d) Apesar das diversas atribuições do Ministério Público na defesa e proteção do idoso, não está entre elas a de promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, mesmo que esteja ocorrendo ameaça ou violação

dos seus direitos por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, pois se trata de direito personalíssimo.

Gabarito – B.

- *Promotor de Justiça/MS – 2013*

O Estatuto do Idoso assegura, de modo geral, direitos a pessoas a partir dos sessenta anos de idade. É exceção a essa regra geral o direito:

a) Aos maiores de sessenta e cinco anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

b) Ao benefício mensal de um salário mínimo, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social, ao idoso, a partir dos setenta anos, que não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

c) Ao desconto de 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

d) A partir dos setenta anos, a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

e) É assegurada, a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de modo a garantir a melhor comodidade dos idosos.

Gabarito – B.

- *CESPE. TJ-AM. Juiz Subsituto. 2016*

No que se refere aos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, assinale a opção correta:

a) O princípio da proteção integral e a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, previstas no ECA, justificam a imperatividade na obediência à ordem cronológica do registro de pessoas interessadas na adoção

b) A prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes permite a aplicação de medida de internação do adolescente infrator

c) A superveniência da maioridade civil é causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao adolescente infrator

d) No âmbito dos direitos fundamentais da pessoa idosa, o respeito abrange a preservação do direito às ideias e crenças

Gabarito: E

- *VUNESP. Pref. de Presidente Prudente-SP. Procurador Municipal. 2016*

Sobre o acesso à justiça previsto no Estatuto do Idoso, é correto afirmar que:

a) as ações que tratem sobre os direitos dos idosos, deverão tramitar exclusivamente pelas varas comuns, não instituindo a lei qualquer previsão acerca da criação de varas exclusivas para idosos, dada a aplicação do princípio da isonomia

b) é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, apenas na primeira instância

c) o juiz poderá conceder de ofício a tramitação prioritária, sempre que constatar documentalmente que um idoso faz parte de um dos polos da ação

d) a prioridade do trâmite da ação se extingue, após deferida, com a morte do idoso beneficiado por esse direito

e) a prioridade no atendimento se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária

Gabarito: E

- *VUNESP. TJ-SP. Juiz Substituto. 2015*

O afilhado que cuida e tem a função de curador de sua madrinha, esta com 65 anos de idade, acometida de Alzheimer, vendeu imóvel da ofendida por r$ 80.000,00, Recebendo, inicialmente, r$ 20.000,00. Quando foi lavrada a escritura pública, o curador recebeu o restante do pagamento, no importe de r$ 60.000,00, Apropriando-se do numerário. Assim:

a) o afilhado é isento de pena por ter praticado o delito em prejuízo de ascendente

b) o comportamento do afilhado caracteriza o crime de estelionato, na modalidade de abuso de incapazes

c) o comportamento do afilhado caracteriza o crime de apropriação indébita, agravado em face da qualidade de curador

d) o comportamento do afilhado caracteriza o crime de apropriação, previsto no Estatuto do Idoso

Gabarito: D

- *FCC.CNMP.Analista do CNMP.2015*

A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

a) O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos

b) Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações

c) Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação de políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos

d) Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência
e) Descentralização político-administrativa
Gabarito: A

- *FMP. MPE-AM. Promotor de Justiça Substituto. 2015*

Em relação à atuação do ministério público na proteção dos idosos, considere as seguintes assertivas:

I. o ministério público tem legitimidade para a defesa dos interesses individuais disponíveis de pessoas idosas.
II. a legitimidade do ministério público é limitada aos interesses difusos ou coletivos das pessoas idosas.
III. a legitimidade ministerial abrange os interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos das pessoas idosas, aplicando-se a lei n.º 7.347/85.
IV. o ministério público tem legitimidade para o ingresso de ação civil pública referente às cláusulas abusivas dos planos de saúde de pessoas idosas.
V. em caso de necessidade de internação para tratamento de saúde de pessoa idosa, o tempo de internação é determinado pelo respectivo plano de saúde e não pelo médico, segundo a jurisprudência do superior tribunal de justiça, carecendo a ação civil pública do ministério público de interesse de agir.

Quais das assertivas acima estão corretas:

a) Apenas a II e V
b) Apenas a III e IV
c) Apenas a I, III e IV
d) Apenas a II, IV e V
e) Apenas a II e IV
Gabarito: B

- *VUNESP. Câmara de São José do Rio Preto-SP. Advogado. 2015*

No que tange ao Estatuto do Idoso, é correto afirmar que:

a) se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos
b) incumbe, prioritariamente ao Município fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado
c) aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares

d) é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso
e) nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, os idosos gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades para seu atendimento
Gabarito: C

- *MPDFT. MPDFT. Promotor de Justiça. 2015*

Assinale a afirmativa incorreta:

a) O Supremo Tribunal Federal admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que a pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa não seja simultaneamente investigada ou processada criminalmente
b) Especificamente quanto aos crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), é cabível transação penal quando a pena máxima privativa de liberdade cominada não superar o patamar de 4 anos
c) Para o Superior Tribunal de Justiça, sem o intuito deliberado de causar prejuízo ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, não se configura o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação
d) Comete crime ambiental, previsto na Lei 9.605/98, o agente que picha muro de residência com o objetivo de valorizar o patrimônio privado mediante manifestação artística, mas sem consentimento do proprietário
e) Pratica crime eleitoral o eleitor que se inscreve, simultaneamente, em dois partidos políticos
Gabarito: B

- *VUNESP. PC-CE. Escrivão de Polícia. 2015*

O estatuto do idoso (Lei nº 10.741/03) prevê um tipo especial de omissão de socorro, contra vítimas maiores de 60 anos. Em relação à omissão de socorro do art. 135 Do CP, o art. 97 do Estatuto do Idoso:

a) tem pena privativa de liberdade máxima igual à prevista pelo CP.
b) tem pena privativa de liberdade mínima dobrada em relação ao CP.
c) não apresenta qualquer alteração no que concerne às penas cominadas.
d) inova ao, obrigatoriamente, cumular pena privativa de liberdade com pena de multa.
e) comina pena triplicada em caso de morte, sendo mais rígido que o CP nesse aspecto, que apenas a duplica.
Gabarito: D

- *FCC.TJ-AL.Juiz Substituto.2015*

O direito à liberdade da pessoa idosa compreende:

a) o direito de ingressar gratuitamente em todas as salas de espetáculo ou de diversão
b) a isenção de comparecer em juízo para depor em assuntos de Direito de Família
c) a prerrogativa de não sofrer prisão civil, mesmo que seja devedor de alimentos
d) o direito de não sofrer interdição, exceto no caso de loucura furiosa
e) a faculdade de buscar refúgio

Gabarito: E

- *MPE-BA. MPE-BA. Promotor. 2015*

Sobre a proteção dos idosos, analise as proposições abaixo registradas:

I. aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, bastando a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de suas idades.
II. nos veículos de transporte coletivo serão reservados 15% (quinze por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de "reservado preferencialmente para idosos".
III. nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento desses cidadãos, implantando-se os equipamentos urbanos comunitários necessários, eliminando-se as barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia da sua acessibilidade, e estabelecendo-se critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.
IV. as entidades governamentais de atendimento aos idosos serão fiscalizadas pelos conselhos do idoso, ministério público, vigilância sanitária e outros previstos em lei, sendo que, havendo danos para os abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.
V. na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos dos idosos, será o fato comunicado ao ministério público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela vigilância sanitária.

A alternativa que contém a sequência correta, de cima para baixo, considerando v para verdadeiro e f para falso, é:

a) F V F V V
b) V V F V V
c) F F V V V

d) V V F F V
e) V F V F F.

Gabarito: C

- *VUNESP.MP-SP.Analista de Promotoria.2015*

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Nesse aspecto:

a) compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo somente as medidas judiciais
b) é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do SUS, o que autoriza a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade
c) a família ou o poder público têm obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária
d) a garantia de prioridade ao idoso compreende, dentre outros, o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população
e) nos veículos de transporte coletivo, serão reservados 20% (vinte por cento) dos assentos para os idosos, sem necessidade de identificar com a placa de reservado preferencialmente para idosos, para evitar constrangimentos

Gabarito: D

- *MPE-BA.MPE-BA.Promotor.2015*

A defesa das pessoas idosas é uma das atribuições do Ministério Público, competindo-lhe zelar pela efetivação da política nacional prevista na Lei nº 8.842/94 e pelos direitos assegurados no estatuto da categoria (Lei nº 10.741/03) e nas demais normas vigentes. Nesta senda, examine as seguintes proposições

I. o direito à saúde do idoso engloba atendimento domiciliar, incluindo a internação para os que dele necessitar e estejam impossibilitados de se locomover, inclusive para os abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, tanto no meio urbano, quanto rural, incumbindo ao poder público fornecer, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos senis

II. os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos a) autoridade policial; b) ministério público; c) conselho municipal do idoso; d) conselho estadual do idoso; e e) conselho nacional do idoso

III. a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos cinquenta e 5% (cinco por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais

IV. todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e, para as de natureza filantrópica, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade. Contudo, o conselho municipal do idoso ou o conselho municipal da assistência social estabelecerá percentual que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso

V. no sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-ão, nos termos da legislação específica, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a reserva de 3 (três) vagas gratuitas por veículo e o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas. Estão corretas as seguintes assertivas

a) I – II – IV
b) III – IV – V
c) II – III – IV
d) II – IV – V
e) I – II – III.

Gabarito: A

- *IDECAM.CBM-MG. Oficial do Corpo de Bombeiros Militar.2015*

Nos termos da Lei nº 10.741/2003, que estabelece o Estatuto do Idoso, o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos, exceto:

a) "Prática de esportes e de diversões."
b) "Participação na vida política, na forma da lei."
c) "Faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação."
d) "Faculdade de ir, vir e estar, sem ressalvas, nos logradouros públicos."

Gabarito: D

- *FAPEC.MPE-MS.Promotor de Justiça.2015*

De acordo com o direito dos idosos, assinale a alternativa correta:

a) A assistência social será prestada a quem dela necessitar, estando dentre seus objetivos, mediante prévia contribuição à seguridade social, a garantia

de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

b) De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), as transações relativas a alimentos não poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça
c) De acordo com o art. 230, §2º, da Constituição Federal, aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos
d) Em atenção às disposições constitucionais, é correto afirmar que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em unidades de saúde
e) A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

Gabarito: E

- *FUNDEP.CAU-MG.Advogado.2014*

José tem 70 anos e não possui domínio de suas faculdades mentais. Ele se encontra enfermo, internado em hospital público e não tem curador nem familiares conhecidos. Segundo o Estatuto do Idoso, a opção pelo tratamento mais adequado a José deve ser feita:

a) por um juiz.
b) por um assistente social.
c) por um membro do Ministério Público Estadual.
d) pelo próprio médico do hospital em que se encontra internado.

Gabarito: D

- *IBFC.PC-SE.Escrivão de Polícia.2014*

A respeito dos crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), assinale a alternativa incorreta:

a) Constitui crime recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto da referida Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.
b) Constitui crime negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho, salvo havendo justa causa para tanto.
c) Constitui crime recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa.
d) Constitui crime deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude a referida Lei.

Gabarito: B

- *UPENET.PM-PE.Oficial da Polícia Militar.2014*

Com base na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, responda: os

casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I. Autoridade policial.
II. Ministério Público.
III. Conselho Municipal do Idoso.

Assinale a alternativa correta.

a) Todos os itens estão corretos.
b) Apenas os itens II e III estão corretos.
c) Apenas os itens I e II estão corretos.
d) Apenas o item II está incorreto.
e) Todos os itens estão incorretos.

Gabarito: A

- *ACAFE.PC-SC.Delegado de Polícia.2014*

Analise as afirmações a seguir, identifique o que constitui crime praticado contra o idoso e assinale a alternativa correta.

I. obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade.
II. recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa com mais de 55 anos.
III. deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente pessoa com mais de 65 anos.
IV. reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de pessoa com mais de 70 anos, bem como qualquer outro documento, com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

a) Todas as afirmações estão corretas.
b) Apenas II e III estão corretas.
c) Apenas I, II e III estão corretas.
d) Apenas I, III e IV estão corretas.
e) Apenas III e IV estão corretas.

Gabarito: D

- *VUNESP.PC-SP.Delegado de Polícia.2014*

Aos crimes previstos na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso -, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, desde que a pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse:

a) 6 (seis) anos
b) 8 (oito) anos
c) 4 (quatro) anos
d) 1 (um) ano
e) 2 (dois) anos

Gabarito: C

- *ACAFE.PC-SC.Delegado de Polícia.2014*

Com base no Estatuto do Idoso é correto afirmar, exceto:

a) O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.
b) Para defesa dos interesses e direitos protegidos no Estatuto do Idoso, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.
c) Os crimes definidos na Lei 10.741/2003 são de ação pública incondicionada, não se aplicando os artigos 181 e 182 do Código Penal.
d) Sob pena de interdição, toda instituição que se dedica ao atendimento do idoso é obrigada a manter identificação externa visível.
e) Caso a entidade de atendimento cometa infração que coloque em risco os direitos assegurados aos idosos, o fato deverá ser comunicado à Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

Gabarito: E

- *VUNESP.CM-Bragança Paulista.Procurador.2013*

Em relação ao direito do idoso aos alimentos, é correto afirmar que:

a) as transações relativas a alimentos passarão a ter efeito de título executivo judicial, nos termos da lei processual civil.
b) o idoso tem direito a alimentos na forma do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que dispõe sobre a ordem legal dos prestadores.
c) as transações relativas a alimentos deverão ser celebradas, obrigatoriamente, perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.
d) na falta de condições econômicas do idoso ou de seus familiares para prover seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.
e) o idoso tem direito a alimentos na forma da lei civil, sendo a obrigação alimentar de caráter subsidiário, devendo o idoso seguir a ordem legal dos prestadores.

Gabarito: D

- *FCC.AL-PB.Procurador.2013*

Em relação à Política Nacional do Idoso é correto afirmar:

a) O processo de envelhecimento, como diretriz da Política Nacional do Idoso, diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos.
b) Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito

de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal compatíveis com os interesses da população idosa.

c) Compete aos conselhos nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal do idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.
d) Destina-se à pessoa maior de sessenta e cinco anos de idade.
e) Tem por objetivo e finalidade assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Gabarito: E

- *FCC.MPE-SE.Analista Ministerial.2013*

Com relação aos direitos fundamentais previstos no estatuto do idoso, considere:

I. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.
II. É obrigação do estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na constituição e nas leis.
III. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o promotor de justiça ou defensor público, sendo que, apenas quando referendada pelo primeiro é que terá efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.
IV. Se o idoso não possuir condições econômicas de prover o seu sustento, ainda que os seus familiares o tenham, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.
V. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Está correto o que se afirma apenas em:

a) I, IV e V.
b) III e V.
c) I, II, III e IV.
d) II e III.
e) I, II e V.

Gabarito: E

- *FCC.AL-PB.Procurador.2013*

Ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores, as ações cíveis fundadas em interesses difusos,

coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos, serão propostas no:

a) foro do domicílio do idoso ou do réu.
b) lugar do ato ou fato lesivo.
c) foro do domicílio do idoso.
d) foro do domicílio do réu
e) lugar onde a obrigação deve ser satisfeita.

Gabarito: C

Anexo I

Lei nº 12.213, de 20 da janeiro de 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

...." (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração. (Incluído pela nº 13.797, de 2019

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

b) apresentar a declaração em formulário; ou (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

III - aplica-se somente a doações em espécie; e (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos

controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Anexo II

Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para

proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3 º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo III

Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019

Vigência

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso,

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, que dispõem sobre a temática da pessoa idosa, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos, em observância ao disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA

Art. 3º As competências dos órgãos e das entidades da administração pública federal, na implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa, são as estabelecidas neste Capítulo.

Seção I
Das competências e da implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa

Art. 4º Compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - coordenar a Política Nacional da Pessoa Idosa;

II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa junto aos órgãos e às entidades da administração pública;

IV - participar, em conjunto com os demais órgãos e entidades da administração pública referidos neste Decreto, da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Nacional da Pessoa Idosa;

V - promover eventos específicos para a discussão de questões relativas ao envelhecimento e à velhice;

VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação da pessoa idosa, de forma direta ou em parceria com outros órgãos ou entidades da administração pública;

VII - encaminhar as denúncias relacionadas com a violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e

VIII - zelar, em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aplicação das normas que dispõem sobre a proteção da pessoa idosa.

Art. 5º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - prestar atendimento preferencial à pessoa idosa:

a) nas áreas do seguro social, com vistas a garantir a habilitação e a manutenção dos benefícios; e

b) nas áreas de exame médico pericial, de inscrição de beneficiários, de serviço social e nos setores de informações;

II - prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, com vistas à prestação de informações e ao cálculo de contribuições individuais; e

III - estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial à pessoa idosa.

Art. 6º Compete ao INSS esclarecer a pessoa idosa sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

§ 1º Nos postos do seguro social, o atendimento às pessoas idosas beneficiárias, que estejam em via de aposentadoria, será prioritário.

§ 2º O serviço social, em parceria com os órgãos governamentais e não governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio do assessoramento às entidades de classes, às instituições de natureza social, às empresas e aos órgãos e às entidades da administração pública, por meio de suas unidades de gestão de pessoas.

Art. 7º A pessoa idosa aposentada, exceto por invalidez, que retornar ao trabalho nas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando acidentada no trabalho, será encaminhada ao programa de reabilitação do INSS e não fará jus a outras prestações de serviço, exceto aquelas decorrentes de sua condição de aposentada.

Art. 8º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano:

I - observar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, os seguintes critérios:

a) identificação da população idosa e das suas necessidades habitacionais, dentro da população-alvo dos programas;

b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que atendam às necessidades da população idosa; e

d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que não utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

II - promover a viabilização da concessão de linhas de crédito com vistas ao acesso à moradia para a pessoa idosa, junto:

a) às entidades de crédito habitacional;

b) aos governos dos Estados e do Distrito Federal; e

c) a entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais;

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Cidadania e, ainda, junto às instituições de ensino e de pesquisa, a elaboração de estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para as pessoas idosas, além de sua divulgação e sua aplicação aos padrões habitacionais vigentes; e

IV - estimular a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de:

a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para a pessoa idosa em equipamentos urbanos de uso público; e

b) adaptação, em programas habitacionais, dos critérios estabelecidos no inciso I do **caput**.

Art. 9º Compete ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, em articulação com as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - garantir à pessoa idosa a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - hierarquizar o atendimento à pessoa idosa a partir das unidades básicas e da implantação da unidade de referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III - estruturar centros de referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde, com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir à pessoa idosa o acesso à assistência hospitalar;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e à reabilitação da saúde da pessoa idosa;

VI - estimular a participação da pessoa idosa nas instâncias de controle social do SUS;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça de forma a manter bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, de educação e de promoção à saúde da pessoa idosa, de forma a:

a) estimular a permanência da pessoa idosa na comunidade, junto à família, e o desempenho de papel social ativo, com a autonomia e a independência que lhe for própria;

b) estimular o autocuidado e o cuidado informal;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde da pessoa idosa;

d) estimular a formação de grupos de autoajuda e de grupos de convivência, em integração com instituições que atuam no campo social; e

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;

IX - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS;

X - elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI - desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não governamentais e entre os centros de referência em geriatria e gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

XII - incluir a geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII - elaborar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico com vistas à ampliação do conhecimento sobre a pessoa idosa e subsidiar as ações de prevenção, de tratamento e de reabilitação; e

XIV - estimular a criação, na rede de serviços do SUS, de centros de cuidados diurno, a saber hospital-dia e centro-dia, de unidades de atendimento domiciliar e de outros serviços alternativos para a pessoa idosa.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação e ao Ministério da Cidadania, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de educação:

I - viabilizar a implementação de programa educacional destinado à pessoa idosa, de modo a atender ao disposto no inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - incentivar a inclusão da pessoa idosa nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III - estimular e apoiar a admissão da pessoa idosa na universidade, de forma a propiciar a integração intergeracional;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas educativos destinados à comunidade, à pessoa idosa e à sua família, por meio dos meios de comunicação de massa; e

V - incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Art. 11. Compete ao Ministério da Economia, por meio dos seus órgãos e de suas entidades vinculadas, garantir a implementação de mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho.

Art. 12. Compete ao Ministério da Cidadania, por meio dos seus órgãos e de suas entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, com vistas a:

I - garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, de reelaboração e de fruição dos bens culturais;

II - garantir à pessoa idosa o acesso aos locais e aos eventos culturais, com preços reduzidos;

III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e

IV - incentivar os movimentos sociais que promovem os direitos das pessoas idosas a desenvolver atividades culturais.

Parágrafo único. Compete às entidades vinculadas ao Ministério da Cidadania, no âmbito de suas competências, a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 13. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e de justiça deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, com vistas ao financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 14. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional da Pessoa Idosa, no âmbito de suas competências, promover a capacitação de recursos humanos destinados ao atendimento da pessoa idosa.

Parágrafo único. Para viabilizar a capacitação de recursos humanos a que se refere o **caput**, os Ministérios poderão firmar convênios com instituições governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 15. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social e aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade, a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação da Política Nacional da Pessoa Idosa, respeitadas as suas esferas de atribuições administrativas.

Seção II

Das modalidades de atendimento

Art. 16. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, à pessoa idosa sem vínculo familiar ou

sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, de alimentação, de saúde e de convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar de atendimento ocorre na hipótese de inexistência de grupo familiar, de abandono, ou de carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 17. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por modalidade não asilar de atendimento:

I - centro de convivência - local destinado à permanência diurna da pessoa idosa, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - centro de cuidados diurno: hospital-dia e centro-dia - local destinado à permanência diurna da pessoa idosa dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - casa-lar - residência, em sistema participativo, cedida por órgãos ou entidades da administração pública, ou por entidades privadas, destinada às pessoas idosas detentoras de renda insuficiente para a sua manutenção e sem família;

IV - oficina abrigada de trabalho - local destinado ao desenvolvimento, pela pessoa idosa, de atividades produtivas, que lhe proporcione a oportunidade de elevar sua renda, regido por normas específicas;

V - atendimento domiciliar - serviço prestado no lar da pessoa idosa dependente e que vive sozinha, por profissionais da área da saúde ou pessoas da própria comunidade, com a finalidade de suprir as suas necessidades da vida diária; e

VI - outras formas de atendimento - iniciativas desenvolvidas na própria comunidade, com vistas à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Seção III

Do atendimento preferencial e da assistência asilar

Art. 18. A pessoa idosa terá atendimento preferencial nos órgãos e nas entidades da administração pública e nas instituições privadas prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. A pessoa idosa que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma prevista em lei.

Art. 19. Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de pessoas idosas que tenham doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco a sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único. A permanência ou não da pessoa idosa doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 20. Para implementar as condições estabelecidas no art. 19, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o sistema de saúde local.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL

Seção I

Da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 21. Este Capítulo regulamenta a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa para incentivar as comunidades e as cidades a promoverem ações destinadas ao envelhecimento ativo, saudável, sustentável e cidadão da população, principalmente das pessoas mais vulneráveis.

Art. 22. A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como diretrizes:

I - o protagonismo da pessoa idosa;

II - o foco na população idosa, prioritariamente a pessoa idosa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - a orientação por políticas públicas destinadas ao envelhecimento populacional e à efetivação da Política Nacional da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 1994, e do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003;

IV - o fortalecimento dos serviços públicos destinados à pessoa idosa, no âmbito das políticas de assistência social, de saúde, de desenvolvimento urbano, de direitos humanos, de educação e de comunicação; e

V - a intersetorialidade e a interinstitucionalidade, por meio da atuação conjunta de órgãos e entidades públicas e privadas, conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de direitos da pessoa idosa e organismos internacionais na abordagem do envelhecimento e da pessoa idosa.

Art. 23. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - envelhecimento ativo - o processo de melhoria das condições de saúde, da participação e da segurança, de modo a melhorar a qualidade de vida durante o envelhecimento;

II - envelhecimento saudável - o processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional que permita o bem-estar da pessoa idosa;

III - envelhecimento cidadão - aquele em que há o exercício de direitos civis, políticos e sociais;

IV - envelhecimento sustentável - aquele que garante o bem-estar da pessoa idosa em relação a direitos, renda, saúde, atividades, respeito, e em relação à sociedade, nos aspectos de produção, de convivência intergeracional e de harmonia, com o amplo conceito de desenvolvimento econômico; e

V - comunidade e cidade amiga das pessoas idosas - aquela que estimula o envelhecimento ativo ao propiciar oportunidades para a melhoria da saúde, da participação e da segurança, de forma a melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa durante o processo de envelhecimento.

Seção II

Dos objetivos da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 24. São objetivos da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa:

I - fomentar programas, ações, serviços e benefícios que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável por meio de comunidades e de cidades amigas das pessoas idosas;

II - contribuir para a efetivação de políticas públicas, programas, ações, benefícios e serviços destinados à população idosa, principalmente a mais vulnerável;

III - fortalecer os conselhos de direitos das pessoas idosas e a rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

IV - promover a articulação governamental com vistas à integração das políticas setoriais;

V - planejar e implementar estudos, pesquisas e publicações sobre a situação social das pessoas idosas; e

VI - fortalecer o ordenamento jurídico para o favorecimento da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 25. A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como principais atividades:

I - o apoio técnico aos entes federativos que aderirem à Estratégia, com vistas à promoção das comunidades e das cidades amigas das pessoas idosas;

II - a realização de diagnóstico que contemple o protagonismo e a participação da população idosa, além de informações sobre a gestão das ações, dos programas, dos benefícios e dos serviços ofertados à população idosa;

III - a elaboração de plano que contemple as ações a serem executadas pelos Municípios para a população idosa;

IV - a avaliação e o monitoramento, por meio de indicadores da Estratégia, com base em metodologia a ser definida pelo Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa; e

V - o reconhecimento pelo Governo federal de políticas públicas, programas, ações, serviços ou benefícios, implementados pelos Municípios, que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável da população idosa.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o inciso V do **caput** ocorrerá por meio da concessão de certificados, selos ou instrumentos congêneres.

Art. 26. A participação dos entes federativos na Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa ocorrerá por meio da assinatura de termo de adesão, hipótese em que caberá:

I - aos Estados:

a) indicar o órgão responsável pela Estratégia;

b) indicar os servidores que participarão das capacitações, presenciais ou a distância, oferecidas;

c) auxiliar o Governo federal na sensibilização, na mobilização e na capacitação dos Municípios para a adesão e a implementação da Estratégia;

d) fornecer apoio logístico para a realização de capacitações presenciais de servidores e de lideranças comunitárias nos Municípios;

e) apoiar tecnicamente os Municípios na elaboração do diagnóstico e do plano de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 25 e na execução das suas ações, em conjunto com o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e os demais parceiros;

f) monitorar, em sistema próprio da Estratégia, a sua implementação, inclusive a partir da verificação das políticas públicas, dos programas, das ações, dos serviços ou dos benefícios implementados pelos Municípios; e

g) identificar os Municípios que atendam aos critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, com vistas a habilitá-los ao reconhecimento de que trata o inciso V do **caput** do art. 25; e

II - aos Municípios:

a) indicar o órgão responsável pela Estratégia;

b) indicar os servidores que participarão das capacitações, presenciais ou a distância, oferecidas;

c) divulgar as capacitações oferecidas, presenciais ou a distância, para as lideranças comunitárias;

d) instituir o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, como condição imprescindível para a adesão à Estratégia ou, quando já instituído, mantê-lo ativo, de forma a garantir as condições para o exercício de suas competências legais;

e) elaborar o diagnóstico e o plano de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do **caput** do art. 25;

f) executar as ações do plano de que trata o inciso III do **caput** do art. 25; e

g) inserir informações em sistema próprio da Estratégia.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal caberá exercer, no que couber, as atribuições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 27. Poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou privadas para a implementação da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa.

Art. 28. As ações da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Parágrafo único. A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será implementada a partir da articulação entre as políticas de assistência social, de saúde, de direitos humanos, de educação, de trabalho, de cultura e de esporte, entre outras.

Seção III

Do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 29. Fica instituído o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, órgão de natureza deliberativa, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério da Saúde; e

III - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e respectivos suplentes serão ocupantes de cargo em comissão do Grupo--Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 4 ou superior, indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 3º O Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º Um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos participará das reuniões do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 5º O Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa se reunirá, em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário por convocação de seu Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 6º O quórum de deliberação do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será o consenso.

§ 7º A participação no Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 8º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Seção IV

Das competências do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 30. Compete ao Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa:

I - planejar, coordenar e detalhar a implementação das atividades da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e distribuir as atividades entre os órgãos que o compõem;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

III - disciplinar os critérios para a concessão do reconhecimento de que trata o inciso V do **caput** do art. 25;

IV - auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação das políticas públicas, dos programas, das ações, dos serviços e dos benefícios, com vistas ao reconhecimento de que trata o inciso V do **caput** do art. 25; e

V - disponibilizar dados e informações sobre o andamento da Estratégia e apresentá-los anualmente ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa em reunião ordinária.

Parágrafo único. Cada órgão que compõe o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa apresentará, no âmbito de suas competências, proposta de formulação, implementação e monitoramento da Estratégia.

Art. 31. Compete à Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania operacionalizar a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, com a contribuição dos demais Ministérios que compõem o seu Comitê Gestor, observado o disposto no art. 29.

Art. 32. As informações relativas à execução da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa serão compiladas e publicadas em plataforma eletrônica disponível para consulta na internet, com vistas à garantia da transparência e do controle social.

Art. 33. Ato dos Ministros que compõem o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa estabelecerá os critérios para a implementação da Estratégia.

CAPÍTULO III

DO ACESSO PREFERENCIAL AO TRANSPORTE COLETIVO PELA PESSOA IDOSA

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre o acesso preferencial ao transporte coletivo pela pessoa idosa, no sistema de transporte coletivo interestadual nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, no âmbito de suas competências, editar as normas complementares para dispor sobre o detalhamento das medidas necessárias para conceder o acesso preferencial ao transporte coletivo pela pessoa idosa.

Art. 35. No sistema de transporte coletivo interestadual serão observados, em conformidade com o disposto neste Capítulo e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos; e

II - o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para a pessoa idosa que exceder as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II do **caput**.

Art. 36. Observado o disposto na legislação local, deverá ser assegurada a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para a pessoa idosa, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a sua comodidade.

Art. 37. Serão asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 38. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - serviço de transporte interestadual de passageiros - serviço que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou do Território;

II - linha - serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluídos os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

III - seção - serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

IV - bilhete de viagem da pessoa idosa - documento que comprove a concessão do transporte gratuito da pessoa idosa, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso da pessoa idosa no veículo.

Art. 39. Serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 35.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, estão incluídos na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º A pessoa idosa, para fazer uso da reserva de que trata o **caput**:

I - solicitará um único Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa, nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, no mínimo, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte; e

II - poderá solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também estará disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o § 2º, na hipótese de os bilhetes das vagas reservadas de que trata o **caput** não terem sido concedidos à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, as empresas prestadoras dos serviços de transporte poderão comercializá-los.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, as vagas reservadas de que trata o **caput** continuarão disponíveis para a concessão da gratuidade à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos enquanto os seus bilhetes não forem vendidos.

§ 6º Na data da viagem, a pessoa idosa comparecerá ao terminal de embarque com, no mínimo, trinta minutos de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem, sob pena da perda do benefício.

§ 7º O Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 40. Observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 35, além das vagas previstas no art. 39, a pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, do comboio ferroviário ou da embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para ter direito ao desconto previsto no **caput**, a pessoa idosa deverá adquirir o bilhete de passagem, de maneira a obedecer os seguintes prazos:

I - para viagens com distância de até quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 41. O Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa será emitido pela empresa prestadora do serviço, em, no mínimo, duas vias.

§ 1º Uma via do bilhete de viagem da pessoa idosa será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela empresa prestadora do serviço de transporte.

§ 2º A segunda via do Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa será arquivada e mantida pela empresa prestadora do serviço de transporte, pelo prazo de um ano, contado da data do término da viagem.

§ 3º As empresas prestadoras dos serviços de transporte informarão à ANTT e à Antaq, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 42. No ato de solicitação do bilhete de viagem de pessoa idosa ou do desconto no valor da passagem, o interessado apresentará documento pessoal que comprove a sua idade e a renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A comprovação de idade da pessoa idosa será feita por meio da apresentação de documento pessoal de identidade original, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos será feita por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas secretarias estaduais, distrital ou municipais de assistência social ou congêneres.

Art. 43. A pessoa idosa ficará sujeita aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para o embarque, de acordo com as normas estabelecidas pela ANTT e pela Antaq, no âmbito de suas competências.

Art. 44. O benefício concedido à pessoa idosa assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. As tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação não estão incluídas no benefício tarifário.

Art. 45. A ANTT, a Antaq e a concessionária ou a permissionária, quando disponibilizado o benefício tarifário, adotarão as providências necessárias ao atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. A concessionária ou a permissionária apresentará a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio

econômico-financeiro do contrato, observados os termos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 46. Aos infratores ao disposto neste Capítulo serão aplicadas as sanções previstas no art. 78-A e a 78-K da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996;

II - o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006;

III - o Decreto nº 6.800, de 18 de março de 2009;

IV - o Decreto nº 8.114, de 30 de setembro de 2013; e

V - o Decreto nº 9.328, de 3 de abril de 2018.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Luiz Cury Carazza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2019

Anexo IV

Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a finalidade de colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso.

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão deliberativo destinado a:

I - exercer, em âmbito federal, as atribuições previstas no:

a) art. 7º e no inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

b) art. 7º e no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

II - prestar assessoramento aos conselhos locais da pessoa idosa, sem violar a sua autonomia legal;

III - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;

IV - realizar pesquisas e estudos sobre a situação do idoso no Brasil; e

V - manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros, observada a seguinte composição:

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um representante da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

III - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro mencionados nos incisos II, III e IV do **caput** terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades referidas no inciso IV do **caput** artigo será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho.

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.

§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores.

§ 6º A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os conselheiros exercerão o mandato pelo prazo remanescente.

Art. 5º As entidades representadas no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa não poderão receber recursos do Fundo Nacional do Idoso

Art. 6º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º No expediente de convocação das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa constará o horário de início e o horário-limite de término da reunião.

§ 2º Na hipótese de a duração da reunião ser superior a duas horas, será estabelecido um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações.

§ 3º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos e entidades privadas, personalidades e técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 7º As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa serão aprovadas por meio de resoluções, inclusive aquelas relativas ao seu regimento interno.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004;

II - o Decreto nº 5.145, de 19 de julho de 2004;

III - o art. 1º do Decreto nº 9.494, de 6 de setembro de 2018; e

IV - o art. 7º do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.6.2019

Bibliografia

BOAS, Marco Antonio Vilas. *Estatuto do Idoso Comentado.* Forense, 2009.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos.* São Paulo: RT, 2002.

DELMANTO, Roberto. Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* v.5. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal.* Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias: doutrina, jurisprudência e legislação.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Lei n. 8.078/90.* Salvador: JusPodivm, 2008.

GODINHO, Robson Renault. *A proteção processual dos Direitos dos Idosos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LUÑO, A. E. Perez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución.* Madrid: Tecnos, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.* São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocência Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊIA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.* São Paulo: Saraiva, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal.* São Paulo: RT, 2006.

PINHEIRO, Naide Maria (coord.). *Estatuto do Idoso comentado.* Campinas: LZN, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ZANETI JR, Hermes. GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos Difusos e Coletivos.* Salvador: JusPodivm, 2010.